

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM LINGUÍSTICA**  
**MESTRADO EM LINGUÍSTICA**

**SUELLEN CATHERINE DA SILVA SANTOS GAIVA**

**REDUÇÃO DA IDADE PENAL NA PEC 33/2012:  
CONSTRUÇÃO E DESDOBRAMENTO DE SENTIDOS PELA INJUNÇÃO DOS  
DISCURSOS CIENTÍFICO E JURÍDICO**

**CÁCERES-MT**

**2018**

**SUELLEN CATHERINE DA SILVA SANTOS GAIVA**

**REDUÇÃO DA IDADE PENAL NA PEC 33/2012:  
CONSTRUÇÃO E DESDOBRAMENTO DE SENTIDOS PELA INJUNÇÃO DOS  
DISCURSOS CIENTÍFICO E JURÍDICO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Linguística, sob a orientação da professora Dra. Olimpia Maluf-Souza.

**CÁCERES-MT**

**2018**

Walter Clayton de Oliveira CRB 1/2049

G137r GAIVA, Suellen Catherine da Silva Santos  
Redução da Idade Penal na Pec 33/2012: Construção e  
Desdobramento de Sentidos Pela Injunção dos Discursos  
Científico e Jurídico / Suellen Catherine da Silva Santos  
Gaiva - Cáceres, 2018.  
119 f.; 30 cm.(ilustrações) II. Color. (sim)

Trabalho de Conclusão de Curso  
(Dissertação/Mestrado) - Curso de Pós-graduação Stricto Sensu  
(Mestrado Acadêmico) Linguística, Faculdade de Educação e  
Linguagem, Câmpus de Cáceres, Universidade do Estado de  
Mato Grosso, 2018.

Orientador: Olimpia Maluf Souza

1. Análise de Discurso. 2. Efeitos de Sentidos. 3. Maioridade  
Penal. 4. Redução. I. Suellen Catherine da Silva Santos Gaiva.  
II. Redução da Idade Penal na Pec 33/2012: Construção e  
Desdobramento de Sentidos pela Injunção dos Discursos  
Científico e Jurídico: .

CDU 81'42

**SUELLEN CATHERINE DA SILVA SANTOS GAIVA**

**REDUÇÃO DA IDADE PENALNA PEC 33/20132:  
CONSTRUÇÃO E DESDOBRAMENTO DE SENTIDOS PELA INJUNÇÃO DOS  
DISCURSOS CIENTÍFICO E JURÍDICO**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Olimpia Maluf-Souza  
Orientadora – PPGL/UNEMAT

---

Profa. Dra. Silvia Regina Nunes  
Avaliadora Interna – PPGL/UNEMAT

---

Profa. Dra. Águeda Aparecida da Cruz Borges  
Avaliadora Externa – PPGL – UFMT

---

Prof. Dr. Valdir Silva  
Suplente – PPGL – UNEMAT

**APROVADA EM: 15/08/2018**

Com toda gratidão a Deus e amor aos  
que estiveram sempre ao meu lado!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois foi com Ele e através Dele, que renovei minhas forças.

Agradeço a minha doce mãe e meu admirável pai, pelo apoio, pelo estímulo que sempre recebi, por toda energia boa e todo amor que sinto de vocês.

Ao meu esposo, Andrey, por sempre buscar me fazer sentir que conseguiria, pela paciência, por ser firme nos momentos mais difíceis, por colorir meus dias e dedicar tanto amor e cuidado a mim.

À minha querida orientadora, Olimpia, que me acolheu nessa caminhada. Sou muito grata por compartilhar seu singular conhecimento, pelo profissionalismo, paciência, dedicação e pelos ensinamentos!

Agradeço a professora Águeda e a professora Silvia, por terem aceitado o convite para compor a banca, pela leitura e pelas contribuições!

À Ana Cláudia, Fernanda, Wellington, pelas leituras e sugestões!

Ao meu querido primo e amigo, Orilzo, pelas muitas horas que destinou a me acalmar e me incentivar.

Aos meus amigos, pela motivação, pelo apoio, pelo afeto e pelo companheirismo que nos une.

Aos meus colegas e professores do Programa de Pós-Graduação, pelos momentos e aprendizados compartilhados!

À FAPEMAT/CAPES, pela bolsa que me foi concedida.

À UNEMAT, pela oportunidade!

## RESUMO

No presente estudo, inscrito na linha de pesquisa *Estudos de Processos Discursivos* do Programa de Pós-graduação em Linguística da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT), tomamos como material de análise os dizeres *da* e *sobre* a proposta de Emenda Constitucional, um projeto de lei para a redução da maioria penal, que tem levantado discussões e opiniões divergentes, uma vez que, de um lado, há argumentos favoráveis à redução, e, de outro, posições desfavoráveis à mudança. O projeto de lei propõe a desconsideração de inimputabilidade penal para maiores de dezesseis anos de idade, assim, esses e igualmente menores de dezoito anos poderão, segundo a Proposta, responder legalmente por seus atos infracionais. Além do referido documento, compõe o “corpus” de análise, notícias que circularam/circulam sobre o assunto e pareceres, na forma de comentários, nas redes sociais. Dessa forma, nossa inquietação acerca da temática tem o propósito de compreender até que ponto os discursos para diminuição da maioria penal, que ora se fundamentam no discurso científico, ora se valem do social, são/não são ambos tomados como argumentação para sustentar e legitimar a proposta de mudança da idade penal. Para a realização dessa pesquisa, nos filiamos à perspectiva teórica da Análise de Discurso, iniciada por Michel Pêcheux, na França, e difundida no Brasil, por Eni Orlandi. Tomar a Análise de Discurso como pressuposto teórico implica em tomar o sujeito como uma noção, uma vez que é descentrado pela perspectiva histórico-ideológica e constituído na/pela linguagem, cuja concepção não é transparente e tampouco linear, como quer a linguística tradicional. Valendo-nos dessa compreensão teórica, refletimos sobre os dizeres que circularam/circulam acerca do menor/da menoridade, produzindo efeitos de sentido, de uma dada memória discursiva que é posta em funcionamento por diferentes posições sujeito, ao formularem acerca da questão, dando visibilidade à presença/não presença do discurso científico sobre o desenvolvimento humano na construção da menoridade/maioridade penal no Brasil.

**Palavras-chave:** Análise de Discurso; Efeitos de Sentido; Maioridade Penal; Redução.

## ABSTRACT

In the present study, subscribe on research line Studies of Discourse Processes of the Postgraduate Program in Linguistics of the University of Mato Grosso State (UNEMAT), we takes as material of analysis the sayings *of* and *about* the proposal of Constitutional Amendment, a bill for the reduction of the criminal majority, which has raised divergent discussions and opinions, since, on the one hand, there are arguments in favor of the reduction, and, on the other, unfavorable positions. The bill proposes to disregard the criminal irresponsibility for over sixteen years old, thus, these and equally who are under the age of eighteen may, according to the Proposal, respond legally for their infractions actions. Beyond the document mentioned, it composes the corpus of analysis, news which circulated/circulate about the subject and opinions, in terms of comments, on social networks. Therefore, our concern about the theme has the purpose of comprehending until extent the discourses for the reduction of the criminal majority, which in one moment are based on scientific discourse, in other moment, are based on the social discourse, are/are not both taken as argumentation to support and legitimize the proposal to change the penal age. To carry out this research, we subscribe on the theoretical perspective of Discourse Analysis, initiated by Michel Pêcheux in France and disseminated in Brazil by Eni Orlandi. Taking the Discourse Analysis as a theoretical presupposition implies taking the subject as a notion, since he is decentered by the historical-ideological perspective and constituted in/by language, whose conception is neither transparent nor linear, as the traditional linguistics. Following this theoretical understanding, we reflect about the sayings that circulated/circulate about of the minor/of the minority, producing effects of meaning, of a given discursive memory that is put into operation by different subject positions, when formulating about the question, giving visibility to the presence/absence of the scientific discourse about the human development in the construction of the penal minority/majority in Brazil.

**Key-words:** Discourse Analysis; Effects of meaning; Penal Majority; Reduction.



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>AD</b>	Análise de Discurso
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>SDs</b>	Sequências Discursivas
<b>SDm1 a SDm3</b>	Sequências Discursivas de três menores (posições de ex-internos)
<b>SDv1 a SDv5</b>	Sequências Discursivas da revista <i>Veja</i> (o discurso da ciência)
<b>SDp1 a SDp7</b>	Sequências Discursivas de deputados (posições favoráveis e contrárias à PEC)
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda Constitucional
<b>PE</b>	Portal da Educação
<b>ZDP</b>	Zona de Desenvolvimento Proximal
<b>CPB</b>	Código Penal Brasileiro
<b>FEBEM</b>	Fundação Estadual do Bem Estar do Menor
<b>FD</b>	Formação Discursiva
<b>AIEs</b>	Aparelhos ideológicos de Estado.
<b>USP</b>	Universidade de São Paulo
<b>PCB</b>	Partido Comunista Brasileiro
<b>ALN</b>	Aliança Libertadora Nacional
<b>MDB</b>	Movimento Democrático Brasileiro
<b>PMDB</b>	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
<b>PSDB</b>	Partido da Social Democracia Brasileira
<b>CCB</b>	Código Civil Brasileiro
<b>CPB</b>	Código Penal Brasileiro
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>RV</b>	Revista <i>Veja</i>
<b>RE</b>	Revista <i>Época</i>
<b>PT</b>	Partido Trabalhista
<b>SF</b>	Senado Federal
<b>PP</b>	Partido Progressista
<b>PSL</b>	Partido Social Liberal
<b>PR</b>	Partido da República
<b>PODE</b>	Partido Podemos
<b>DEM</b>	Partido Democratas
<b>ONUBR</b>	Organização das Nações Unidas no Brasil
<b>UNESCO</b>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
<b>UNICEF</b>	Fundo das Nações Unidas para a Infância.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>		<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>O DISCURSO DA CIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DOS SENTIDOS DE MENORIDADE/MAIORIDADE</b>	<b>15</b>
1.1	A maioria penal e o discurso científico	16
1.2	A epistemologia genética de Piaget e a Zona de Desenvolvimento Proximal de Vygotsky	22
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>OS SENTIDOS DE MENORIDADE NO BRASIL: A CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO-DE-DIREITO</b>	<b>33</b>
2.1	<i>O discurso sobre</i> o menor de idade no Brasil Império	36
2.2	<i>O discurso sobre</i> a minoridade no Brasil República	41
2.3	<i>O discurso sobre</i> e o <i>discurso do</i> : modos de dizer, modos de fazer o direito dos menores no ECA	56
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL: A INSTITUIÇÃO DE UM (NÃO) SUJEITO PARA UM (NÃO) LUGAR</b>	<b>69</b>
3.1	<i>Emenda Constitucional</i> : a construção de sentidos para a diminuição da maioria penal	75
3.2	Notícias que circularam/circulam sobre a redução da maioria penal: o jogo ideológico de poder na mídia	89
3.3	Posições-sujeito: a contradição constitutiva dos efeitos de sentido favoráveis e contrários à Emenda	99
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>		<b>110</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>		<b>113</b>

## INTRODUÇÃO

Legalizar a idade ideal para começar a se ter responsabilidade pelas próprias ações se configura numa reflexão que tem nos intrigado por muitos fatores. Essa temática têm levantado inúmeros questionamentos e discussões em direções contrárias sobre a diminuição da idade penal no Brasil. Existe nesse contexto um embate travado entre maioridade penal e a impunidade de jovens inseridos na criminalidade. Como se sabe, a impunidade no Brasil não diz respeito apenas aos adolescentes que cometem atos infracionais, assim, é necessário levar em conta fatores que se relacionam ao processo de desenvolvimento, bem como os considerados externos aos sujeitos, os fatores históricos e ideológicos.

O nosso interesse pela compreensão temporal que constitui a maioridade/menoridade emergiu a partir do episódio que ficou conhecido como *Caso Deppman*, que se trata da história de um universitário que foi morto, no dia vinte e nove de abril de dois mil e treze (29/04/2013), aos dezenove (19) anos, no portão de entrada do apartamento de seus pais, quando foi abordado por um adolescente que queria roubar-lhe o celular. As câmeras gravaram todo o fatídico acontecimento, mostrando que o jovem *Deppman* entregou o celular, sem oferecer nenhuma forma de resistência, mas, mesmo assim, foi morto, com um tiro na cabeça, pelo menor.

O que nos intrigou, nesse caso, foi o fato de o adolescente, que cometeu o delito, ter, na noite do crime, dezessete (17) anos, onze (11) meses e vinte e sete (27) dias, ou seja, estava a três dias de completar dezoito (18) anos, portanto, de adquirir a maioridade penal, de acordo com o Código Penal e Civil.

Desse modo, o caso em questão nos motivou tentar compreender de que modo se determina a idade ideal para que alguém se torne responsável, ao completar a idade legalizada pelos códigos. De início, percebemos que essa tarefa não seria tão simples assim, pois, de um lado, teríamos que analisar o processo de desenvolvimento da pessoa (o discurso da ciência) e, de outro, buscar compreender como o discurso jurídico (o discurso da lei) se apropriou/não apropriou desse conhecimento para a determinação da responsabilidade penal.

Para compreender o funcionamento do que se convencionou chamar de maioridade/menoridade penal, tomamos como pressuposto teórico as contribuições da Análise de Discurso (AD), que têm em Michel Pêcheux seu precursor, na França, aliado às contribuições de Eni Orlandi e seguidores, no Brasil. Assim, os conceitos de

discurso, como efeito de sentido, de condições de produção são conceitos teóricos e fazem parte dos fundamentos analíticos, pois o objetivo da Análise de Discurso, segundo Orlandi (2007), é compreender como o sentido faz sentido, ou seja, compreender os processos de significação.

Para a consecução do objetivo traçado para este trabalho, o corpus de análise é composto pelo projeto de lei que propõe a redução da maioria penal, apresentado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, em 2012. Assim, pelos fundamentos da Análise de Discurso é possível analisar o material recortado do projeto de lei para a redução da maioria penal, bem como as notícias e os comentários que circularam/circulam acerca do assunto, assim, traremos pareceres favoráveis e desfavoráveis à proposta para a diminuição da maioria, dando visibilidade aos efeitos de sentidos que são colocados em circulação, ao ativar uma dada memória discursiva. Desta maneira, o corpus integra o discurso jurídico, o científico e o midiático, através de matéria jornalística, infográfico, imagem e sequências discursivas, tanto do texto jornalístico quanto dos comentários que o dizer da mídia produz no sujeito leitor.

Nosso texto compõe-se, então, da análise imbricada de três discursos (o jurídico, o científico e o midiático), que nos permitem perguntar como se discursiviza os dizeres sobre a maioria/menoridade, disposto em três capítulos, sendo o primeiro destinado à análise da constituição do discurso científico acerca do que a Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem tem a dizer sobre o amadurecimento da noção de responsabilidade.

Partimos, de antemão, da constatação de que não há uma unanimidade sobre o que o discurso da ciência tem a dizer sobre o processo de maturação e de aprendizagem do sujeito, pois os teóricos da área se dividem entre determinações biopsicossociais do desenvolvimento humano e determinações do meio, pelo aspecto sócio histórico. Contudo, como o nosso objetivo é o de buscar compreender como a ciência toma o desenvolvimento e a aprendizagem do ser humano, trazemos duas concepções epistemológicas que sustentam o debate que conforma as concepções de sujeito na atualidade.

Falamos de teóricos que tomam, de um lado, as condições biológicas e psicológicas como condição do desenvolvimento humano, como Piaget, e, de outro, os que tomam as condições culturais e históricas como condicionantes do processo de desenvolvimento, como Vygotsky. Dito de outro modo, as posições epistemológicas como determinantes do conhecimento humano, que convencionamos chamar de

discurso científico, marcam-se por teóricos que se filiam a diferentes concepções filosóficas, carregando, portanto, em cada uma delas, uma dada noção de sujeito, como mostraremos.

No segundo capítulo, analisamos o modo como o discurso jurídico se apodera ou não do conhecimento gerado pelo discurso científico, atribuindo, em diferentes momentos, sentidos à palavra menor. Desse modo, analisamos como foram se configurando os códigos de lei em relação à maioria penal, desde o Brasil do Império e da República, até o presente contexto em que se constitui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dialoga com o discurso jurídico através do que institui as sequências discursivas (SDs) do próprio Estatuto e de um e-book dele decorrente, intitulado “Salvar o Eca”.

Nesse caminho, a seção procura refletir sobre como o discurso jurídico se apropria da concepção de desenvolvimento e de aprendizagem humanos de modo a tomar um dado discurso da ciência, que considera o aspecto biológico como o fator determinante da responsabilidade humana, marcada pela idade, pois, ao definir que a responsabilidade se dá em uma idade específica, silencia, no discurso da lei, outras concepções de desenvolvimento que defendem modos distintos de constituição dos sujeitos.

No terceiro capítulo, nossa análise ocupa-se dos modos como o discurso científico e o jurídico participam/não participam do projeto de lei apresentado pelo senador Aloysio Nunes Ferreira, em 2012, visando reduzir a maioria penal.

Reiteramos que o nosso propósito é compreender como a ciência pensa o processo de maturação do sujeito e, ao mesmo tempo, o modo como o discurso jurídico se apropria/ não se apropria desse conhecimento para definir o que é ser maior/menor perante a lei. Desse modo, daremos visibilidade aos modos como esse mesmo discurso da lei, considerando a fragilidade do conceito científico de menor/maior, propõe um projeto de lei que, ferindo tanto o que preconiza o discurso científico quanto o jurídico, propõe alterações naquilo que a confluência desses dois discursos determinou como sendo a maioria penal.

Dito de outro modo, pretendemos compreender a inscrição da língua na história, que coloca em funcionamento os sentidos da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para a desconsideração de inimputabilidade penal para menores de dezoito (18) anos e maiores de dezesseis (16), fazendo com que esse sujeito comece a ser responsabilizado legalmente.

A proposta de alteração da maioria penal, pelo senador, tem adeptos e adversários da ideia, pois o assunto é polêmico exatamente porque, como mostraremos ao longo da análise, o critério que determina a maioria penal é frágil e suscetível de questionamentos.

## CAPÍTULO I

### O DISCURSO DA CIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DOS SENTIDOS DE MENORIDADE/MAIORIDADE

A redução da idade penal e a impunidade de jovens infratores inclusos no contexto de marginalização é uma questão que vem sendo bastante discutida e questionada, em diversas esferas da sociedade. Sabemos que a impunidade no Brasil não está direcionada somente às crianças e adolescentes infratores, pois o país tem uma realidade que abrange um vasto histórico de casos marcados pela impunidade, desde adolescentes inseridos no contexto de criminalidade até adultos com grandes privilégios, dentre outros mais.

A realidade exposta nos leva a supor que a impunidade está para muito além da mera questão da idade, assim, as justificativas usadas para a proposta de redução da idade para dezesseis anos não sustentam, uma vez que, sob a nossa concepção, a constituição do sujeito menor infrator está condicionada a processos de significação que devem levar em conta o sujeito e a situação.

Orlandi (2007) defende que o histórico e o social são constituídos por discursos ideológicos, assim é a ideologia que faz com que efeitos de sentido sejam produzidos, marcando diferentes posições sujeitos, que colocam em funcionamento modos distintos de conceber o que seja violência e o que seja o processo de amadurecimento do menor infrator.

Diante da proposta de lei de redução da maioridade penal, apresentada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, nos perguntamos sobre os argumentos que foram usados para a proposição de que a idade sofra alteração perante a lei: qual é a proposição epistemológica defendida pela proposta? De outro modo, a proposta de lei leva em consideração os processos históricos, sociais, ideológicos ou considera apenas o componente biológico como determinante do processo de constituição do sujeito? Que outros sentidos a proposta de lei silencia, ao argumentar sobre a necessidade de se diminuir a idade penal?

Ao se propor a alteração da lei, coloca-se em funcionamento um pressuposto de que o adolescente acima de dezesseis anos de idade já está preparado para que lhe sejam atribuídas responsabilidades, sendo assim, é possível considerar que esse jovem,

também, já tenha adquirido o processo de maturação, em todos os aspectos – biológico, psicológico, social.

Ou seja, a mudança de idade coloca em funcionamento um dizer que produz como efeito o fato de que é a idade que determina a responsabilidade, assim, diminuindo a idade penal, projetam-se sentidos de que se diminuiria, conseqüentemente, a violência realizada pelo menor infrator, que são usados por adultos para cometer delitos. Contudo, que garantias o fato de se diminuir a idade se relaciona com a diminuição da violência?

Apesar de todas as questões colocadas, de difíceis respostas, a proposta de redução da maioridade penal no Brasil é sempre acompanhada de explicações ou justificativas que dividem opiniões, visto que mobilizam argumentos válidos, tanto favoráveis quanto contrários, que se sustentam ora no discurso da ciência, ora nos discursos de apelo emocional, ora no discurso jurídico entre outros.

É, pois, nesse lugar de embate entre diferentes discursos, que se sustentam e que se refutam mutuamente, que se situa o nosso interesse para a presente pesquisa, pois consideramos necessário compreender como se constituem as discursividades que sustentam as posições favoráveis e contrárias à redução da maioridade penal.

### **1.1 A maioridade penal e o discurso científico**

A maioridade penal implica na capacidade de o indivíduo entender e se determinar diante dos fatos considerados delituosos, assim, ambos os critérios (o intelectual e o volitivo<sup>1</sup>) concorrem para determinar os sujeitos que estão prontos, que têm maturidade para compreender e fazer juízo de valor sobre o caráter delituoso do fato. Ou seja, de agir com responsabilidade, prevendo as conseqüências dos seus atos.

Se o comportamento do adolescente é naturalmente marcado pela impulsividade, na maioridade espera-se uma forma de pensamento e de controle pessoal que diz da maturidade emocional, social, intelectual dos sujeitos.

---

<sup>1</sup> A necessidade de avaliação do sujeito criminoso faz-se sobre a capacidade de imputação, que diz da possibilidade de se atribuir ou não responsabilidade sobre o ato delituoso. A responsabilização faz-se sob dois aspectos: a capacidade intelectual (capacidade de entender o caráter delituoso do ato) e a capacidade volitiva (capacidade de determinar-se quanto à vontade a intenção de prática do ato criminoso). A volição embute ainda a capacidade de ter afeto pelo outro, estabelecendo relações de empatia, de culpa, pois implica na formulação de juízos de valor que levem em consideração os deveres para com o semelhante.



O pensamento esperado do “de maior”, do adulto é marcado pela capacidade de abstrair das situações concretas todas as consequências possíveis (positivas ou negativas) de um ato. Em outras palavras, a abstração de tais consequências reside na capacidade de pensar em hipóteses e de deduzir sobre elas (pensamento hipotético-dedutivo). Além dessa forma elaborada de pensamento, a maioria implica também na capacidade de o sujeito se determinar sobre a sua vontade, ou seja, de lutar contra os desejos mais insidiosos.

Os conceitos de inteligência e de vontade, propostos pela Psicologia do Desenvolvimento, impôs ao discurso jurídico, no Código Penal, as figuras de imputação, que serão tratadas, posteriormente, neste trabalho.

Segundo Maluf-Souza (2000) pela inteligência, toma-se a capacidade de o sujeito entender, apreciar, ter consciência de emitir juízo de valor sobre o certo e o errado, ainda pela vontade, a capacidade de querer, de determinar-se, de ter intenção, de escolher, de optar por ações que levem aos fins previsíveis, previstos e desejados.

De acordo com a autora, a inteligência, a volição e o afeto são, enquanto funções mentais, fatores tratados pela Psicologia como interdependentes, pois o entendimento sobre o certo e o errado, que diz da capacidade intelectual, implica em uma tomada de decisão, que compreende a capacidade volitiva, da qual decorre um pensamento na forma de um julgamento, que é da ordem do afeto.

O entendimento de desenvolvimento humano, conforme tratado pela Psicologia e que tomamos aqui como o *discurso da ciência*, é o sujeito de vontade, o sujeito permanente, invariável, que só é rompido, segundo Henry (1992, p.122), pelo “[...] materialismo histórico [que] supõe uma posição de sujeito da ciência que rompa com esse sujeito permanente, eterno, seja no “fora-do-lugar” da verdade ontológica, ou por sua gênese no modelo epistêmico piagetiano [...]”.

De acordo com o autor, Marx define que a posição de um sujeito na ciência não se dá pela posição de um sujeito universal ou que seja infundável, visto que, discursivamente, a posição sujeito é histórica, constituída ideologicamente, o que implica em não atribuir a ele uma “verdade absoluta”, mas “verdades relativas”.

De outro modo, o discurso científico, pela forma como é concebido pela Psicologia, toma o sujeito como “verdade absoluta”, incontestável, universal, mas, em se tratando do ser humano e suas formas de desenvolver e aprender, a própria ciência, pelo embate entre diferentes concepções, o coloca como “verdade relativa”, visto que

tudo o que a ciência pode dizer do sujeito rompe com o estabilizado, com uma verdade singular e absoluta.

Pela posição de Henry (1992), marcamos aqui nosso distanciamento dessa concepção de sujeito centrado, conforme defendido pelo discurso da ciência, pois nossa concepção, pela Análise de Discurso, toma o indivíduo como constituído pela posição ideológica que o interpela em sujeito, exatamente quando ele toma posição no dizer.

Apesar destas considerações sobre diferentes concepções de sujeito, a compreensão do modo como o discurso científico uniformiza e centra o sujeito é um percurso necessário e se justifica pela necessidade de compreender como se constitui o discurso da ciência acerca do amadurecimento / desenvolvimento / evolução / aprendizagem da capacidade de o sujeito entender e emitir julgamento de valor entre o certo e o errado, determinando-se diante das suas deduções.

Assim, nossa discussão não se resume apenas ao desenvolvimento no sentido de crescimento do corpo humano, mas no amadurecimento psicológico, emocional, que, do ponto de vista científico, permite ao sujeito aceder-se ao processo de maturação. Desse modo, essa trajetória nos possibilitará compreender os sentidos de maioridade/menoridade penal, adotadas como justificacão da proposta de lei do senador.

No dicionário Houaiss Eletrônico<sup>2</sup>, o verbete “maioridade” apresenta as acepções:

**Maioridade**

- 1 qualidade ou propriedade do que é maior; grandeza.
- 2 estado ou condição do que alcançou maturidade e se encontra em condições de responder por seus próprios atos.
- 3 idade legal em que uma pessoa é reconhecida como plenamente capaz e responsável para exercer seus direitos civis [No Brasil, aos 18 anos].
- 4 pleno desenvolvimento de sua capacidade.

O sentido que o discurso jurídico toma está afeito à acepção 3: “idade legal em que a pessoa é reconhecida como plenamente capaz e responsável para exercer seus direitos civis”. O que nos leva a compreender que o conceito de maioridade está relacionado ao de direito, exercer os “direitos civis” e ser cidadão pleno, ciente dos seus direitos. Contudo, para a Análise de Discurso, a afirmação do direito já pressupõe a

---

<sup>2</sup> Optamos por omitir os exemplos trazidos para cada acepção. Disponível em <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#2>. Acesso em 25 jul. 2017.

concepção de dever, nas palavras de Haroche (1992, p. 68), a constituição do sujeito-de-direito:

A partir do século XI, artesãos e comerciantes se agrupam em estruturas corporativas chamadas ofícios, e, diante da opressão de que são objeto frente ao patriciado urbano, reivindicam direitos e liberdades. Quanto aos camponeses, que não deixaram de lutar pelo reconhecimento de seus direitos, eles “resgatam” sua liberdade dos senhores. Todas essas reivindicações revestem-se de um caráter fundamentalmente jurídico. Conduzem, inevitavelmente, à ideia de um “sujeito de direito”, tendo desde então direitos e deveres, um sujeito responsável por seus feitos e gestos.

A passagem do sujeito religioso para o sujeito de direito pode ser pensada nessa direção, fruto das mudanças sociais que se sucederam e da instalação do capitalismo, tem-se então um sujeito que tem a ilusão de ser dono de suas vontades, que acredita ser livre, mas ao mesmo tempo, é submetido, e assim, “A subordinação explícita do homem ao discurso religioso dá lugar à subordinação, menos explícita, do homem às leis: com seus direitos e deveres.” (ORLANDI, 2015, p. 49).

Outro aspecto a se destacar é que o sentido de maioridade e, em consequência, o de maturidade, no Brasil, apresenta-se de forma cambiante, pois aos dezesseis (16) anos um adolescente pode votar, ou seja, tem o direito de eleger o presidente, o representante maior do país, mas não pode dirigir, por exemplo. Do mesmo modo, aos 18 anos é considerado maior perante a lei, sendo responsável pelos seus atos. Ou seja, há momentos em que decisões importantes são tomadas aos dezesseis (16) ou aos dezoito (18) anos, como se estes dois anos de diferença significassem uma passagem irrelevante.

Por outro lado, as acepções dicionarizadas do verbete “menoridade<sup>3</sup>”:

**Menoridade**

**1** estado ou condição do que ainda não atingiu a maioridade.

**2** período da vida em que um indivíduo é menor, não podendo exercer diretamente os atos da vida civil [No Brasil, a menoridade termina aos 18 anos quando, por disposição legal, o indivíduo atinge a maioridade]. cf. emancipação.

**3** a porção menor, menos representativa de um todo; minoria.

<sup>3</sup> Idem. Disponível em <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#4>. Acesso em 25 jul. 2017.

Vejamos que a menoridade termina, segundo o dicionário, por uma disposição legal que se faz apenas sobre a idade, assim a passagem da situação de menoridade para a de maioridade faz-se tão somente pelo dia em que se completam dezoito (18) anos.

Há, contudo, outro dicionário eletrônico<sup>4</sup> que afirma a menoridade como sendo um “[...] estado da pessoa que ainda não atingiu a idade que a lei considera suficiente para essa pessoa se reger a si própria e administrar os seus bens (18 anos)”. Neste caso, a palavra “estado” faz funcionar um lugar outro da pessoa que ainda não atingiu os dezoito (18) anos, algo que se produz como um efeito que desatrela a menoridade apenas da idade da pessoa com direitos e responsabilidades, pois menoridade é um estado (de coisas físicas, emocionais, sociais etc.) que a torna imatura.

Outro aspecto interessante desta definição diz respeito ao fato de que a menoridade, além de ser considerada como uma incapacidade de gerenciamento de si, diz também da incapacidade de gerenciamento, de administração dos bens. Em outras palavras, a capacidade de administrar bens, de ter propriedades é uma condição da maioridade, do mundo adulto que se determina pelo mundo do capital, regulado pelas leis mercadológicas, pois ser maior é ter bens e administrá-los.

Embora todas as acepções dicionarizadas nos mostrem como a definição da idade é tomada para determinar o comportamento, o funcionamento da palavra “estado” produz, então, um efeito de que há algo que marca a maioridade/menoridade não apenas pela idade, algo que é de outra ordem e que se impõe diferentemente para cada sujeito.

Apresentar o entendimento da ciência sobre o desenvolvimento parece-nos permitir colocar em discussão os fatores epistemológicos a que se filiam as diferentes teorias, um aspecto que consideramos relevante, embora desconhecido e desconsiderado pela maioria dos educadores, uma vez que diz das condições de produção de cada posição teórica.

Por condição de produção, Orlandi (2015, p 28.) defende que “Elas compreendem fundamentalmente os sujeitos e a situação. Também a memória faz parte da produção do discurso. A Maneira como a memória aciona, faz valer, as condições de produção é fundamental [...]”. A autora define ainda as condições de produção de duas formas: condições de produção estritas, isto é, o contexto imediato, que seria então o momento da enunciação e as condições de produção amplas, em que é considerado o sócio histórico e a ideologia.

---

<sup>4</sup> Infopédia: Dicionários Porto Editora. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/menoridade>. Acesso em 25 jul. 2017.

A concepção epistemológica, que sustenta cada posição teórica, aponta para o fato de que, na ciência, existem divisões de pensamentos, de ideias e de concepções, assim, embora não possamos dizer que haja, nessas diferentes concepções, um embate declarado, travado, conhecido, do modo como o afirmamos em relação à diminuição da maioria penal, podemos dizer que existem concepções epistemológicas distintas no tocante ao desenvolvimento humano e que conhecer essas concepções é pensar em uma dada concepção de sujeito e de conhecimento que cada teoria propõe, dadas as suas condições de produção.

Com relação ao processo de amadurecimento do sujeito, as teorias psicológicas apresentam diferentes concepções epistemológicas, que remontam, em certa medida, o embate filosófico empirismo x racionalismo e, posteriormente, entre o materialismo histórico e o idealista, marcando os modos como os sujeitos e os conhecimentos são explicados.

Como nosso propósito é compreender como o discurso da ciência explica o processo de maturação humana, apresentamos dois teóricos – Piaget e Vygotsky – que polarizam<sup>5</sup> esse embate filosófico, que teima em resistir e em marcar os modos como a Educação e a Lei<sup>6</sup> tomaram/tomam o processo de amadurecimento dos sujeitos.

Esses dois teóricos são contemporâneos<sup>7</sup>, contudo, a concepção epistemológica, de cada um deles, influenciou, decisivamente e diferentemente, na compreensão do sujeito e, em decorrência, os modos de amadurecimento do sujeito, pois enquanto Vygotsky constituía-se como teórico na parte comunista da Europa, Piaget constituía-se na capitalista.

Essa divisão política entre os dois teóricos, que estudaram o processo de desenvolvimento da cognição humana, não é trivial, pois ela resulta em uma divisão ideológica distinta que marca e que define suas posições. A divisão geopolítica a que nos referimos faz-se entre a Europa Oriental (ou Europa do Leste) e a Europa Ocidental,

---

<sup>5</sup> Há uma enormidade de teóricos que tratam do desenvolvimento humano, mas optamos pela discussão entre Piaget e Vygotsky por considerar que os dois autores polarizam o embate materialista (o idealista e o histórico respectivamente) e são teóricos atuais da cognição humana.

<sup>6</sup> Trazemos as palavras Educação (que é o lugar de manutenção da Cultura) e Lei em letras maiúsculas para fazer funcionar a concepção do grande Outro, que Lacan define como aquilo que constitui o sujeito do inconsciente, pois, longe de se tratar de um processo de escolha, o sujeito só é sujeito atravessado pela Lei e pela Cultura que o constitui.

<sup>7</sup> Piaget e Vygotsky nasceram em 1896, contudo Piaget morreu em 1980, com 84 anos, enquanto Vygotsky morreu em 1934, com 38 anos.

uma divisão que tornou visível a cisão do continente europeu entre o bloco socialista e o capitalista, conhecida como a simbólica Cortina de Ferro<sup>8</sup>.

Dessa maneira, ambos os teóricos têm posições distintas sobre o processo de cognição de seus sujeitos, pois enquanto Piaget defendia um estudo faseológico, portanto, evolutivo da cognição e do conhecimento humanos, Vygotsky defendia sua proposição marcada pela relação dialética do sujeito com o objeto do conhecimento.

Do ponto de vista da Psicologia, a cognição implica no ato ou efeito de conhecer, assim, liga-se ao processo ou à faculdade de adquirir conhecimento. Dito de outro modo, é a capacidade intelectual que conjuga um conjunto de unidades de saber da consciência que se baseiam em experiências sensoriais, em representações, em pensamentos e lembranças, pois, a cognição, como já dissemos é uma das importantes funções mentais que, juntamente com o afeto e a volição, diz da maturação do sujeito, o que decorre da capacidade de entender, de julgar e de se determinar sobre o certo e o errado, aspectos considerados fundamentais para se determinar a maturidade de um dado sujeito.

## **1.2 A epistemologia genética de Piaget e a Zona de Desenvolvimento Proximal de Vygotsky**

Jean Piaget, psicólogo e filósofo suíço, ganhou notoriedade em razão das grandes contribuições trazidas por sua teoria da Epistemologia Genética ou Psicogenética aos estudos do desenvolvimento da inteligência infantil. Assim, embora não tenha pensado os estágios da cognição aplicados à Educação, foi exatamente nesta área que ganhou maior prestígio, sendo conhecido como o teórico do desenvolvimento da cognição de crianças e adolescentes.

Em sua trajetória, Piaget que era formado e doutorado em Biologia, trabalhou como psicólogo experimental, assim, suas concepções de inteligência e de desenvolvimento, especialmente, o cognitivo, foi marcado por esses modos de constituição, uma vez que enxergava “[...] o desenvolvimento cognitivo de uma criança

---

<sup>8</sup> O simbolismo da expressão *Cortina de ferro* reside em uma fronteira que se estabeleceu politicamente, no fim da segunda Guerra Mundial, como uma espécie de cortina que dividiu a Europa marcando-a, de um lado, pelo comunismo da União Soviética, e, de outro, pelo capitalismo de potências aliadas, marcando o começo da Guerra Fria, representada pelo embate entre a Rússia e Estados Unidos e seus respectivos aliados.

como sendo uma evolução gradativa”, conforme defende o Portal da Educação (PE, 2018)<sup>9</sup>.

Desse modo, suas pesquisas baseavam-se na observação e nas entrevistas de crianças, de diferentes idades, sendo também seus três filhos alvos de sua investigação. O seu interesse era o de tentar explicar as relações que se estabeleciam entre “[...] o sujeito que conhece e o mundo que ele tenta conhecer” (idem, ibidem), denominou, então, sua teoria de epistemologia genética da cognição infantil, explicando a natureza e a gênese do conhecimento humano por processos e estágios de desenvolvimento.

O teórico dividiu a evolução do pensamento da criança em estágios, que se inicia no nascimento e se estende até a adolescência, quando ao chegar ao último estágio, para o autor, o ser humano alcançaria então o ápice do desenvolvimento da estrutura cognitiva.

A teoria de Piaget representou, no mundo ocidental, a perfeita explicação acerca da cognição humana e serviu de base para o modelo de educação que vigorou, e, em certa medida, ainda vigora, na maioria das escolas, que seguem os entendimentos de educação cognitiva, ditados pelos órgãos de educação do país.

Enquanto Piaget imperava na Europa capitalista, Vygotsky, que vivia o apogeu do socialismo soviético e que tinha acesso às produções teóricas de Piaget, criticava o aspecto biologizante da cognição genética piagetiana. Contudo, os escritos do teórico russo só começaram a ser acessados pelo restante do mundo com a queda do muro de Berlim e a crise do socialismo, aspectos que marcaram o fim da Guerra Fria.

No Brasil, as concepções de Vygotsky sobre a cognição humana só passaram a ganhar força a partir do final da década de 80, quando a educação brasileira começou a ser sacudida por sua concepção, considerada revolucionária, pois, ao contrário de Piaget, o teórico russo não previa fases ou estágios e, tampouco, assumia um caráter evolutivo para a apreensão do conhecimento, uma vez que defendia que o desenvolvimento da cognição dependia da oportunidade sociocultural da criança ao conhecimento potencial.

A cognição para Vygotsky se explicava pelo processo de mediação dialética do conhecimento daquele que sabe (o adulto capaz) para aquele que não sabe (a criança), ou seja, para o autor o conhecimento potencial é dado pela mediação, portanto, pelo

---

<sup>9</sup> Biografia de Jean Piaget. Portal da Educação. Disponível em <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/jean-piaget-biografia/53974>. Acesso em 18 ago. 2017.

social e o cultural e, portanto, não é a idade que determina o conhecimento humano, pois toda a criança pode aprender, desde que haja alguém capaz de mediar-lhe o conhecimento.

Enquanto Piaget afirma, por exemplo, que a criança de 6 anos só pode operar mentalmente com conceitos concretos, Vygotsky, com o seu conceito de Zona de desenvolvimento proximal<sup>10</sup>, afirma que a criança com essa idade ou com idade inferior pode operar com abstrações, desde que haja alguém que lhe possibilite experiências de abstração.

Nas palavras do autor, “O nível de desenvolvimento real caracteriza o desenvolvimento mental retrospectivamente, enquanto a zona de desenvolvimento proximal caracteriza o desenvolvimento mental prospectivamente” (VYGOTSKY, 1998, p. 113).

Piaget elaborou uma teoria que previa estágios<sup>11</sup>, que são superados pelas interações sociais, desde que haja o amadurecimento de funções mentais que possibilitem essa passagem. Assim, apesar de apresentar uma terceira via – a interacionista – para as vias objetivistas e subjetivistas das teorias do desenvolvimento humano, o autor, ao prever o amadurecimento de funções mentais, acaba por reduzir a condição de aprendizagem à condição maturacional, neurológica, bio-fisiológica do sujeito.

O caráter biologizante e individualizante da teoria de Piaget contrapõe-se ao caráter social da constituição do sujeito, de Vygotsky, contudo o embate entre o meio social como facilitador e a condição individual como possibilidades do sujeito colocam-se ambas na contramão daquilo que concebe a Análise de Discurso, para a qual é a ideologia que conforma o sujeito, ou seja, é o que o sujeito assume, a partir da ideologia que o interpela em sujeito que diz do seu processo de constituição.

---

<sup>10</sup> A Zona de Desenvolvimento Proximal (ZDP) é a distância entre as práticas que uma criança já domina e as atividades nas quais ela ainda depende de ajuda. Para Vygotsky, é no caminho entre esses dois pontos que ela pode se desenvolver mentalmente por meio da interação e da troca de experiências. Não basta, portanto, determinar o que um aluno já aprendeu para avaliar seu desempenho, mas aquilo que potencialmente ele pode aprender.

<sup>11</sup> Os estágios ou períodos de aquisição da cognição, para Piaget, se fazem dentro de quatro fases, que apresentam uma longa faixa etária, mas que só podem ser vencidas se houver o amadurecimento de determinadas funções mentais: Período Sensório-motor (0 a 2 anos); Período Pré-operatório (2 a 7 anos); Período das Operações concretas (7 a 11 ou 12 anos) e Período das Operações formais (11 ou 12 anos em diante).



Para Piaget (1966, p. 15), é a estrutura biológica, dada pelas funções mentais do ser humano, que possibilita a passagem de um estágio ao outro. Dito de outro modo, é a condição maturacional que permite que o indivíduo aceda à interação social:

O organismo adapta-se construindo materialmente novas formas para inseri-las nas do universo, ao passo que a inteligência prolonga tal criação construindo, mentalmente, as estruturas suscetíveis de aplicarem-se ao meio.

Vygotsky defende, no entanto, que é a condição social que possibilita o amadurecimento das funções mentais superiores.

O amadurecimento da estrutura mental é indispensável para que cada uma das etapas seja transposta, assim a condição de aprendizagem está dada no sujeito. Por essa perspectiva, a capacidade psicológica do ser humano vai aumentando conforme a evolução gradual das funções mentais. Não significa que o autor desconsidere totalmente o ambiente em que a criança se encontra, mas que o desenvolvimento das funções antecede à própria capacidade de interação social: “Durante os primeiros estágios do pensamento, com efeito, a acomodação permanece tanto na superfície da experiência física quanto na experiência social” (PIAGET, 2001, p. 386).

Pela teoria piagetiana, as crianças não podem pensar como pessoas adultas, ou seja, abstratamente, pois essa condição acontece dentro de uma dada faixa etária que tem início na pré-adolescência, ou seja, dos 11, 12 anos em diante, quando ocorre o amadurecimento de funções mentais que lhe permitem sair das operações concretas para as operações formais. Há, portanto, uma maturidade mental que é evolutiva, que acontece de forma gradual e que vai, aos poucos, permitindo-lhe aceder formas de comportamento, habilidades e pensamentos que o colocam em relações sociais mais amplas.

O caminho epistemológico traçado por Piaget se faz do sujeito, do individual para um social, enquanto, em Vygotsky são as relações sociais que permitem a maturidade, o amadurecimento de funções mentais superiores, como determinar-se sobre o que é certo ou errado.

Podemos afirmar, então, a partir de Piaget, que a maturidade penal aos dezesseis anos, conforme prevê o projeto de lei da redução da maioridade penal, compreende uma capacidade de pensar abstratamente, portanto, prever consequências, ter a noção clara de certo e de errado, pois, a partir dos onze (11), doze (12) anos a habilidade de pensar hipoteticamente e de deduzir sobre as hipóteses é uma forma de

pensamento do adolescente, independente, em certa medida, daquilo que o sujeito viveu até ali.

Perguntamo-nos, contudo, sobre os efeitos ideológicos que produziram/produzem as duas posições teóricas: Piaget, ao individualizar o sujeito, ao colocar a maturidade na idade, enquanto condição para determinadas aprendizagens, ao direcionar tudo do individual para o social faz um caminho teórico oposto ao de Vygotsky, que coloca o social, a interação como condição para o desenvolvimento mental ou das funções mentais superiores.

Parece, então, que as duas concepções teóricas carregam sentidos fundantes marcados, por um lado, pelo individualismo capitalista, conforme a posição de Piaget, e, por outro, enfatizados pela mediação social comunista, conforme advoga Vygotsky. Essa constatação corrobora, para nós, aquilo que defende a Análise de Discurso: a posição teórica de um dado autor é uma posição no dizer, é um modo de constituição do sujeito no discurso, que faz com que o sujeito se constitua ao dizer, atravessado por uma dada ideologia.

Para compreendermos esse processo, selecionamos a reportagem da *Revista Galileu* sobre a redução da maioridade penal, que traz como título: “Maioridade penal: uma análise sobre o cérebro dos jovens”<sup>12</sup>. Vejamos que ao intitular a reportagem, o autor se inscreve numa posição no dizer que produz efeitos de associação da maioridade penal aos aspectos biológicos do desenvolvimento, o que lhe permite questionar as formulações do senso comum que dizem que os jovens não são mais inocentes nessa época e foram em outra.

Em 2004, quando a questão ainda se encontrava em aberto, a revista *Science* publicou uma reportagem sobre o papel da neurociência no julgamento. Resumindo, a melhor evidência científica diz que o cérebro de um jovem de 16 ou 17 anos ainda não atingiu o desenvolvimento pleno de áreas fundamentais para a responsabilidade criminal, como as envolvidas no controle das ações impulsivas, das emoções e da capacidade de resistir à tentação de prazer imediato. Ruben Gur, da Universidade da Pensilvânia, resumiu a questão assim: “A própria parte do cérebro que o sistema legal julga só entra em ação mais tarde”.

Como vemos, a reportagem toma a questão biológica, ou seja, a questão fisiológica do cérebro do jovem para explicar a incapacidade de determinar-se sobre o

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/blogs/olhar-cetico/noticia/2015/06/maioridade-penal-uma-analise-sobre-o-cerebro-dos-jovens.html>. Acesso em 18 ago. 2017.

certo e o errado, dado o caráter de impulsividade emocional que o leva à obtenção do prazer a qualquer custo, sem medir, portanto, a consequência dos seus atos.

Por esta perspectiva, a posição de Vygotsky não se sustenta, pois, o social, o meio, as relações interpessoais, as interações sociais têm pouco ou nenhum papel em um processo que é biológico, que tem a ver com o processo de maturação, que é parte do processo.

Vygotsky (2007) enfatiza o papel da linguagem no processo de desenvolvimento humano, assim, para o autor, o sujeito se desenvolve através da interação com o meio, com o coletivo, ou seja, o conhecimento pode ser potencialmente adquirido pela mediação de uma parte mais capaz na relação. Dito de outro modo, é pela interação, é pelas relações interpessoais, é pelo social, é pelas experiências vivenciadas com outros indivíduos que o sujeito pode pensar de forma adulta, mesmo sendo criança. Para o psicólogo, ainda que o indivíduo tenha sua forma biológica perfeita e desenvolvida, se esse indivíduo não tem relações com o meio social, esse sujeito não irá se desenvolver, assim, o desenvolvimento psicológico não está ligado apenas ao desenvolvimento biológico do ser humano, pois a interação é primordial para que essa evolução aconteça.

Para o autor, uma criança que cresce sem estar em contato com outras pessoas, sem convivência social, poderá ter seu desenvolvimento comprometido, pois o desenvolvimento de suas funções mentais superiores depende necessariamente da mediação social, uma vez que é necessário que ela tenha experiências mediante a relação ou a socialização com o outro para poder assim criar seu alicerce psicológico.

A imaturidade relativa da criança, em contraste com outras espécies, torna necessário um apoio prolongado por parte de adultos, circunstância que cria uma contradição psicológica básica para a criança: por um lado ela depende totalmente de organismos mais experientes que ela; por outro lado, ela colhe os benefícios de um contexto ótimo e socialmente desenvolvido para o aprendizado. (VYGOSTKY, 2007, p. 166).

Se tomarmos a posição de Vygotsky como norteadora da nossa análise, em que o desenvolvimento psíquico não depende apenas do desenvolvimento biológico, nos posicionaríamos contrariamente ao que propõe a reportagem da Revista Galileu.

Desse modo, decidir sobre a redução da idade penal implica em uma tomada de posição, conformada por esse ou por aquele teórico, o que implica em ser atravessado pela ideologia, que pode se ligar à evolução biológica, como explicação da

(in)capacidade de o sujeito menor se determinar, ou se ligar à mediação social como condição do amadurecimento psicológico, marcado pelas interações de cada sujeito.

Vejamos como Vygotsky formula sua posição epistemológica acerca do desenvolvimento humano como dependente e determinada pela interação social e pelas mediações de um indivíduo capaz sobre o jovem:

No momento em que as crianças desenvolvem um método de comportamento para guiar a si mesmas, o qual tinha usado previamente em relação a outra pessoa, e quando elas organizam sua própria atividade de acordo com uma forma social de comportamento, conseguem, com sucesso impor a si mesmas uma atitude social. (VYGOTSKY, 2007, p. 16).

Segundo o autor, a criança tem como medidor e/ou norteador de seus comportamentos outro indivíduo, que pode ser um pai, uma mãe, um professor e assim por diante. Desse modo, quando essa criança consegue, em um determinado momento de sua evolução psíquica, fazer suas escolhas, decisões, organizar suas ideias sem que a presença de um mediador seja requisitada, ela começa a adquirir, então, sua própria independência.

Corroborando a perspectiva de Vygotsky, Luria (1992) – psicólogo russo, admirador e seguidor de Vygotsky – desenvolveu trabalhos sobre os processos psíquicos afirmando que diferentes culturas, ao serem comparadas, poderiam contribuir de modo significativo para os estudos direcionados à concepção sociocultural de Vygotsky.

Segundo Luria (1992, p. 63), o autor se ocupou desde sempre a pensar, com inquietação, na influência das culturas para o desenvolvimento psicológico do homem: “[...] Por muitas décadas antes que eu encontrasse Vygotsky, já se debatia amplamente se indivíduos criados em culturas diferentes difeririam nas capacidades intelectuais básicas que viriam a desenvolver enquanto adultos”. Contudo, é Vygotsky quem, definitivamente, introduz a cultura, demonstrando os meios<sup>13</sup> pelos quais o sujeito humano se desenvolve a partir dela.

Segundo a posição de Vygotsky, com a vasta diversidade de culturas e dentro de uma mesma cultura haveria sujeitos com amadurecimento psicológico distintos, marcando, desse modo, não só um rompimento com a ideia de que a evolução humana, cujo fator preponderante se dá pelo desenvolvimento biológico, mas destacando a

---

<sup>13</sup> Não nos deteremos a explicar os processos de mediação enquanto constitutivos dos instrumentos de apropriação do conhecimento, pois este não é o propósito dessa pesquisa.

importância determinante do processo sociocultural nos modos de introjeção do conhecimento pelo sujeito. Ressaltamos, contudo, que o que garante a maturidade do sujeito, na concepção vygotskyana, não são as diferentes culturas, mas os modos como a cultura é mediada ao sujeito na relação social, pela parte mais capaz do par.

Se tomarmos em consideração a posição do autor, o sujeito é sempre social, então, a maturidade deriva-se dessa condição. Esse aspecto diferencia, substancialmente, a posição do teórico da Europa ocidental com o da oriental, pois, enquanto para Vygotsky o sujeito é sempre social, para Piaget ele vai se tornando social, à medida que evolui nos estágios de desenvolvimento da cognição, cuja condição da passagem é o amadurecimento das funções mentais. Isto é, em Piaget há uma condição mental, neurológica que vai tornando o sujeito social à medida em que evolui em idade, em Vygotsky o sujeito é social e é na relação com o outro que o conhecimento lhe é mediado, favorecendo o amadurecimento das funções mentais superiores.

A constatação das diferenças epistemológicas entre os dois teóricos, que representam o discurso da ciência sobre a maturidade, não nos parece ser suficiente para sustentar tanto o critério da idade quanto o sociocultural como determinante do processo de amadurecimento do sujeito.

Contudo, ao trazermos o discurso da ciência para pensarmos a proposta de redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, podemos afirmar que o discurso científico, que conforma a Lei no Código Penal Brasileiro (CPB), se filia à concepção que atrela a maturidade com a idade.

Essa clareza não nos permite responder, todavia, pelo discurso da ciência, a questão sobre os critérios que determinam a maioridade penal, pois, como mostramos, tal discurso não apresenta uma via singular, única para explicar o desenvolvimento humano, mesmo que o CPB adote a via biológica (etária) para dizer da maturidade de um dado sujeito.

Luria (1992) desenvolveu pesquisas que o levaram a afirmar, corroborando as ideias de Vygotsky, que o resultado final de um desenvolvimento psíquico conduzido de forma social seria a formação de uma autoconsciência crítica. Ou seja, sustentados pelo materialismo histórico, tanto Vygotsky quanto Luria consideravam a formação social da mente, sem, contudo, reduzi-la passivamente ao meio social, pois, pelo processo de mediação, o sujeito ressignifica o conteúdo mediado que recebe, produzindo, como

consequência, efeitos sobre o social. Esse processo, que é contínuo, trata-se da dialética, que constitui a posição ideológica materialista histórica.

Esse processo, para Althusser (1985, p. 87), é descrito através das práticas sociais que são “[...] reguladas por rituais”. Assim, é pelo materialismo histórico que o processo de mediação, de Vygotsky e Luria, aproxima-se da noção de prática social de Althusser, pois, para os autores, a formação social psíquica se dá pelo processo de mediação, marcado por práticas sociais cotidianas, que fazem com que passemos a funcionar como sujeitos.

Nessa direção, Luria (1992, p. 85) afirma que “[...] mudanças básicas na organização do pensamento podem ocorrer num tempo relativamente curto quando existem mudanças suficientemente radicais nas circunstâncias sócio históricas”.

Essa concepção de sujeito, apesar de mais afeita ao sujeito do discurso, não é a que sustenta uma proposta de mudança baseada apenas na idade, pois ao se restringir a responsabilidade penal à idade, toda a questão social, econômica, mercadológica é silenciada.

Tomamos aqui a noção de silêncio conforme a compreende Orlandi (2007, p. 31), pois “[...] o silêncio não fala. O silêncio é. Ele significa. Ou melhor, no silêncio, o sentido é”. Assim, pelo social, compreendemos que estar em silêncio, fazer silêncio, é simplesmente não falar, não implantar sentido, uma vez que calar-se ou calar alguém remete a ilusão de controle, de não ser ou não significar ao fazer silêncio. No entanto, para a Análise de Discurso, o silêncio significa por si só, não é possível observá-lo, mas ele está produzindo efeitos.

Desse modo, ainda segundo Orlandi, há uma política de silêncio que ela esclarece da seguinte maneira “[...] pelo fato de que ao dizer algo apagamos necessariamente outros sentidos possíveis, mas desejáveis, em uma situação discursiva dada”. (ORLANDI, 2007, p.73). Isto é, em determinadas situações, ao dizermos alguma coisa, deixamos de dizer outra, promovendo a evocação de sentidos não apenas no que foi dito, mas também no que foi silenciado para que o “dito” pudesse ser enunciado.

Questionamos, então, a quem interessa silenciar as condições de produção dos sujeitos delinquentes, pois essa questão diz das oportunidades socioeconômicas de diferentes sujeitos. Reduzir a questão da maturidade à idade retorna toda a responsabilidade às condições biopsicossociais do indivíduo, retirando do Estado a responsabilidade social pelo sujeito, pois o papel do Estado é tão somente o de fazer seu processo de individuação.

Segundo Orlandi (2012, p. 228), a passagem do indivíduo biopiscossocial à individualização em sujeito, pelo Estado se explica pelo grafo:

As formas de individualização do sujeito, pelo Estado, estabelecidas pelas instituições e discursividades, resultam, assim, em um indivíduo ao mesmo tempo responsável e dono de sua vontade, com direitos e deveres e direito de ir e vir. Esse indivíduo funciona, por assim dizer, como um pré-requisito nos processos de identificação do sujeito, ou seja, uma vez individuado, este indivíduo (sujeito individuado) é que vai estabelecer uma relação de identificação com esta ou aquela formação discursiva. E assim se constitui em uma posição sujeito na sociedade.

A verificação desse funcionamento, ao qual o discurso da ciência parece servir apenas para sustentar propósitos estatais, indica-nos a necessidade de discutir sobre o discurso jurídico tentando buscar nele os fundamentos da proposta de mudança baseada na idade.

Antes, porém, parece-nos necessário esclarecer as discursividades que decorrem da aproximação dos dizeres da ciência com os dizeres do jurídico acerca das crianças e adolescentes. Esse funcionamento, que se instala como sendo a *linguagem técnica*<sup>14</sup> de cada um dos dois discursos, que, utilizando termos específicos de cada área, ora se subsomem, ora se distanciam guardando as fronteiras de cada uma das discursividades.

Como vimos mostrando ao longo do texto, as palavras afeitas ao discurso jurídico – destinadas ao menor infrator, no caso específico, o menor argumentado na proposta de diminuição da idade penal – são a maioridade/menoridade, a condição de imputação e a conseqüente responsabilização.

Como mostraremos na próxima seção, trata-se da definição da maioridade com a conseqüente possibilidade de imputação penal, pois o sujeito maior, o adulto é responsável por seus atos. Isto se dá em condições de “normalidade”, pois, quando o adulto comete crimes em que se pode arguir insanidade mental, a condição de imputação, segundo Maluf-Souza (2000), é dada no encontro do discurso jurídico com o

---

<sup>14</sup> Linguagem técnica é a linguagem científica, escrita de forma a normatizar o texto acerca da área a qual pertence. Portanto, todos os leitores da área sabem do que se trata, em nível mundial. Na linguagem técnica usam-se termos universais e científicos, assim, é a linguagem culta e não coloquial de uma área de conhecimento, exigindo que o leitor entenda o assunto e os termos técnicos utilizados na área específica. Em outras palavras a linguagem técnica é a linguagem própria de cada área de conhecimento, que carrega sentidos específicos afeitos aos profissionais dessa área específica. Disponível em <https://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20080316184714AA209hH&guccounter=1>. Acesso em 11 jul. 2018.

médico. O jurídico, através do juiz, solicita que o perito, um psiquiatra a serviço da justiça, responda a carta de quesitos<sup>15</sup>, a partir dos critérios que permeiam sua avaliação acerca do infrator: a capacidade de entender (inteligência) e a de determinar-se (volição).

A maioria, por sua vez, é determinada pelo discurso da ciência, especialmente, como vimos mostrando, o da Psicologia do Desenvolvimento<sup>16</sup>. Assim, na ciência, o desenvolvimento da responsabilidade é explicado pela condição global do sujeito, processo dado pela maturação<sup>17</sup>. Desse modo, os termos afeitos ao discurso da ciência acerca do sujeito em desenvolvimento são a maturação/maturidade e a responsabilidade daí decorrente.

Como já dissemos, a maioria coloca o jurídico e o científico em relação fazendo com que os termos da maioria penal confluem com os do desenvolvimento humano, tomando-os pela sinonímia, pela demarcação ou pelo efeito de subsumi-los um pelo outro.

---

<sup>15</sup> A Carta de quesitos é um documento que compõe o Laudo Pericial, quando o perito responde questões objetivas ao juiz acerca do Artigo 26 do Código Penal e Parágrafo Único do mesmo artigo, que dizem, respectivamente, da inimizabilidade e da semi-imputabilidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13302/juri-a-controversia-na-quesitacao-da-inimizabilidade-e-dos-excessos-culposo-e-exculpante>. Acesso em 11 jul. 2018.

<sup>16</sup> O desenvolvimento humano refere-se ao desenvolvimento mental e ao crescimento orgânico, portanto abrange os aspectos intelectual, neurológico-fisiológico, afetivo-emocional, físico-motor e social. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/psicologia/psicologia-do-desenvolvimento.htm>. Acesso em 11 jul. 2018.

<sup>17</sup> A maturação diz do processo de passagem (de uma estrutura, forma, função ou organismo) à maturidade. Ou seja, envolve o processo de crescimento, de evolução do sujeito. Disponível em [https://www.google.com.br/search?q=matura%C3%A7%C3%A3o&rlz=1C1GGRV\\_enBR751BR751&oq=matura%C3%A7%C3%A3o&aqs=chrome..69i57j0l5.7266j1j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com.br/search?q=matura%C3%A7%C3%A3o&rlz=1C1GGRV_enBR751BR751&oq=matura%C3%A7%C3%A3o&aqs=chrome..69i57j0l5.7266j1j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em 11 jul. 2018.



## CAPÍTULO II

### OS SENTIDOS DE MENORIDADE NO BRASIL: A CONSTITUIÇÃO DO SUJEITO-DE-DIREITO

Retomamos aqui o caso que nos motivou para essa pesquisa, o do jovem Deppman que foi assassinado por um menor, prestes a completar a maioridade penal. O estudante foi morto em um assalto que lhe levou apenas o celular, sem manifestar nenhuma forma de resistência, conforme registraram as câmeras da entrada do prédio do jovem Deppman. O tiro em sua cabeça foi dado por um adolescente que estava a um passo de sair, pela idade, da minoridade para a maioridade.

Essa retomada se faz em razão de quisermos dar visibilidade ao conceito de adolescente e, especificamente, ao de criança, que sofreu grandes transformações ao longo dos anos. Houve um tempo em que a criança em muitas comunidades e civilizações não era considerada um ser de vontade, não lhe era transferido nenhum valor biológico, social e, muitas vezes, nem mesmo emocional. Assim, propomo-nos fazer um recuo na história visando verificar como se instituíram as leis que hoje conformam o ECA, enquanto a lei que estabelece a criança e o adolescente com seus direitos e deveres.

Durante o período em que o Brasil começou a ser povoado, por volta de 1530, muitas crianças consideradas órfãs em Portugal ou que estavam nas ruas foram trazidas nas embarcações que vieram com o propósito de colonizar essas terras. Meninas também consideradas órfãs eram trazidas para Brasil com o objetivo de constituir famílias. Assim, o fato dos casamentos acontecerem com essas moças era compreendido como um ponto positivo, uma vez que essas meninas eram naturais de Portugal.

Esse fato explica, em certa medida, o sentimento de desvalorização da criança e como esse processo foi se desenrolando no Brasil Colônia e produzindo efeitos nas leis que foram/são desenvolvidas.

Ramos (2004), afirma que enquanto os meninos pobres de Portugal estavam destinados a trabalhar como grumetes ou pajens nas embarcações, as meninas consideradas órfãs ou pobres embarcavam nos navios como “órfãs do Rei”. A finalidade era casar essas moças com homens solteiros e de baixa nobreza de Portugal, que estavam no Brasil durante esse período. Desse modo, consideramos que os casamentos

com as moças oriundas de Portugal eram vistos como um meio de garantir preservação da linhagem portuguesa, dos princípios, da organização social, dos costumes, das crenças, enfim, do modo de vida português.

Dentro dessas embarcações aconteciam inúmeras atrocidades com as crianças e os adolescentes, tanto meninos como meninas sofriam com abusos sexuais de homens da tripulação. Além dos abusos, as condições eram muito precárias e muitos nem chegavam ao destino.

Entre o século XIV e XVIII, Ramos (2004) relata que a expectativa de vida das crianças oriundas de Portugal não passava dos quatorze anos de idade, assim elas eram quase que igualadas a animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada ao máximo, visto que tinham uma baixa expectativa de vida, então o objetivo era o de “utilizar” o máximo de tempo de sua curta existência.

Esse pensamento descortina a ideia do que era ser criança naquela época, dando visibilidade ao sentido que conformava a meninice: era compreendida como força útil no trabalho. A concepção de criança associava-se ao trabalho e à produção e se remetia, portanto, à concepção de “uso”, o que nos leva a afirmar que, no Brasil colonial, havia crianças sendo usadas como se fossem trabalhadores adultos.

O fato do tempo de vida da criança ser muito curto fazia com que as pessoas daquele período não dispensassem nenhum esforço no sentido de agregar valor a sua vida. Muitas crianças morriam antes de completarem sete anos de vida, assim, o alto índice de mortalidade infantil causava, como efeito, uma desvalorização generalizada e uma grande falta de sensibilidade para com os pequenos.

O sentimento de desvalorização, que constituiu os sentidos de ser criança no Brasil, foi sendo transformado pelas mudanças políticas, econômicas e sociais, que marcaram o processo histórico do país, instalando novas perspectivas. No entanto, mesmo diante dos avanços, as crianças e também os adolescentes carregam, ainda hoje, significações que remontam aos sentidos inaugurais do funcionamento de ser criança/adolescente no Brasil, o que torna dura e cruel as suas realidades, especialmente daqueles que não têm famílias ou têm famílias disfuncionais<sup>18</sup>.

Contudo, independentemente da realidade socioeconômica, o Artigo 228 da Constituição Federal, afirma que a Maioridade Penal se dá quando o sujeito atinge

---

<sup>18</sup> As famílias disfuncionais geralmente não apresentam relações estáveis e equilibradas entre os membros. Machado (2014). MACHADO, Manuela. *Famílias Disfuncionais*. 2014. Disponível em: <https://manuelamachadopsicologia.wordpress.com/tag/caracteristicas-das-familias-disfuncionais/>. Acesso em 21 jul. 2018.

dezoito anos de idade completos, assim, essa é a idade que, diante da lei, um jovem passa a responder inteiramente por seus atos, como cidadão adulto, tendo a partir de então, responsabilidade para responder legalmente sobre seu comportamento, de acordo com o Código Penal.

Parece-nos, então, necessário compreender como se constituiu a maioridade penal no Brasil, ou, dito de outro modo, como se chegou, pelo discurso jurídico, à definição do que constituiu/constitui a idade de 18 anos como o marco para a legalização da maioridade penal de um dado sujeito. Para compreender esse funcionamento, trazemos para nossa discussão alguns registros que falam sobre o modo como se deu o processo de busca de definição de uma idade inicial para o cumprimento legal das leis, para todo cidadão que atingisse/atinge a idade estabelecida. De outra maneira, como um sujeito pode não se responsabilizar três dias antes dos dezoito anos, como no *caso Deppman*, e passa a ser totalmente responsável quando completa os 18 anos, pois com ele chega, como que automaticamente, também a maioridade penal.

Nessa direção, no presente capítulo, abordamos os sentidos que foram sendo constituídos para o menor, no Brasil, a partir das leis que foram se instituindo na forma de Códigos (Penal e Civil) e de Estatuto (destinado ao menor, ou seja, às crianças e adolescentes, como o ECA). Desse modo, o que objetivamos é refletir como, no discurso jurídico, há um funcionamento daquilo que defende o discurso científico, especialmente o biológico, marcado pela idade, que passa a ser o único critério a funcionar e passa a se constituir como fonte basilar da proposta adotada pelo discurso legal.

Da mesma maneira, pretendemos mostrar como o discurso jurídico, ao fazer funcionar certo discurso da ciência, acaba por silenciar outras concepções de desenvolvimento e, conseqüentemente, de sujeito. Esse modo de funcionamento do discurso jurídico, que silencia parte do discurso científico, apaga, ao mesmo tempo, os aspectos socioeconômicos do desenvolvimento, o que produz o efeito de desresponsabilização do Estado, pois todas as condições da maioridade se restringem ao próprio do sujeito. Ou seja, ao restringir a questão da responsabilidade do sujeito à sua idade, o Estado produz, na forma do discurso da lei, um silenciamento secular sobre questões que, também, constituem o sujeito, como as socioeconômicas.

O que pretendemos mostrar, então, é o modo como o discurso jurídico se vale do científico, produzindo um apagamento de aspectos deste, pois o que é silenciado, o que é “esquecido” convém ao discurso jurídico e afina-se com a instalação do sujeito-

de-direito, o sujeito da Lei, o sujeito livre para se submeter. Desse modo, o discurso jurídico recorta do científico aquilo que lhe convém e produz um silenciamento abrangente das leis mercadológicas que, em última instância, conformam o sujeito-de-direito, um sujeito que é individuado pelo Estado como autônomo, livre, mas que está determinado e submetido aos direitos e aos deveres.

Vejam, então, como a constituição histórica do discurso jurídico, que recorta parte do científico, dá/não dá sustentação à proposta de emenda à Constituição, para a redução da maioria penal, pois o entendimento que institui essa condição está dado por um viés que não explica o sujeito.

## **2.1 O discurso sobre o menor de idade no Brasil Império**

A infância nem sempre esteve bem definida, a criança foi ganhando notoriedade paulatinamente, à medida que a evolução psíquica do homem, as transformações e os avanços ocorriam na sociedade. Eram as práticas dos adultos que resultavam no que seria permitido ou no que era adequado para as crianças e os adolescentes, demarcando assim, como se sucederia o seu desenvolvimento.

Contudo, é só no século XIX que a criança começa a ser reconhecida não apenas como uma das fases que integra a evolução do homem, mas também como parte de uma ascendência, o que marca a importância da relação entre a criança e sua linhagem. Assim, é nesse período que a infância e a adolescência<sup>19</sup> passaram a ser consideradas como etapas da vida e do desenvolvimento dos seres humanos:

Para a mentalidade oitocentista, a infância, era a primeira idade da vida e delimitava-se pela ausência de fala ou pela fala imperfeita, envolvendo o período que vai do nascimento aos três anos. Era seguida pela puerícia, fase da vida que ia dos três ou quatro anos de idade até os dez ou 12 anos. No entanto, tanto infância quanto puerícia estavam relacionadas estritamente aos atributos físicos, fala, dentição, caracteres secundários femininos e masculinos, tamanho, entre outros. (MAUAD, 2004, p. 140 e 141).

Reflete-se aqui o discurso científico sobre a evolução, explicada pela divisão em estágios, de tal modo que cada período do desenvolvimento da vida humana está

---

<sup>19</sup> O conceito de adolescência começa a ganhar valor durante o século XIX, pois, mesmo que o termo existisse anteriormente, ele não era muito conhecido ou utilizado durante este período.

pré-determinada por fronteiras (mesmo que fluidas<sup>20</sup>) que demarcam até onde se é possível avançar, isto é, as fronteiras são marcadas, quase que invariavelmente, por delimitações impostas ao sujeito que foge delas o imediato reconhecimento como desviante.

Durante o período do Império no Brasil, a adolescência compreendia um tempo significativamente maior do que aquele defendido pelo discurso faseológico do desenvolvimento humano. Assim, naquele momento, “[...] a adolescência demarcava-se pelo período entre 14 e 25 anos, tendo como sinônimos mais utilizados mocidade ou juventude” (MAUAD, 2004 p. 140). Nesse entendimento, a adolescência, a mocidade e a juventude são palavras que, tomadas umas pelas outras, parafraseiam um mesmo período de desenvolvimento, produzindo o mesmo efeito de sentido, ou seja, qualquer uma das palavras compreendia a fase que vai dos 14 aos 25 anos.

Essa forma de definir a adolescência não coincide com o discurso científico, que aborda as fases do desenvolvimento humano<sup>21</sup> também em termos de idade, mas que estabelece períodos etários diferentes:

- o da criança, compreendido pela primeira (0 a 3 anos), segunda (3 a 6 anos) e terceira infâncias (6 a 12 anos);
- a da adolescência, que ocorre dos 12 aos 18 anos;
- a do adulto jovem, que corresponde ao período que vai dos 18 aos 40 anos;
- a da meia-idade, que vai dos 40 aos 60 anos;
- a terceira idade ou velhice, que corresponde aos 60 anos em diante.

Como vemos, o sentido de adolescência no Brasil imperial compreendia uma idade muito mais alargada que a defendida pelo discurso científico. Mas, como vemos, na atualidade é o discurso científico que determina a idade de 18 anos como o marco para a entrada na vida madura, mesmo que vários teóricos contemporâneos venham defendendo um prolongamento etário na fase da adolescência.

As justificativas para o prolongamento da adolescência, na contemporaneidade, resultam

---

<sup>20</sup> Não há como não reconhecer, pela maioria dos autores, uma certa fluidez nas fronteiras do estudo do desenvolvimento por estágios, contudo, mesmo que haja uma variação grande em termos de idade, a fronteira dos 12 aos 18, que corresponde ao período da adolescência, por exemplo, delimita um período que tem início aos 12 e término aos 18 anos, impreterivelmente.

<sup>21</sup> Disponível em <https://www.abcdobebe.com/criancas/etapas-do-desenvolvimento/etapas-do-desenvolvimento-humano/>. Acesso em 15 set. 2017.

[...] de uma educação confusa da atualidade que perdeu seus parâmetros de como educar um adolescente sem torná-lo dependente e sem super protegê-lo. [...] Por parte dos pais há uma infantilização no processo de criação desse filho não querendo perdê-lo, já os filhos se acomodam não querendo perder os privilégios garantidos com medo de se arriscarem no mundo lá fora. [...] vivemos em uma sociedade em que a imagem do corpo é cultuada a todo instante; [...] o apelo da mídia, exibindo diversos programas cujo tema é a possibilidade de transformação total do corpo por meio de intervenções cirúrgicas para retardar ou evitar o envelhecimento. Aliado a vontade de estar jovem, o desejo do homem de ser independente, morar sozinho, construir a sua família, está a cada dia cedendo espaço para a permanência na casa da família, ambiente seguro e cômodo, sobre a tutela financeira e emocional dos pais. Um em quatro jovens adultos brasileiros entre 25 e 34 anos ainda vive com os pais. O crescimento desta tendência nas últimas duas décadas não chega a ser novidade, pois o fenômeno é mundial. [...]. (Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, *apud* SANTOS, et.al., 2011)<sup>22</sup>.

Levisky (1998, p. 31) considera como adolescente prolongado

[...] o indivíduo cronologicamente adulto, mas cujo processo adolescente se estende no tempo, mantendo-o num estado de dependência afetiva e econômica [...] Não quer perder seus privilégios infantis e encontra respaldo na família, que se incumbirá de protegê-lo, prolongando o estado de imaturidade.

Essas afirmações recentes do discurso científico nos levam a compreender que o sentido de adolescência/adolescente foi se transformando ao longo do tempo, deslizando sentidos afeitos a cada momento histórico ou fazendo conviver sentidos considerados até paradoxais, ora significando rebeldia, marcada como fase complexa e conturbada, ora transição biológica, marcada pela puberdade, de um estágio que antecede a vida adulta.

Barus-Michel (2005)<sup>23</sup> afirma que a adolescência/o adolescente

[...] é uma invenção recente da cultura ocidental contemporânea. Nesta parece prevalecer um verdadeiro culto da infância, que se acompanha de um movimento de postergação da entrada na fase adulta, seja porque vigora a ideia de aproveitar ao máximo um período supostamente isento de preocupações, seja porque se tem em vista favorecer um desenvolvimento que venha a possibilitar um preparo

<sup>22</sup> SANTOS, Ricardson. *O prolongamento da Adolescência em uma sociedade contemporânea*. 16º Encontro Nacional ABRAPSO, 12 a 15 de novembro de 2011, UFPE: Recife, PE, 2011. Disponível em <http://www.encontro2011.abrapso.org.br/trabalho/>. Acesso em 15 set. 2017.

<sup>23</sup> BARUS-MICHEL, Jacqueline. Entre sofrimento e violência: a produção social da adolescência. In: *Simpósio Internacional do Adolescente*, 1, 2005, São Paulo, SP. Anais eletrônicos. Disponível em [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000082005000100018&lng=pt&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000082005000100018&lng=pt&nrm=abn). Acesso em 18 set. 2017.

para a assunção de tarefas adultas de vida. O jovem adulto encontrar-se-ia numa fase de ensaio vivencial, enquanto a adolescência tenderia, na prática, a se prolongar cada vez mais.

De acordo com as colocações de Barus-Michel (2005), atualmente existe uma tendência a se adiar a chegada da vida adulta, e um dos motivos seria o aproveitamento desse “período supostamente isento de preocupações”. Ao modalizar e utilizar a palavra “supostamente”, a autora pondera, e pelo seu texto, percebemos que a ausência de aflições, nesse determinado período da vida, não é algo absoluto. A adolescência que pode ser para alguns um momento de despreocupações e de justificada desídia; para outros é tempo de exasperação por uma “vida melhor”. Portanto, as condições em que o sujeito está inserido, como dissemos, são determinantes. Para um adolescente oriundo de um ambiente econômico e familiar precário, não há a calma de se ter “um preparo para a assunção de tarefas adultas de vida”, há urgência de mudança, à qual pode encaminhar os menores a atividades ilegais, cada vez mais cedo, em razão, muitas vezes, pela falta de oportunidades.

O fato é que as diferenças culturais do que foi/é a adolescência/o adolescente, promoveu caminhos distintos para o discurso da ciência, embora o discurso jurídico tenha tomado o período da maturidade e, portanto, da responsabilidade penal ao término da adolescência, ou seja, aos 18 anos, restringindo-se apenas à idade como parâmetro.

Essas mudanças não se marcam apenas na adolescência, pois a responsabilidade penal, em 1908, era atribuída também às crianças acima dos sete anos de idade, que respondiam criminalmente por “violações infracionais”, de acordo com a regulamentação do Estado, que as isentavam apenas da pena de morte, que era aplicada aos jovens dos dezessete aos vinte e um anos de idade.

Anteriormente ao Código penal, uma criança, a partir dos nove anos de idade, que tivesse cometido prática ilegal, poderia ser julgada criminalmente como um adulto, sendo levada aos presídios, compartilhando dos mesmos lugares e recebendo os mesmos tratamentos de um criminoso maior de idade. Foi somente com a elaboração do Código Penal do Império, que menores de quatorze anos passaram a ser assegurados pela lei.

Como vemos, o critério desde sempre foi baseado apenas e tão somente na idade do menor infrator. Nessa direção, Soares (2003) afirma que, de acordo com o que vigia das Ordenações Filipinas, a idade penal era de sete anos de idade, embora não se permitisse a sentença de morte e a pena pudesse ser reduzida. Somente os maiores de

vinte e um anos de idade não eram considerados inimputáveis penalmente, ou seja, a imputação plena era conferida a partir dos vinte e um anos.

Contudo, o jovem adulto, que compreendia a idade de dezessete a vinte e um anos de idade, poderia receber a pena de morte ou também ter sua sentença reduzida, a depender do ato infracional cometido. Vejamos, então, que antes do surgimento do primeiro Código Penal, não existia uma diferenciação clara para aplicação de pena para adultos e crianças, assim as crianças e adolescentes recebiam punições severas durante toda essa época.

O primeiro Código Penal do Império, surgido em 1830, determinava a maioridade penal a partir dos 14 anos de idade. Com essa idade, não haveria exceções para o cumprimento das leis, ou seja, a imputabilidade penal a partir dessa idade seria plena. Nessa mesma época foi criado, ainda, um sistema em que crianças de sete a quatorze anos de idade poderiam ser levadas para as casas de correção, de onde só seriam liberadas se apresentassem bom comportamento.

Vejamos o que prescrevia o Código Penal do Império, de 1830:

**Art. 10** – Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime.

3º Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis.

4º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria.

Nesse Código, vemos que a ciência fica marcada pela posição epistemológica que toma as condições biológicas e psicológicas, enquanto critérios para definir os quatorze anos de idade como idade mínima para ser criminalmente julgado, embora os argumentos não justifiquem a idade.

Vejamos um outro recorte do mesmo documento:

**Art. 13** – Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete annos.

Desse modo, se o jovem tivesse capacidade de entender o caráter ilícito de sua ação, mesmo que tivesse menos de quatorze anos, deveria ser encaminhado a uma casa de correção como forma de castigo e pagamento do crime cometido.



Observemos que, desde o Código Penal do Império, são as capacidades de entender e de se determinar, diante do ato cometido, que determinam a punição. Desse modo, temos em funcionamento as funções mentais (inteligência, volição e afeto) como determinantes do processo de responsabilização. Há, pois, em funcionamento um discurso científico que determina, em cada momento histórico, as idades de amadurecimento das funções mentais. Desse modo, considerava-se/considera-se que a sanidade, o discernimento e o amadurecimento do sujeito são todos marcados por uma perspectiva biopsíquica.

O Código Penal do Império, ao propor que se considere a capacidade de discernimento do sujeito, assegura que se utilize como parâmetro as condições internas, as condições biopsíquicas, que conformam as funções mentais superiores.

Identificamos, então, no Código, a prevalência de um dado discurso científico que se iniciou no Brasil Império e que continua, ainda hoje, a produzir seus efeitos, pois a determinação da responsabilidade – que diz das condições de imputação do sujeito desviante – se faz por um discurso biologizante e psicologizante, que coloca toda a capacidade no próprio sujeito e na sua capacidade de discernir e de se determinar, com afeto pelo outro, sobre o certo e o errado.

## **2.2 O discurso sobre a menoridade no Brasil República**

O período republicano do Brasil tem como um de seus marcos a era da industrialização. Foi naquele momento da história que se desencadeou o grande processo de industrialização e urbanização no país. Durante esse tempo, muitos imigrantes vieram para essas terras em busca de trabalho, pois a ampliação do mercado e o crescimento do consumo acelerado despertavam, cada vez mais, um grande interesse.

Nesse contexto, o crescimento populacional também aumentava fazendo com que brasileiros, imigrantes e escravos, que eram em parte responsáveis por esse aumento, se colocassem não somente como mão de obra no trabalho industrial, mas também concorressem para o aumento do número de pessoas, tanto crianças quanto adultos, marginalizadas nas ruas do país.

[...] a recém-instaurada República tecia e estruturava os símbolos de um novo país sob a pecha da “ordem” e do “progresso”, impulsionada pelo nacionalismo que desde a década de 1880 ecoava em prol da industrialização. Ao mesmo tempo, a aura republicana moldava a forte

dicotomia entre os mundos do trabalho e da vadiagem [...]” (SANTOS, p. 212 a 213).

Com o número, cada vez maior, de indivíduos atraídos pelo crescimento exacerbado da industrialização, a criminalidade e o número de pessoas inseridas nesse contexto também crescia, provocando, como consequência, a exigência de procedimentos para conter a criminalidade que ocorria nas cidades, especificamente na cidade de São Paulo, que era o grande palco dos avanços industriais e, ao mesmo tempo, da proliferação de pessoas nas ruas.

Essa condição despertou a preocupação com o crescente número de crianças inseridas em situação de marginalidade, o que acabava culminando em práticas ilegais, colocando crianças e adolescentes como sujeitos às punições e julgamentos.

Segundo Santos (2004), a partir do século XIX, estatísticas criminais começaram a ser elaboradas na cidade de São Paulo. Esse fato revelou o aparecimento de um número assustador de menores de idade como autores de crimes que engrossavam as estatísticas, embora o conceito de crime aplicado ao menor de idade se diferísse daquele que era praticado por sujeitos maiores de idade ou adultos.

A especialização dos aparelhos policiais e o constante aperfeiçoamento das técnicas importadas de controle e vigilância resultaram em estatísticas cada vez mais precisas acerca da ocorrência de crimes na cidade. Entre 1900 a 1916, o coeficiente de prisões por dez mil habitantes era distribuído da seguinte forma: 307,32 maiores e 275,14 menores. A Natureza dos crimes cometidos por menores era muito diversa daqueles cometidos por adultos, de modo que entre 1904 e 1906, 40% das prisões de menores foram motivadas por “desordens”, 20% por vadiagem, 17% por embriaguez e 16% por furto ou roubo. (SANTOS, 2004, p. 214).

Nessa direção, os menores de idade estavam envolvidos em atos ilegais que representavam menos risco, se comparado com os atos ilegais dos adultos, o que corroborava, já naquele momento, a necessidade de reeducá-los e não de responsabilizá-los legalmente pelos atos ilícitos. Contudo, com o decorrer do tempo, essa realidade foi se configurando de outro modo e as crianças e adolescentes começaram a fazer parte, cada vez mais, de um contexto de crimes e atrocidades, pois, segundo o autor, as mudanças sociais e urbanas<sup>24</sup> não ocorriam/não ocorrem nas cidades que, voltadas tão

---

<sup>24</sup> Ressaltamos que as cidades instalaram-se como um pressuposto do desenvolvimento capitalista, colocando, portanto, os sujeitos em uma relação de produtividade e de consumo. Esta relação, agravada pelo lumpesinato\*, acirrou-se em razão do êxodo rural, produzido pelo processo de industrialização.

somente ao processo de industrialização, não consideravam pensar em políticas públicas que contivessem o aumento crescente da marginalização, tanto em número quanto em periculosidade dos crimes praticados por menores.

A instalação do Código Penal, de 1890, após a Proclamação da República, não significou, tampouco, essa possibilidade de intervenção, pois, segundo Soares (2003, p. 262) “[...] a imputabilidade penal plena, com caráter objetivo, permaneceu fixada para os quatorze anos de idade. Assim, irresponsável penalmente seria o menor com até 9 anos de idade”. Logo, as crianças, dos nove aos quatorze, eram avaliadas, por um magistrado, que tomava em conta o critério biopsicológico, pois se considerava a capacidade de discernimento.

Dessa maneira, o Código Penal da República, instituído através do Decreto N° 847, de 11 de Outubro de 1890, prescrevia:

**Art. 27** – Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

Por esse Código, o que poderia isentar o menor de um crime seria a comprovação de que cometera o ato delituoso sem discernimento. Contudo, dada a subjetividade do parâmetro para se avaliar a capacidade de discernimento de uma pessoa, o referido Código assegura, em um de seus artigos, aos modos do que fizera o Código Imperial, o que fazer com os menores sem discernimento, sem explicar, contudo, o caráter impossível de objetivar dessa faculdade mental:

**Art. 30** – Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 anos.

A partir de então, os menores passariam a ser encaminhados para estabelecimentos industriais, após a avaliação biopsicológica, realizada por um juiz, que o punia ou com a pena de morte ou com a institucionalização em estabelecimentos disciplinares.

---

\* Na sociologia marxista, o lumpesinato é a camada social carente de consciência política, constituída pelos operários que vivem na miséria extrema e por indivíduos direta ou indiretamente desvinculados da produção social e que se dedicam a atividades marginais. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/lumpesinato/>. Acesso em 11 jul. 2018.

Observarmos que ambos os Códigos, o do Brasil Império e o do Brasil República, acentuam, como critério de avaliação, a ação praticada com ou sem discernimento.

Contudo, questionamos o caráter subjetivo dessa função mental e, ao mesmo tempo, perguntamos sobre o que mudou, efetivamente, do Império aos dias atuais, sobre o processo de avaliação e de julgamento das funções mentais: a inteligência (capacidade de entender, de discernir sobre o caráter delituoso do ato cometido); a volição (capacidade de determinar-se voluntariamente ou não sobre a efetivação do ato delituoso); o afeto (capacidade de entender e de se determinar sobre o certo e o errado, de fazer juízos de valor que levem em consideração os deveres para com o outro).

Esses aspectos, que são funções mentais altamente especializadas, dizem da maturidade de um dado sujeito, portanto, abarcam questões ligadas ao biológico, ao orgânico, ao fisiológico do sistema nervoso (que implica na presença/ausência de substâncias químicas do cérebro, no funcionamento hormonal etc.), o funcionamento cerebral, por sua vez produz alterações no sistema límbico (que regula as emoções), que é também determinado, em certa medida, pelas experiências afetivas do sujeito, que são marcadas pelas experiências sociais.

Poderíamos continuar apresentando uma série de fatores orgânicos/fisiológicos e, ao mesmo tempo, ambientais/sociais do funcionamento cerebral, contudo, ainda que nos seja muito importante, não é esse o nosso propósito principal, pois o que queremos é dar visibilidade ao fato de que a redução de todos esses funcionamentos à idade, mostrando que o desenvolvimento evolutivo pode até ser fundamental para o desenvolvimento da cognição, mas não é o único fator que a explica. Se a cognição envolve o amadurecimento das capacidades intelectivas, volitivas e afetivas e se estas funções se explicam, em parte, pelo desenvolvimento biológico e em parte pelo sociocultural, reduzir tudo à idade é simplificar o processo de maturação do sujeito, que não é uniforme e é resultado de tantos elementos e é de tamanha complexidade que, se torna difícil, senão impossível, que a avaliação da capacidade de discernimento seja feita por um único sujeito, como o magistrado, por exemplo, no caso do Código Penal da República.

O documento define ainda que, até os nove anos, a criança será sempre ileso de responsabilidade, assim, crianças de nove a quatorze anos de idade, agindo com ou sem discernimento, estão isentas da pena capital. Entretanto, os que tinham entre quatorze e dezessete anos, cujo discernimento poderia ser previsto e, entre os que se

encontravam entre dezessete a vinte e um anos de idade, poderiam receber penalidades reduzidas.

No contexto da República, marcado pela industrialização, urbanização e expansão do mercado de trabalho, o menor era iniciado precocemente, tanto em trabalhos nas fábricas ou em outros meios provenientes desse processo quanto na criminalidade nas ruas. Muitas vezes, a inserção desses jovens na marginalização se justificava como meio de sobrevivência, fazendo das práticas ilegais um caminho para a manutenção pessoal nesse novo ambiente.

Comumente, tanto meninos quanto meninas eram vistos nas ruas praticando alguma atividade ilícita, assim, o crescimento urbano era concomitantemente com o crescimento do número de crianças nas ruas, o que parecia não incomodar a população e os governantes, que se desviavam ou não enxergavam o grande problema que se instaurava.

Inúmeros são os relatos da ação destes meninos e meninas pelas ruas da cidade, em bandos ou sozinhos, compondo o quadro e as estatísticas da criminalidade e da delinquência. O moleque travesso que alegremente saltitava pelas ruas, era também o esperto batedor de carteiras, que com sua malícia e agilidade assustava os transeuntes. Frequentemente era a presença de garotas, ora mendigando pelas calçadas ou furtando pequenos estabelecimentos, ora prostituindo-se para obter o difícil sustento (SANTOS, 2004, p. 218).

Temos, durante esse período, menores que ainda praticavam ações ilegais para garantir o seu próprio sustento, o que não podemos assegurar ter prosseguido, desta maneira, ao longo do tempo. O fato é que o número de menores inseridos na marginalização não cessava de crescer, embora os motivos que os levavam a integrar esse meio não tinham a mesma natureza, portanto, não há como universalizá-los<sup>25</sup>.

Conforme Santos (2004), a criminalidade envolvendo crianças estava sempre relacionada à vadiagem, que era o modo como era referida a marginalidade no Código Penal vigente. Assim, as ruas das cidades estavam cheias de pessoas que não conseguiam trabalho no novo mundo que se instaurava, entre eles, as crianças e os adolescentes. Dessa maneira, muitas prisões eram realizadas devido ao fato das pessoas apenas perambularem pelas ruas, sem ter uma determinada ocupação para justificar.

---

<sup>25</sup> Temos algumas suposições sobre o aumento do número de menores nas ruas: a mecanização do campo; o êxodo rural; o aumento no número de desempregados; o aumento da liberdade feminina; a forte influência da igreja sobre o controle da natalidade, entre outros. Contudo, uma afirmação mais contundente sobre um ou todos esses fatores implica na necessidade de uma pesquisa voltada às possíveis respostas para a questão.

Então, eram detidas tanto mulheres e meninas quanto homens e meninos, de qualquer idade, que estivessem nas ruas ou que fossem reconhecidos como vagabundos.

Segundo o autor, em São Paulo, desde o século XIX, já existiam algumas casas para abrigar menores de idade, porém, esses abrigos negavam-se a recolher menores que possuíssem passagem judicial e tivessem sido incriminados. Então, era do Estado a responsabilidade de criar instituições que recolhessem das ruas esses menores de idade, de ambos os gêneros, considerados delinquentes. Entretanto, a carência desses estabelecimentos e a função de abrigar e de recuperar esses menores fez-se observar desde aquele tempo. Assim, até 1902, jovens menores eram presos por algumas noites, junto aos criminosos adultos, como forma de castigá-los, pois não havia instituições que pudessem recebê-los. Em outras palavras, o Estado, não tendo um lugar específico para recolher esses jovens, atribuía-lhes a correção que julgava adequada ou cômoda.

Contudo, neste mesmo ano, dado o crescente aumento de menores de idade nas ruas em situação de marginalização e criminalidade, o Estado criou um Instituto Disciplinar e uma Colônia Correccional, com o objetivo de encaminhar, para as duas instituições, menores de idade que estivessem nas ruas, visando salvá-los dessa realidade de crimes.

A Colônia Penal e o Instituto Disciplinar destinavam-se, de acordo com Santos (2004, p. 224), respectivamente:

[...] ao enclausuramento e correção, pelo trabalho, “dos vadios e vagabundos” condenados com base nos artigos 375, 399, e 400 do Código Penal; [...] não só a todos os criminosos menores de 21 anos, como também aos “pequenos mendigos, vadios, viciosos, abandonados, maiores de nove e menores de 14 anos” que lá deveriam ficar até completarem 21 anos.

Assim sendo, os menores de idade passariam, então, a ser encaminhados para o Instituto Disciplinar, ficando a cargo do juiz de Direito a responsabilidade pela determinação dos menores de idade que deveriam ser encaminhados para a Colônia. Do mesmo modo, cabia também ao juiz a responsabilidade de definir quanto tempo cada jovem deveria ali permanecer. Para a Colônia, eram encaminhados não apenas os “vadios ou vagabundos”, mas também crianças entre nove e quatorze anos que se encontravam abandonadas nas ruas. Contudo, dadas as características dessas instituições, questionamos sobre a efetividade na recuperação dos menores.

Conforme Santos (2004), o Instituto Disciplinar era dividido em duas seções, em uma seção estariam os maiores de 9 e menores de 14 anos, que cometeram ações ilícitas e que compreendiam o caráter delituoso da prática realizada, e os maiores de 14 anos, que foram encaminhados devido à vadiagem. A outra seção era destinada às crianças entre 9 e 14 anos, que não eram vistas como criminosas, pois estavam na rua devido ao abandono, à mendicância etc. As regras eram as mesmas para as meninas, que ficavam em uma ala especial, totalmente separadas dos meninos.

Uma vez adaptados ao novo lugar, os jovens eram integrados em atividades ligadas ao trabalho, cujo propósito tanto era incluí-los novamente a uma vida em sociedade quanto prepará-los para uma vida de produção, que crescia abundantemente naquele período. Nas palavras de Santos (2004, p. 225), “Tentava-se a todo custo incutir naquelas mentes, hábitos de produção e convívio aceitável pela sociedade que os rejeitava”. Assim, nos programas de recolhimento, os jovens exerciam trabalhos agrícolas, praticavam exercícios físicos, recebiam algumas instruções militares e recebiam formação em educação cívica, de modo a conter a falta de amor pela pátria<sup>26</sup>.

O programa era composto por horários e regras severas que deveriam ser cumpridas, havendo horário determinado para toda e qualquer atividade. A severidade, a violência, os maus tratos, as punições e a falta de atividades direcionadas ao lazer, que era proibido, resultavam em fugas que visavam fugir à submissão aos regulamentos.

Muitas vezes coletivas, as fugas refletiam a intolerância e a revolta dos menores para com o tratamento cruel e frequentemente violento que lhes era dispensado não só pela polícia, como também por funcionários do instituto, em franco desrespeito com o regulamento interno. Refletiam ainda uma forma, ainda que isolada, de resistência às amarras que o Estado lhes impunha (SANTOS, 2004, p. 226).

Esse momento configura-se como um gesto de resistência do sujeito menor contra as normas estabelecidas pelo Estado, pois produz furos e faz falhar aquilo que lhe é imposto. A fuga funciona como uma forma de resistir ao enquadramento do Estado sobre o sujeito, que não se assujeita e que rompe, produzindo um efeito de insubordinação para o Estado. O Estado, ao enquadrar esses menores, tenta manter a regulação e as normas da vida em sociedade, mas, ao fazê-lo, exerce de tal modo o

---

<sup>26</sup> Segundo Santos (2004), o programa do Instituto previa aulas de várias disciplinas, contudo, nem todas eram implementadas, assim, muitos jovens saíam dali sem muito aprender, em situação de semianalfabetismo.

poder, que acaba por produzir efeitos de imposição, de repressão de desrespeito aos direitos dos menores. Vemos, nesse gesto do Estado, o nascedouro do fracasso das tentativas de recuperação dos menores, através de medidas socioeducativas.

No Brasil, a maioridade penal já existe desde 1927, ano em que o país ganhou o primeiro código para menores de idade. O caso de menino Bernadinho foi a motivação que resultou no primeiro código. Segundo Westin (2015), o menino Bernadinho era um engraxate, que após um serviço prestado jogou tinta em um cliente que lhe negou pagamento. O garoto, de doze anos de idade, ficou preso durante um mês em uma cela com mais vinte homens, que o estupraram diariamente, deixando-o em um estado deplorável.

O caso, que causou grande polêmica no país, contribuiu para que o congresso começasse a pensar sobre uma lei que assegurasse o direito da criança e do adolescente acerca da idade penal. A partir de então surge a primeira legislação, que definia a idade em que os sujeitos começariam a responder legalmente por suas ações infracionais. Nessa legislação, ficou assegurado que apenas os maiores de dezoito anos poderiam ser responsáveis e responder criminalmente por seus atos. Então, somente em 1927, foi criada a primeira legislação para crianças e jovens. O caso Bernardinho instalou ainda a preocupação com a separação de menores infratores de adultos contraventores, pois os jovens ficavam presos nas mesmas celas que qualquer adulto criminoso nas cadeias públicas do país.

O juizado de menores, criado por Mello de Mattos, é o primeiro código de menores, que foi inaugurado no mesmo ano, e que se compunha de medidas severas, como forma de punição aos menores infratores. Foi através desse código que ficou definido que a inimputabilidade penal se estenderia até os dezessete anos de idade, sendo que, acima de dezoito anos, o sujeito estava apto para responder legalmente pelas ações ilegais cometidas.

Borges (2003) relata que, com o estabelecimento do Primeiro Código de Menores, passou a ser concedida a proteção aos menores de idade, inclusive os menores de dezoito em situação de abandono e de delinquências. Os menores de quatorze anos de idade não estariam mais sujeitos a nenhum código penal, enquanto que os maiores de quatorze anos seriam submetidos a um processo especial.

O Código de Menores traz:



**Art. 69** – O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção que contar mais de 14 anos e menores de 18 anos será submetido a processo especial.

Aparentemente, o Código de Menores parecia assumir total controle sobre as crianças e adolescentes de classe social baixa da época, de modo a poder intervir sobre a população mais carente do país. O menor era sinônimo de pobreza e conseqüentemente de perigo e o Estado tinha o objetivo de “salvar” o país, restituindo esse menor. Vejamos, pois, que o objetivo era o de garantir o Estado e não o menor, que necessitava entrar na ordem discursiva da organização estatal para colocar-se em uma relação de pertencimento. Dessa maneira, qualquer criança que aparentasse condição de pobreza poderia ser submetida a receber intervenção do Estado, não no intuito de atendê-la em suas necessidades, mas de fazê-la funcionar pela ordem do Estado.

Trata-se de um funcionamento estatal que não sofreu grandes alterações com relação aos menores de idade, pois, na atualidade, o Estado, ao instituir as instituições socioeducativas, que não atingem o objetivo de reintegração do menor, isenta-se da sua responsabilidade constitucional de atender efetivamente as necessidades das crianças e dos adolescentes.

Estudiosos eram/são enfáticos ao afirmar que entre a lei e a prática não havia/não há consonância, assim, embora o Código de Menores tenha representado um ganho e um grande avanço para a sociedade, a prática não funcionava rigorosamente como era preconizada na lei, pois o Estado não conseguia fazer com que as crianças e os adolescentes, que estavam retidos nas casas de correção, saíssem completamente restaurados para uma vida social. Ao contrário, era frequente que saíssem dessas instituições com muito mais problemas do que os que já os acompanhavam.

O Código Penal, surgido em 1940, também estabeleceu os dezoito anos como a idade para se determinar a maioridade penal, ou seja, somente os maiores de dezoito anos de idade deveriam ser submetidos ao cumprimento das leis e responder penalmente por seus crimes.

Para se chegar à conjuntura que vige no país, a reformulação e adequação da definição da maioridade penal passaram ainda por algumas mudanças.

Mais tarde, durante o período militar, surgiu a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, a FEBEM, que hoje recebe o nome de Fundação Casa. A finalidade dessas instituições era/é a de promover medidas socioeducativas para a recuperação dos menores de dezoito anos de idade, que se encontram inseridos na criminalidade. A

aplicação das medidas socioeducativas é de competência do poder judiciário, no entanto, esses menores têm saído desses espaços mais nocivos do que entraram, do mesmo modo que o presídio, que tem a função de espaço para o pagamento da pena e o aprendizado dos deveres, impostos pela vida em sociedade, que tem servido como uma verdadeira escola do crime.

Com isso, observamos que a maioria penal no Brasil toma a idade como fator preponderante, mas não a mantém constante, no decorrer da história. Definir/legalizar, então, uma idade para atribuir responsabilidades legais a uma pessoa não parece ser uma tarefa tão simples, uma vez que há que se considerar as especificidades de cada sujeito, o que, para nós analistas de discurso, pode significar o modo como a ideologia interpela e constitui o indivíduo em diferentes sujeitos.

Para a Análise de Discurso, somos sujeitos constituídos na/pela linguagem, portanto, incompletos, tal como a língua, pois

[...] a incompletude é a condição da linguagem: nem os sujeitos nem os sentidos, logo, nem o discurso, já estão prontos e acabados. Eles estão sempre se fazendo, havendo um trabalho contínuo, um movimento constante do simbólico e da história. (ORLANDI, 2015, p. 35).

A relação necessária entre a linguagem e a história está sempre em funcionamento produzindo sentidos, assim como o sujeito está, também, em constante movimento, se significando. Nas palavras de Orlandi (2015, p. 23), “[...] a linguagem só é linguagem porque faz sentido. E a linguagem só faz sentido porque se inscreve na história”.

De acordo com o Código Civil de 1916, a maioria penal iniciava-se a partir dos vinte e um anos de idade completos. Posteriormente, com a aprovação do Código Civil de 2012, a idade inicial para o cumprimento de responsabilidades legais da vida civil passou a considerar como idade da maturidade, portanto, da maioria penal, os dezoito anos de idade.

O Código Civil de 2012 prevê:

**Art. 5º** – A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

- II - pelo casamento;
- III - pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Nesse Código, observamos que a maioridade ocorre em condições específicas que estão relacionadas ao discurso econômico. Ou seja, através do casamento, também é possível se adquirir a maioridade, pois, mais que um estado civil, a condição de assumir um casamento aponta para uma dada situação financeira do indivíduo, no caso a da condição de manter-se e ao cônjuge.

Ressaltamos, contudo, que o casamento não funcionou desde sempre em modos idênticos para ambos os cônjuges, pois, à mulher, em razão do domínio patriarcal, era reservada a função de cuidar da casa, dos filhos e da família enquanto o esposo provia o lar. Igualmente, a maioridade penal não foi pensada, da mesma maneira, para todas as pessoas, pois a ideologia que atravessa o sujeito é diferente em diferentes momentos da história.

De modo semelhante ao casamento, a aquisição de um emprego público efetivo, a conclusão de um curso superior ou quando o menor de dezesseis anos tem um emprego e seja inteiramente responsável pelo seu sustento são aspectos considerados para identificar a maioridade.

O conceito de Formação Discursiva (FD), para Pêcheux (1975, p. 147), diz respeito àquilo “[...] que, numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determinada pelo estado de luta de classes, determina o que pode e deve ser dito [...]”. A partir desse entendimento, podemos dizer que, nesse código, há a predominância de uma FD econômica, pois, pelo funcionamento do capitalismo, um menor de dezoito anos pode ser considerado responsável, desde que possua e possa comprovar uma estabilidade financeira que o possibilite atender as exigências mercadológicas de produção e de consumo.

Essas condições específicas asseguradas no Código levam-nos a refletir sobre a maioridade penal, que, ao tomar em conta apenas a idade, não considera a situação social ou econômica do sujeito, que são os critérios para se considerar responsável, portanto, funcionar como maior alguém que não o é, do ponto de vista da idade.

Com os dezoito anos de idade completos, o adolescente torna-se responsável por todos os seus atos na vida civil. Esse jovem é, então, considerado um cidadão de

direitos e deveres diante da sociedade, não mais considerado menor, pois não há nada mais que o ampare ou o diferencie do adulto. No entanto, mesmo antes de completar a maioridade, aos dezesseis anos, esse jovem já tem alguns direitos civis sociais, como, por exemplo, o voto em eleições do país, ainda que a escolha parta dele, pois, o voto lhe é facultativo.

Com a maioridade atingida, alguns benefícios passam a ser cortados para esses jovens, como a pensão alimentícia, em casos de pais divorciados. Em outros casos, o filho continua tendo direito à pensão alimentícia, mediante comprovação das condições apresentadas para continuação do pagamento. Com o Código Civil de 1916, alguns benefícios eram mantidos até que se completassem os vinte e um anos de idade.

Nessa concepção, ter direitos e deveres faz parte da constituição do indivíduo enquanto cidadão, como parte da sociedade, como obediente às leis que regem a sociedade de forma plena. De acordo com Lagazzi (1988, p. 20), “[...] Cada vez mais fortemente o sujeito-de-direito foi se configurando, e hoje a responsabilidade é uma noção constitutiva do caráter humano, da pessoa, do cidadão, sem o que não nos reconheceríamos socialmente”.

A partir dessa idade, o jovem começa a ter não apenas responsabilidades legais dentro da sociedade, mas também é completamente responsável por si mesmo, pelo seu sustento, por sua vida civil. Esse cidadão terá, então, direitos e deveres diante do Estado, passando a ser completamente imputável.

Vimos falando, ao longo desse trabalho, sobre a condição de imputação de um dado sujeito, assim parece-nos necessário dar visibilidade às figuras de imputação e aos aspectos que determinam no sujeito a aplicabilidade dessas figuras, segundo o Código Penal vigente, antes, porém, vejamos como o Código Civil trata a questão da maioridade civil. Segundo Maluf-Souza (2000, p. 51):

O Código Civil prevê como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, os loucos de todos os gêneros, os surdos-mudos que não puderem exprimir a sua vontade e os ausentes declarados como tais pelo juiz (Artigo 5º). Considera como relativamente incapazes os maiores de 16 e menores de 21 anos, os pródigos e os silvícolas (Artigo 6º) e prevê como habilitado para todos os atos da vida civil os indivíduos ao fim da menoridade – 21 anos completos (Artigo 9º).

Contudo, a revisão ocorrida em 2002 promoveu alterações no Código Civil, quanto à capacidade do sujeito de responder civilmente por seus atos<sup>27</sup>:

**Art. 3º** – São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

**Art. 4º** – São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos<sup>28</sup>.

**Parágrafo único.** A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

**Art. 5º** – A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

**Parágrafo único.** Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Vejamos que o Código Civil considera a maioridade civil, a partir dos 16 anos de idade, embora condicione a maioridade aos modos como o sujeito passa a exercê-la.

O Código Penal<sup>29</sup>, instituído em 1940, coloca, por sua vez, a questão em termos de três gradações da imputabilidade jurídica: inimputável, semi-imputável e imputável.

Greco (2010, p. 396) afirma que, para que haja imputação, é necessário que o agente seja responsabilizado, ou seja, é preciso que ele seja imputável “[...] pelo fato típico e ilícito por ele cometido [...]. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção”.

As figuras de imputação são apresentadas no Código através do Título III, que diz da Imputabilidade penal:

<sup>27</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 30 set. 2017.

<sup>28</sup> Os pródigos são sujeitos perdulários, que não apresentam nenhuma capacidade de lidar com questões financeiras.

<sup>29</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 02 out. 2017.

**Art. 26** – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O artigo trata da inimputabilidade, ou seja, aquele a quem não pode se imputar responsabilidade, dada a incapacidade do sujeito de entender e de se determinar diante do ato ilícito. Essa incapacidade se liga a impedimentos que decorrem de problemas mentais – o retardamento, os déficits e a loucura – que comprometem a capacidade de entender e de se determinar diante da vontade de cometer a ilicitude.

O artigo 26 traz ainda um parágrafo único, que define a semi-imputabilidade:

**Parágrafo Único** – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Notemos que entre a inimputabilidade e a semi-imputabilidade o que difere é a afirmação de que o sujeito era “inteiramente incapaz” para a de que ele “não era inteiramente capaz”, afirmando, com isso, que o que se instala entre uma figura e a outra, é o fato de que há sujeitos que não têm nenhuma capacidade de fazer julgamentos e/ou entender o caráter ilícito dos seus atos (os inimputáveis) e há aqueles que entendem parcialmente o caráter delituoso do ato. Contudo, perguntamo-nos sobre a capacidade avaliativa dessas nuances que aqui se marcam, pois são subjetivas e de difícil verificação.

É interessante ressaltar, de acordo com Maluf-Souza (2000, p. 53), que o Brasil, é um dos raros países que adota a semi-imputabilidade, pois a

[...] maioria dos outros países restringe a capacidade de imputação apenas à imputabilidade (o sujeito entendia e teve vontade de cometer o ato, portanto sua saúde mental está preservada) e à inimputabilidade (o sujeito não entendia e não teve vontade de cometer o ato, portanto sua saúde mental está comprometida).

Segundo a autora, essa medida parece produzir o efeito de maior humanidade na legislação brasileira, ao julgar e atribuir a capacidade de imputação, contudo o Parágrafo único, que prevê redução da pena (a pena pode ser reduzida de um a dois terços), não a coloca em prática na maioria dos casos, pois ao sujeito que se atribui a

semi-imputabilidade, no mais das vezes, se atribui, ao mesmo tempo, a *medida de segurança*, dado se tratar de pessoas cuja periculosidade ameaça a segurança pública, visto cometer os atos delituosos sem demonstrar nenhuma capacidade de determinar-se quanto a vontade e de demonstrar culpa sobre o ato praticado.

A medida de segurança é um dos encaminhamentos facultados, pelo juiz, aos inimputáveis e, especialmente, aos semi-imputáveis, que tanto podem ter a pena diminuída como podem ser encaminhados aos hospitais especializados para tratamento curativo. Contudo, “[...] a medida de segurança para realizar especial tratamento curativo é, por sua vez, bastante polêmica, devido à grande dificuldade de se tratar de forma eficaz os portadores de transtorno antissocial” (MORANA, STONE e ABDALLA FILHO, 2006, p. 79).

Percebemos, pelo exposto, a grande dificuldade de avaliar aspectos que nos parecem tão subjetivos e que apresentam como critério palpável apenas a idade. Por outro lado, os sujeitos que ainda não possuem dezoito anos de idade têm a sua inimputabilidade penal conhecida, assim, passam a ser usados por criminosos adultos, que, sabendo da sua condição de inimputável, os colocam para praticar os delitos por eles. Daí uma das principais justificativas para a redução da maioridade penal.

Novamente, questões se colocam para nós: se o menor não responde penalmente sobre o crime e se presta a cometê-lo em nome de um adulto, em que aspectos a diminuição da maioridade penal concorre para a minimização ou o extermínio dessas práticas? Ou seja, se reduzíssemos a maioridade para os 16 anos, os jovens, vulneráveis, disfuncionais, estariam livres da prática de ser usado por um adulto contraventor?

Não estamos, com essas questões, apagando ou não reconhecendo a capacidade violenta e destrutiva de muitos jovens e, tampouco, negando o perigo que possam representar para a sociedade, no entanto, é necessário pensar em que medida a mudança da lei irá refletir nos resultados esperados, diminuindo o número de adolescentes que se encontram na marginalidade, diminuindo o alto grau de violência nas ruas, ou se não teremos, ao contrário, o aumento cada vez mais intenso e precoce de adolescentes introduzidos no mundo da criminalidade. Em outras palavras, apenas a redução da maioridade funcionaria como garantia de que o índice de criminalidade e violência iria diminuir? Se houver a redução, os adolescentes com menos de dezesseis anos não começarão a serem aliciados para o crime? Essa medida não levaria a uma tentativa de resolver os problemas sociais e econômicos de adolescentes e crianças, no Brasil, a uma

circularidade na história de suas constituições, visto que já foram tão desrespeitados em seus direitos? De outra maneira, o que mudou de fato no Brasil acerca daquilo que preconiza a lei e o que, de fato, ocorre com as crianças e adolescentes, do império aos dias de hoje?

Compreendemos que é a falha do Estado para com o menor, quando não lhe são oferecidas as condições mínimas para seu o desenvolvimento, contribui para que os mesmos estejam fora do sistema, que sejam esquecidos, que sejam vistos como problema. Nessa direção, a inoperância do Estado reside exatamente no lugar da falha, pois, ao falhar, o Estado coloca o já fora mais para fora ainda, como um mecanismo para não se responsabilizar, falando exatamente de responsabilidade através das leis.

O efeito que daí resulta produz e justifica o Projeto de Lei em torno da redução da maioria penal, pois, é ao jovem menor de dezoito anos que se formulam os discursos, os debates e as posições favoráveis e contrárias à PEC. Contudo, antes de analisarmos as justificativas da proposta, parece-nos necessário analisar como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), responsável por garantir os direitos dos menores, se diz e que práticas efetivas estão/não estão sendo viabilizadas.

### **2.3 O discurso sobre e o discurso do: modos de dizer, modos de fazer o direito dos menores no ECA**

O ECA foi criado em 1990 e é considerado um avanço para a sociedade e para o sistema jurídico brasileiro, uma vez que uma de suas maiores finalidades é assegurar às crianças e aos adolescentes a proteção integral, até que a maioria seja atingida. Desse modo, o documento regulamenta os direitos de toda criança e de todo adolescente do país, tendo como base as diretrizes da Constituição Federal, de 1988. Assim, considera criança os sujeitos com até 12 anos de idade e adolescentes os de 12 anos até os 18 anos de idade.

Antes da criação do ECA, as questões relativas às crianças e aos adolescentes ficavam ao cargo das varas de menores, através do Código de Menores. O Código de Menores, por sua vez, não tinha um caráter de recuperação com menores de idade que estavam na criminalidade. A finalidade era apenas de tirar essas crianças e adolescentes infratores da marginalização para findar com a desordem, mas sem a preocupação com a reeducação dos mesmos para voltar à vida em sociedade. É com o ECA que essa



estruturção começa a mudar e as crianças e adolescentes passam a ter a garantia de proteção.

Como a finalidade do Código de Menores não estava voltada em recuperar esses jovens, não existia a preocupação em conglomerar adolescentes, crianças e adultos no mesmo local. Com a instituição do ECA, essa realidade sofreu grandes mudanças, como garante o artigo 123:

**Art. 123** – A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

A partir de então, os adolescentes devem ser separados por idade, biótipo e pela seriedade do ato infracional. Com isso, nos parece que crianças e adolescente afastam-se de ser uma objeção, para o Estado, e passam ser uma preocupação para o governo, que por sua vez, tem como finalidade reintegrá-los ao social. Contudo, a realidade presenciada em sociedade e nas instituições destinadas a reeducação desses sujeitos, parece não garantir a efetivação do que é determinado pelo documento.

Como vimos mostrando, crianças e adolescentes eram/são vistos como um problema, visto que não podem ser punidos nos rigores da lei, que as instituições voltadas a sua recuperação fracassam fragorosamente, que são vítimas de adultos contraventores, que custam ao país e que são improdutivos, o que fere a lei de produção e consumo, tão cara aos mercados e aos modos de constituição capitalista etc.

A criação do ECA propôs a instalação de políticas sociais que, se postas em prática, mudariam o modo de olhar e de tratar as questões ligadas às crianças e aos adolescentes, uma vez que ambos deixariam de ser tratados como um problema para a sociedade, para o Estado e para os órgãos jurídicos para se colocarem como saída para um país de futuro incerto.

Nessa direção, juridicamente, o Eca instituiu os artigos 103 e 104, que em relação à inimputabilidade penal, determina que menores de dezoito anos não sejam imputáveis:

**Art. 103** – Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

**Art. 104** – São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Com os artigos 103 e 104 do ECA, observamos que foi um grande marco delimitar a idade em que os jovens começariam a responder legalmente por suas práticas ilícitas. No entanto, ao determinar que é necessário considerar da data em que o adolescente cometeu o ato infracional, nos remete ao caso do estudante Victor Hugo Deppman, que foi assassinado por um adolescente, considerado ainda menor de idade na data em que o crime foi cometido, mas que estava a pouco tempo de completar a maioridade.

Desse modo, perguntamo-nos pelas mudanças ocorridas nesse curto espaço de tempo, a lei está se valendo, nesse ponto, da perspectiva do amadurecimento psicológico pelo viés da ciência em que o amadurecimento psíquico acontece em estágios, isto é, com dezoito anos completos, o sujeito torna-se então responsável por suas ações, mas aos dezessete anos de idade esse desenvolvimento ainda não estaria concluído.

Nesse sentido, mediante a comprovação da participação do menor de idade em alguma ação ilegal, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece quais medidas serão aplicáveis a esses menores, de acordo com a ordem judicial estipulada. Assim, a adolescente infrator deverá se submeter às medidas socioeducativas presentes no Art. 112 do Eca.

**Art. 112** – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Com a proposta de Emenda Constitucional apresentada para a redução da maioridade penal, essas medidas socioeducativas sofreriam alterações para os maiores de dezesseis anos de idade, que passariam a responder legalmente por crimes dolosos, lesão corporal seguida de morte e crimes hediondos.

As ordens judiciais que incluem a internação do adolescente em estabelecimentos educacionais têm gerado questionamentos sobre a garantia da recuperação desses menores inseridos nesses locais, vez que acabam voltando para a

sociedade sem que a reeducação ou recuperação pretendida tenha sido alcançada, o que faz com que essas medidas socioeducativas sejam, cada vez mais, postas em questão e enfraquecidas.

Esse é um dos motivos que tem apontado como alguns fracassos por parte do ECA, além da alegação de que com a sua criação, adolescentes que ainda não atingiram a idade penal e também maiores de idade, que usam os menores como escudo diante da lei para a prática ilegal, tomam o ECA como uma segurança de que não serão penalmente punidos pelos crimes cometidos. Desse modo, muitos adolescentes são aliciados ou mesmo obrigados a entrar para o mundo da violência, da delinquência, da criminalidade.

Não há dúvidas de que a criação do Estatuto da criança e do Adolescente marca um grande avanço e ganhos, que proporcionou mudanças nas vidas de muitas crianças e adolescentes, assegurando-lhes proteção e direitos em sociedade, como traz o Art. 3º:

**Art. 3º** – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O ECA assegura a todas as crianças e adolescentes o que consta no Art. 3º, porém existe uma certa discrepância entre a prática e o documento. Ainda que com os direitos fundamentais para o desenvolvimento do indivíduo, assegurados constitucionalmente, crianças e adolescentes continuam a beira da marginalização, em situações lamentáveis, que lhes oferecem cada vez mais riscos diante marginalidade.

O documento tem o papel de atuar com medidas que sejam preventivas e não punitivas, e o Estatuto da criança e do adolescente apresenta, em seu documento, essa perspectiva de medidas socioeducativas como meio de prevenção, de modo a garantir dignidade, proteção e direitos a toda criança e adolescente sem distinção, promovendo, nessa direção, novas meios de olhar para esses sujeitos, assim como transformações no âmbito das políticas sociais voltadas para adolescentes com idade inferior a dezoito anos.

Contudo, próximo de completar vinte e oito anos de criação, o ECA – que foi considerado a grande evolução para o cenário histórico do Brasil, que desde o seu início não conseguiu efetivamente diferenciar crianças e adolescentes, a não ser pela idade,

que não dava/não dá conta de explicar, sozinha, as diferenças entre esses sujeitos – tornou-se apenas um grande instrumento destinado à coerção, ao confinamento, aos castigos impostos aos menores contraventores, nas Fundações Casa, em nome das medidas socioeducativas, que, desde sempre, serviu apenas para tornar o menor ainda mais revoltado, mais disfuncional e mais afeito ao mundo da criminalidade.

A determinação de internação em alguma instituição de recuperação, aos menores, é assegurada nas disposições:

**Art. 124** – São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III – avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V – ser tratado com respeito e dignidade;

VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII – receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI – receber escolarização e profissionalização;

XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Através do ECA, esses são os direitos conferidos aos menores de dezoito anos de idade que ao cometerem alguma infração, podem receber ordem judicial para internação. Ser tratado com “respeito e dignidade” aparece como um dos direitos que devem ser assegurados ao adolescente dentro desses locais. Nessa direção, o Art. 125 reforça ainda que:

**Art. 125** – É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Durante a permanência desses adolescentes nesses locais, o Estado tem a obrigação de garantir-lhes segurança e as precauções necessárias para que possam permanecer internos, durante o tempo estipulado, com o mínimo de dignidade, tanto no aspecto físico, quanto psicológico. O que se sabe, é que, muitas vezes, as medidas adotadas como meio de recuperar esses jovens nem sempre condiz com o que está proposto.

A BBC Brasil realizou uma entrevista com adultos que passaram pelo processo de internação e que dizem sobre os maus tratos que sofreram nas instituições de recuperação, mas, ao mesmo tempo, alegam estarem recuperados. Para tanto, selecionamos dizeres que decorrem dos relatos de três desses ex-internos para analisarmos em nosso trabalho.

As sequências discursivas, recortadas dos dizeres de três ex-internos de instituições destinadas à recuperação de menores, abarcam *discursos do menor* que nomeamos de SDm1, SDm2 e SDm3 e que trazem, respectivamente, as formulações:

**SDm1:** Em nove meses roubando carga pude pagar aluguel, comprar padaria e pizzaria junto com outros, e ficamos muito bem. Mas um dos menores da quadrilha me delatou, e acabei indo parar na Febem. Cumpri um ano e seis meses de internação. Nessa época, minha mãe foi despejada, perdeu tudo de novo, foi uma grande confusão. Olha, **o que eu vivi na Febem está gravado na minha alma para sempre, mas o tempo encarcerado me fez ver que eu não queria o crime, só não sabia por onde procurar outras opções.** (Ex-interno da FEBEM. Grifos nossos).

**SDm2:** Foi difícil. Em São Paulo **as meninas apanhavam muito, embora** a infraestrutura fosse melhor. Quis sair logo de lá. No Rio **as coisas eram mais precárias, mas** os funcionários nos tratavam melhor. **Passar pelo sistema me ajudou a ser quem eu sou hoje.** (Ex-interno da Fundação Casa e do DEGASE. Grifos nossos).

**SDm3:** Eu roubava carros em São Paulo, em diversos bairros. Depois de um tempo fui preso e **cumpri quatro medidas socioeducativas** ainda na antiga Febem, quando tinha 14 anos, num total de três anos internado. Foi terrível. Havia maus-tratos, rebeliões, muita violência. Os agentes abusavam, agrediam mesmo, havia muita fuga dos adolescentes. Eu mesmo apanhei demais. **Foi traumatizante, não vou esconder, mas me fez mudar.** (Ex-interno da FEBEM. Grifos nossos).

Diante disso, podemos notar que os relatos divulgados pela BBC Brasil mostram sujeitos que estão marcados pelo que vivenciaram, mas que em contrapartida, de algum modo, silenciam os pontos negativos, enfatizando o lado positivo, deixando

sobressair à questão de que a recuperação através da internação é possível, embora existam castigos, punições e maus tratos.

Pelos relatos, observamos que há a confirmação de maus tratos nesses locais por parte dos responsáveis por manter a segurança a esses jovens. No entanto, visto que somos sujeitos de linguagem, descentrados e constituídos ideologicamente, parece funcionar nesses dizeres o atravessamento do discurso do outro. Nesse sentido, o sujeito parece estar se submetendo ao discurso de que por meio de castigos ou punições, como meio de correção, existe a possibilidade de mudanças e assim produz o efeito de que as punições e os castigos contribuíram para a formação dos indivíduos que passaram por esses locais.

Nessa direção, Orlandi (2008, p. 104) afirma que “[...] quanto mais centrado o sujeito, mais cegamente ele está preso a sua ilusão de autonomia ideologicamente constituída”. Temos um sujeito interpelado ideologicamente, que acredita no que diz, fazendo funcionar a ideologia através da estruturação da contradição.

Nas SDs, vemos os dizeres dos três ex-internos funcionarem por processos parafrásticos, que segundo Orlandi (2015, p. 34):

[...] são aqueles pelo quais em todo dizer, há sempre algo que se mantém, isto é, o dizível, a memória. A paráfrase representa assim o retorno aos mesmos espaços do dizer. Produzem-se diferentes formulações do mesmo dizer sedimentado.

Para a autora, a paráfrase, enquanto retorno aos mesmos espaços de dizer, carrega em si a polissemia, que diz do sentido outro. Assim, paráfrase e polissemia trabalham no mesmo batimento e são estruturantes para o funcionamento da linguagem, pois, enquanto uma faz com que voltemos sempre aos mesmos espaços do dizível, a outra proporciona a construção do diferente e é esse movimento que torna possível a produção de novos sentidos.

No dizer dos ex-internos os efeitos positivos das instituições sobre eles são dados pelas paráfrases:

**SDm1:** “[...] o tempo encarcerado me fez ver que eu não queria o crime, só não sabia por onde procurar outras opções”.

**SDm2:** “Passar pelo sistema me ajudou a ser quem eu sou hoje”

**SDm3:** “[...] me fez mudar”.

Contudo os três dizeres são marcados por um funcionamento de oposição entre os aspectos positivos, instalando, ao mesmo tempo, os aspectos negativos representados pelas instituições, que também se instalam pelo funcionamento parafrástico:

**SDm1:** “[...] o que eu vivi na Febem está gravado na minha alma para sempre, **mas** [...]”.

**SDm2:** “[...] as meninas apanhavam muito, **embora** [...]”; [...] as coisas eram mais precárias, **mas** [...]”.

**SDm3:** “[...] Foi traumatizante, não vou esconder, **mas** [...]”.

O que é posto pela oposição entre aspectos negativos e positivos das instituições socioeducativas se faz pelo funcionamento de uma locução prepositiva como o “apesar de”, ou seja, no dizer dos ex-internos, **apesar** de todo o processo de violência promovido pelas instituições socioeducativas, passar por elas foi a condição para que se tornassem sujeitos de bem.

Gramaticalmente, a locução prepositiva “apesar de” produz sentido que:

[Gramática] Expressa uma ideia contrária, em relação à outra parte do enunciado, causando uma possível quebra de expectativa<sup>30</sup>.

O funcionamento ditado pela locução prepositiva faz-se por uma contradição que coloca o dizer sobre as instituições destinadas à recuperação de menores como algo que foi/é ruim, mas foi/é, ao mesmo tempo, bom.

Contudo, estes ex-internos são sobreviventes de um sistema cruel, violento, que desrespeita todos os direitos dos menores, em nome de uma recuperação que nem sempre se processa.

Compreendemos que a discursividade constituída através das paráfrases produzem a estabilização de um determinado dizer que toma o tempo de internação como uma experiência negativa, que, apesar dos maus tratos, da violência e da violação de todos os direitos dos menores, contribuiu positivamente de algum modo. Em outras palavras, temos o funcionamento de “[...] um retorno ao mesmo espaço dizível.” (ORLANDI, 1998, p. 15), por formulações distintas que dizem do mesmo.

Entretanto, o que vemos em funcionamento é um efeito da eficácia da voz de Estado no dizer desses ex-internos, uma vez que não denunciam ou reivindicam dos governantes os seus direitos usurpados, mas dizem da eficácia da instituição ao torná-los sujeitos de direitos e de deveres.

<sup>30</sup> Disponível em <https://www.dicio.com.br/apesar-de/>. Acesso em 11 jul. 2018.

O que as SDs dos menores nos mostram é que, efetivamente, nada mudou com relação ao entendimento e ao tratamento dispensado pelo país para as crianças e os adolescentes. Assim, diante do dilema da redução/não redução da maioridade penal, fortes críticas têm se respaldado no fato de que algumas medidas tomadas pelo ECA, são severas demais.

Assim, o ECA, a lei que salvaria o país de um futuro nefasto, tornou-se alvo das mais duras críticas e passou a ser considerado a causa de todo o fracasso. As críticas que se instalaram/se instalam leva a maioria da população a se posicionar contrária ao documento, pois o fato de tomá-lo apenas como um instrumento de defesa dos direitos do menor conforma o argumento do favorecimento da delinquência e da garantia da impunidade.

Do mesmo modo, o fracasso das instituições voltadas à recuperação e reintegração social do menor conduz ao argumento de que as medidas socioeducativas não são efetivas ou, de outro modo, a efetivação das medidas como punição, como castigo têm levado a uma total descrença na lei e na sua capacidade de reverter a situação histórica de reintegração do menor, no país. Há ainda aqueles que consideram o ECA uma lei ultrapassada, que precisa passar por modificações que levem em consideração o contexto atual do país.

O fato é que o problema, do nosso ponto de vista e de inúmeros juristas, não está no ECA, mas no modo como o Estado, dado seu entendimento atávico acerca da criança e do adolescente, não promoveu/não promove a efetiva implementação do que preconiza o documento, alegando, inclusive, ser ele o responsável pelo aumento da violência e da criminalidade, bem como, do aumento da mortalidade entre menores.

Em 2015, na comemoração dos 25 anos do ECA, o Instituto Paulo Freire lançou um e-book intitulado “Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”. No documento, era relatada a trajetória do ECA, as grandes conquistas e incentivava a sociedade brasileira a não deixar que esse feito caísse no esquecimento, que não permitisse que os ideais e os princípios iniciais escapassem ou fossem modificados, a fim de colocar a perder os significativos avanços que já foram alcançados. O e-book tinha por finalidade não apenas comemorar os vinte e cinco anos, mas também destacar todos os ganhos, as melhorias e também os retrocessos, de modo a propor reflexões.

Anteriormente ao surgimento do ECA, em um tempo não muito distante, os menores ainda eram tratados inadequadamente, contudo essa realidade se propôs a



tomar um novo curso no fim dos anos oitenta. Nessa direção, Pini (2015, p. 11)<sup>31</sup> afirma que a forma humilhante como crianças e adolescentes eram tratadas começou a mudar com a Constituição Federal de 1988, com a conquista do Estado democrático de direito:

Esta Constituição traz vários avanços nos marcos da sociedade capitalista, de modo, particular, demarca uma ruptura com a situação irregular e um novo paradigma para a infância e adolescência, tendo em vista o reconhecimento destes como seres em condição peculiar de desenvolvimento, pessoas com prioridade absoluta nas políticas sociais, sem distinção de etnia, condição socioeconômica e religiosa, orientação sexual e classe social e aponta como responsáveis pelo cuidado e proteção, com a infância e a adolescência, o Estado, a sociedade em geral, a família e a comunidade.

A Constituição Federal de 1988 é, também, um grande marco para a sociedade brasileira, pois, com a conquista de um Estado democrático, é possível observar que as crianças e os adolescentes, antes vistos como um problema para o Estado, começaram a ganhar voz, desse modo, o ECA surge para tentar garantir e solidificar os direitos da criança e do adolescente, propondo-lhes proteção integral, tal como o artigo 227 da Constituição Federal, que preconiza a responsabilidade não somente do Estado, mas de todos, ou seja, do Estado, da família e da sociedade.

Embora tenha grande representatividade no cenário brasileiro, a implementação do documento ainda sofre dificuldades em ser aceito, fato que causa inúmeras discussões e indagações em relação aos proventos e proteção que é assegurado aos sujeitos abaixo dos dezoito anos de idade. Nesse sentido, Gadotti em seu texto que também compõe o e-book, conclui que:

[...] o maior desafio de hoje em relação ao ECA é a sua própria implementação. Temos uma legislação avançada e uma prática ainda muito precária. O ECA supõe um novo modelo de sociedade. Por isso sua efetiva implementação é tarefa muito complexa e encontra, ainda muitas resistências. (GADOTTI, 2015, p. 18 e 19).

Como vemos, de acordo com o autor, para que a implementação e as mudanças, de fato aconteçam, é necessário que a sociedade também se transforme. Assim, o Estatuto da criança e do adolescente terá maior possibilidade de desempenhar

---

<sup>31</sup> PINI, Francisca Rodrigues de Oliveira. “Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”. In: *E-book da Instituição Paulo Freire*. Disponível em: <http://www.paulofreire.org/eca/>. Acesso em 08 out. 2017.

totalmente seu papel social, de modo a continuar dando voz e visibilidade para as crianças e os adolescentes.

O ECA representou, na década de 90, a visibilidade e o respeito de muitas crianças e adolescentes, que eram explorados e que começaram a sair dessa situação. No entanto, na atualidade, com os constantes ataques ao ECA, os menores perderam o direito à voz, à expressão dos seus pensamentos e ao compartilhamento de sua opinião.

No e-book acima mencionado, Fuziwara (2015) descreve como o ECA compreende o papel da cultura, que é compreendida como um modo de vida, um modo de transmitir a história de diferentes gerações ao longo do tempo. Assim, a cultura pode ter a função de semear diferentes percepções, perspectivas, opiniões. Todavia esses inúmeros e diferentes pensamentos devem ser levados e compartilhados com a sociedade, de modo que se leve em consideração a classe trabalhadora do país: “Todas as áreas, inclusive da cultura, podem e devem realizar este amplo movimento que cotidianamente afirme a condição de sujeito e de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento” (*idem*, p. 53). Assim sendo, é responsabilidade do Estado, das famílias, da comunidade, de todos, enfim, difundirem e possibilitar diferentes conhecimentos, de estimular a formação de novos olhares.

Ao dizer que a cultura desempenha o papel de difusão dos conhecimentos, a autora considera relevante todo o conhecimento, que é construído ao longo do tempo, pois os pensamentos, os conceitos, as crenças, as tradições são construídos historicamente e devem ser conhecidos, ensinados/aprendidas, pois funcionam de modo a constituir o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

A análise de Discurso desestabiliza esse entendimento de cultura, pois a compreende, conforme Mariani (2009, p. 45), como efeito de interpelação ideológica que é:

[...] resultante de práticas dos sujeitos e entre sujeitos que remetem para um estado de coisas num determinado momento e em um determinado lugar em uma formação histórica; práticas vinculadas a maneiras de se relacionar em sociedade. Ao mesmo tempo, são práticas não dissociadas dos modos sócio históricos de produção, reprodução, resistência e transformação dos sentidos. Práticas expostas também à errância e à não-totalidade dos processos de significação.

Frente a tal constatação, pensamos que a cultura é constitutiva dos sujeitos, uma vez que está também ligada e não existe fora dos processos histórico-ideológicos,

que integram o contexto no qual os menores infratores estão expostos, acentuando ainda mais as diferenças pela criação de uma ilusão de unicidade.

Ao nascer, a criança já se depara com um cenário cultural em que os membros de sua família pertencem, cada um desenvolvendo seu papel e construindo relações. O fato mesmo de nascer em uma dada família, de carregar o “nome do pai” já constitui e instala esse menor pelo desejo da alteridade, do grande Outro.

Pini (2015, p. 13) afirma que ainda existem longos caminhos a percorrer para uma maior transformação no modo de olhar para as crianças e adolescentes:

Do ponto de vista cultural os avanços ainda são tímidos, pois a mudança de atitudes exige uma profunda revisão de valores, compreender que não é possível existir o novo sem abertura das velhas formas de fazer política, de interagir com a criança e com o adolescente sem impor sua posição de adulto. Percebê-los como sujeitos dos direitos é assegurar seu direito de participar, de opinar e construir coletivamente as regras, na família, na escola, nos grupos sociais que frequentam e nas políticas sociais que os atendem.

Contudo, pelo viés discursivo, Mariani (2009) toma a cultura como uma sólida possibilidade de conexão com o social, no qual o discurso é a possibilidade mesma da relação entre a ideologia, a cultura e a língua. Sendo assim, pela afirmação da autora, o modo como os menores são compreendidos resultam de uma formação ideológica que não os tomam como sujeitos-de-direitos, portanto, como cidadãos competitivos, produtivos e consumidores, o que lhes conferem historicamente pouca ou nenhuma relevância.

As mudanças e transformações ainda são insipientes, pois apesar de as legislações propostas serem muito avançadas, elas não são efetivamente cumpridas, pois os direitos não são observados e as medidas socioeducativas estão longe da proposta original de recuperação e reintegração social, visto que se tornaram apenas e tão-somente punitivas.

Outro aspecto que observamos no processo de instalação das leis no país, é que aos interessados, os menores, nunca foi dada voz, o que reforça o entendimento de que não têm maturidade, não têm responsabilidade para participar das legislações que os regulam. Assim, a compreensão da necessidade de se reintegrarem, de se desenvolverem, de se tornarem autônomos e independentes é subsumida por uma forma de tutela que não os toma como sujeitos de direito, mas apenas como sujeitos de deveres, que devem ser cumpridos ainda que a custo de punições.

É necessário considerar ainda que o processo de devir dos menores em adultos não depende apenas de leis que os regulem, pois as leis não asseguram, como vimos mostrando, as famílias, a educação escolar, enfim, a formação de um novo cidadão. As famílias e as escolas funcionam, segundo Althusser (1985), como Aparelhos Ideológicos de Estado (AIEs), contudo, se o Estado falha, toda a formação escolar e familiar do menor fica comprometida. Salientamos, contudo, que, da nossa perspectiva, a falha não se dá por um ato de vontade, mas é efeito da ideologia que constitui o Estado e que interpela as famílias e as escolas.

Diante disso, não há como negar que o comportamento humano, especificamente o do menor, é efeito de um constante e eficaz processo de interpelação ideológica, no qual a Lei e a Cultura, só faz intervir o desejo do Outro. Sendo assim, o que queremos dizer é que o menor, pelo viés discursivo, é interpelado ideologicamente em sujeito, portanto, afetado e reproduzidor da ideologia que o constitui.

A partir da compreensão dos efeitos da ideologia, enquanto constituidora dos sujeitos e dos sentidos, buscamos compreender, na próxima seção, como a ideologia instala sentidos colocados em circulação pela Proposta de Emenda Constitucional (PEC 33/2012) para arguir a “necessidade” de alteração da idade penal.

### CAPÍTULO III

#### PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL: A INSTITUIÇÃO DE UM (NÃO) SUJEITO PARA UM (NÃO) LUGAR

No primeiro capítulo mostramos como se dá o desenvolvimento humano pelo olhar da ciência e para isso, nos sustentamos nas perspectivas de Piaget, que parte das condições psicológicas e biológicas para pensar o desenvolvimento cognitivo e de outro lado, Vygotsky, que, discutindo a mesma área de desenvolvimento, tem sua concepção epistemológica fundada nas condições históricas, sociais e culturais.

No segundo capítulo, vimos que a idade inicial para o cumprimento das leis que lidam com a questão da chamada maioria passou por várias mudanças ao longo do tempo, discutindo a respeito de que nem o discurso da ciência e nem as justificativas apresentadas pelo discurso jurídico dão sustentação para que a proposta de mudança na/para que a redução da maioria penal ocorra.

No presente capítulo, partiremos da proposta de *Emenda Constitucional* (PEC 33/2012), um projeto de lei apresentado pelo então Deputado Federal Aloysio Nunes Ferreira, que propõe a redução da maioria penal para dezesseis anos, como sendo a idade a partir da qual os menores infratores podem ser responsabilizados por atos criminosos de grande monta, como o homicídio doloso, os crimes hediondos e a lesão corporal seguida de morte.

Segundo Roxo (2017), Aloysio Nunes inicia sua vida política em 1963, quando militava ainda como estudante da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco da Universidade de São Paulo (USP). Com o golpe militar filia-se ao Partido Comunista Brasileiro (PCB), que, por ser clandestino, fazia oposição aos militares, pela luta armada, passando a compor, então, a Aliança Libertadora Nacional (ALN), liderada por Marighella e Toledo (Joaquim Câmara Ferreira).

Em razão das ações da ALN<sup>32</sup>, Aloysio Nunes foi obrigado a exilar-se em Paris, onde se filiou ao Partido Comunista Francês, representando os interesses da ALN para todo o mundo da esquerda. Em 1979 foi anistiado e voltou ao Brasil, onde se desfiliou do PCB e foi para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB)

---

<sup>32</sup> Entre as ações da ALN estão a expropriação de bancos, as explosões e o famoso sequestro do embaixador norte-americano, em 1969. Disponível: em <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/acao-libertadora-nacional/>. Acesso em 11 jul. 2018.

candidatando-se a Deputado Estadual (de 83 a 91). Até a sua candidatura a Deputado Federal (de 1995 a 2007) ocupou diversos papéis de destaque na política nacional, desde líder de Montoro na Assembleia Legislativa; até líder do governo Quéricia; vice-governador de São Paulo junto de Fleury; candidato derrotado à prefeitura de São Paulo, pelo embate entre Maluf e Eduardo Suplicy; ministro em duas pastas no governo de Fernando Henrique Cardoso (secretaria geral da presidência e ministério da justiça); secretário municipal e da casa civil de São Paulo, nos governos de José Serra e Gilberto Kassab; candidato à vice-presidência da República, ao lado de Aécio Neves; liderança do PSDB no senado e líder do governo Temer.

Nesse íterim de dança de cadeiras e de partidos, desfilou-se, em 1997, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e filiou-se ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), elegendo-se senador pelo mesmo partido em 2010. Finalmente, em 2017, licenciou-se do senado para ocupar o Ministério das Relações Exteriores, no governo Temer, cargo que exerce na atualidade.

Ao trazermos a longa vida política do atual ministro das Relações Exteriores, o que queremos é dar visibilidade às condições de produção da posição política assumida pelo ministro, enquanto proponente da PEC 33/2012, pois sua trajetória política diz da ideologia que constitui sua posição em relação ao entendimento sobre a necessidade de redução da idade penal. Dessa maneira, não é trivial que o proponente da proposta de emenda constitucional seja de um partido de centro-direita, o PSDB, embora tenha começado sua vida política na militância contra os regimes totalitários e ditatoriais.

Com base nessas questões que significam, inclusive, com relação à compreensão das causas da criminalidade entre menores, a proposição de mudança, apresentada pelo ministro se faz em razão do que dispõe o Código Civil e, conseqüentemente, o Penal em vigência, e todas as leis deles subsidiárias, visto que ambos os Códigos preconizam que os menores de dezoito anos de idade são penalmente inimputáveis, assegurados pelo artigo 27 do Código Penal, pelo artigo 228 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90).

Fazemos uma breve recapitulação sobre essas legislações, para compreendermos os sentidos que se instalam com a proposição da Emenda.

O Código Civil Brasileiro (2002)<sup>33</sup> – CCB, no LIVRO I (Das Pessoas) TÍTULO I (Das Pessoas Naturais) e no CAPÍTULO I (Da Personalidade e da Capacidade) prevê:

**Art. 1º** – Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

**Art. 2º** – A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro<sup>34</sup>.

**Art. 3º** – São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de dezesseis anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

**Art. 4º** – São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV – os pródigos.

**Parágrafo único** – A capacidade dos índios será regulada por legislação especial. (CCB, p. 143).

Ao retomarmos o CCB, pretendemos dar visibilidade aos modos como a legislação brasileira instala o sujeito de direito, delimitando a idade e as condições para o exercício dos respectivos deveres. No artigo 3º vemos, então, que a idade de 16 anos em diante é a idade da responsabilidade social, ressalvadas algumas condições que dizem da capacidade intelectual e da volitiva. Vejamos, contudo que, no artigo 4º, ressalva-se como incapacidade, portanto, sem capacidade para assunção de responsabilidade sob certos atos, os sujeitos sob efeito de drogas, os excepcionais, os pródigos e os sujeitos maiores de 16 e menores de dezoito anos.

Um paradoxo se nos apresenta: os sujeitos maiores de 16 anos são responsáveis pelos seus atos, mas, dependendo do tipo de ato, a responsabilidade se amplia para os maiores de 18 anos. Os atos subtendidos nessa mobilidade da idade da responsabilidade fazem-se, exatamente, sob os atos delituosos, ou seja, a partir dos 16 anos os sujeitos

<sup>33</sup> Novo Código Civil – Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202020ed.pdf>. Acesso em 11 de jun. 2018.

<sup>34</sup> O Dicionário Houaiss Eletrônico, apresenta duas acepções para *Nascituro*: **1** que ou aquele que vai nascer; **2** JUR diz-se de ou o ser humano já concebido, cujo nascimento é dado como certo. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#1>. Acesso em 11 de jun. 2018.

assumem direitos e deveres sob seus atos sociais, mas só irão responsabilizar-se por suas contravenções a partir dos 18 anos. Assim, as sanções aplicáveis às contravenções dos menores de 18 anos são dadas por medidas socioeducativas, o que implica dizer que esses sujeitos, geralmente por suas condições sociais e econômicas, têm uma chance de se reeducarem, de se inserirem socialmente. Esse é o objetivo do sistema socioeducativo, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enquanto um sistema normativo e normalizador dos menores em contravenção.

Nosso objetivo com essa reflexão não é avaliar a (in)eficácia do sistema socioeducativo, enquanto modos de recuperação dos menores, mas trazer a letra da lei, para analisarmos os sentidos constituídos sobre a “sua humanidade” e a “sua boa intenção”, pois a questão da responsabilidade é marcada muito mais pela capacidade de produção e de consumo do que propriamente pela idade, que vale como critério para determinar o sujeito responsável e o não responsável, como mostra o artigo 5º do CCB, trazido no capítulo II.

Desse modo, de acordo com o caput do artigo 5º, ficar habilitado à *prática de todos os atos da vida civil* implica em aceder à condição de produção e de consumo, ditado pelas leis do mercado, que instalam como sujeito de direito, o afeito às regras do capitalismo.

O Código Penal Brasileiro (CPB)<sup>35</sup>, de 1940, dispõe, no Artigo 13, sobre o que é considerado como relação de causalidade do crime:

**Art. 13** – O resultado, de que depende a existência do crime, somente é **imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (CPB. Grifo nosso).

Contudo, dar causa a um crime depende, de antemão, da capacidade de o agente discernir conscientemente a gravidade do ato e de se determinar diante da sua vontade de praticá-lo, o que, em outras palavras, depende da capacidade intelectual e volitiva do sujeito. Essa questão é tratada no CPB, no Título III, que diz da Imputabilidade Penal, assim, no Artigo 26 definem-se os inimputáveis, ou seja, aqueles que deram causa ao(s) crime(s), mas a quem não se pode atribuir responsabilidade, devido a incapacidade de discernimento.

---

<sup>35</sup> O CPB instalou-se em 07 de dezembro de 1940, através do Decreto-Lei nº 2.848, e foi alterado pela Lei nº 9.777, de 26 de dezembro de 1998, quando sofreu a quarta e última edição.



Vejam, pois, que a questão da imputabilidade diz da atribuição ou não de responsabilidade, que implica na definição ou não de pena, dessa maneira, considerando como dada a autoria do crime, a imputabilidade diz da atribuição ou não da sanção, ou, em última instância, diz do encaminhamento a ser atribuído ao autor do crime: se o julgamento como criminoso comum e, conseqüentemente, a prisão, ou se a necessidade de determinação de Medida de Segurança e a conseqüente internação em instituições especializadas para tratamento.

No parágrafo único do Artigo 26 temos, então, a figura jurídica da semi-imputabilidade<sup>36</sup>, ou seja, os sujeitos a quem se reduz a pena ou também se atribui medida de segurança, pois são considerados parcialmente capazes de entender e de determinar-se sobre o caráter delituoso do ato praticado. Nessa categoria, enquadram-se sujeitos que aparentam uma normalidade para o convívio social, mas que estão, de fato, impedidos dessa convivência, uma vez apresentarem um certo tipo de doença mental que os leva a cometer crimes serialmente, sem manifestar culpa pelos atos praticados. Assim, aplica-se, quase sempre, aos casos em que “[...] a periculosidade do agente é alta e os recursos terapêuticos, disponíveis na atualidade, são praticamente ineficazes”. (MALUF-SOUZA, p. 53).

Contudo, é no Artigo 27 que, contemplando o disposto no CCB sobre a questão da maioria penal, o CPB dispõe sobre os menores de 18 anos:

Art. 27 – Os **menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis**, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (CPB. Grifo nosso).

Como vemos, a pena não se aplica aos menores de 18 anos, pois são considerados inimputáveis, desse modo, o que cabe a eles é a aplicação de *normas estabelecidas na legislação especial*, ou seja, as medidas socioeducativas, previstas no ECA, pois, como já dissemos, por tais medidas o sujeito “pode” se recuperar e voltar ao convívio social saudável.

Com base nessas condições de produção – que, conforme Orlandi (2015), abarca não apenas o contexto imediato, mas fundamentalmente o contexto histórico-ideológico, possibilitando com que os sentidos derivem e signifiquem ao longo da história, pensamos que o Estado, ao inimputabilizar penalmente os menores de dezoito

---

<sup>36</sup> O Brasil é um dos raros países do mundo que contempla o critério da semi-imputabilidade o que implica necessariamente numa circunstância atenuante, visto que se trata da obrigação de uma sanção penal mais breve ou da aplicação de medida de segurança.

anos de idade, projeta imaginariamente que o sujeito menor infrator possua, de antemão, um saber em relação às leis. Assim, com a mudança da idade penal, o sujeito se tornaria mais capaz de enquadrar-se como um sujeito de direitos e deveres, um sujeito livre para se submeter, que é interpelado ideologicamente e individuado pelo Estado, pois é desse processo que se tem um sujeito que é independente, mas que se submete permanentemente.

A redução da maioridade penal é inúmeras vezes justificada pela intenção em diminuir o número de menores de dezoito anos que atuam criminalmente, reduzindo, em consequência, o perigo que os mesmos apresentam para a sociedade, a qual alega, sempre, que esse menor de idade já tem um conhecimento de sua impunidade antes de cometer qualquer ato infracional.

Sendo assim, ao diminuir a idade, compreende-se que esse sujeito já tenha maturidade para responder legalmente por suas ações. Contudo, como mostramos, para a Psicologia do desenvolvimento o processo de maturação não é similar para todo indivíduo, pois, conforme afirmam Palia e Feldman (2013, p. 38), “[...] não há nenhum momento objetivamente definível em que uma criança se torna adulta ou um jovem torna-se velho. De fato, o próprio conceito de infância pode ser visto como uma construção social”.

Ao compreendermos que o processo de constituição do sujeito se constrói à revelia da idade, que não tem completude, que se dá no processo histórico e ideológico de constituição de cada sujeito, buscamos compreender quais os sentidos são atribuídos a esse sujeito. Nesse processo, queremos compreender, ainda, o menor de idade, diante da lei, e quais critérios são levados em consideração ao se elaborar uma Emenda Constitucional que propõe a diminuição da idade penal, tendo como finalidade atribuir legalmente responsabilidade aos menores infratores.

Como dito anteriormente, o assunto é composto por posições contrárias, pois, de um lado, temos pessoas que apoiam a proposta de diminuição da idade para dezesseis anos, e, do outro lado, há pessoas que não estão de acordo com a proposta de mudança. Discussões acerca do tema são travadas, promovendo sentidos que, postos em circulação, revelam diferentes processos discursivos que colocam em visibilidade o funcionamento da língua. Através do discurso objetivamos compreender, então, os modos de inscrição da língua na história, e, conseqüentemente, dos sentidos que a Emenda coloca em funcionamento.

A opção teórica pela Análise de Discurso implica em tomar o documento (a Emenda) como um acontecimento discursivo, no qual o sujeito, por ser descentrado, não é a origem do seu dizer, uma vez que “[...] a língua se apresenta, assim como a base comum de processos discursivos diferenciados [...]” (PECHEUX, 1975, 81). Desse modo, procuraremos compreender os efeitos de sentido que circulam em relação à redução da idade inicial para a responsabilização e o cumprimento legal pelo infrator, diante da sociedade, a partir da análise da PEC 33/2012.

### **3.1 Emenda Constitucional: a construção de sentidos para a diminuição da maioria penal**

Nesse tópico do trabalho apresentaremos algumas Sequências Discursivas da proposta do projeto de lei para a diminuição da idade penal, a proposta de Emenda Constitucional, apresentada pelo Gabinete do senador Aloysio Nunes Ferreira, que propõe de início:

Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para **prever a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesesseis anos e menores de dezoito anos**, por lei complementar. (Grifos nossos).

Como podemos perceber, a proposta de alteração se faz através de modificações na Carta Magna do país, da qual todas as leis são signatárias. Assim, termos como **desconsideração e inimputabilidade** colocam em funcionamento o jogo da língua pelo emprego dos prefixos que negam (respectivamente **des** e **in**) ao maior de dezesesseis e menor de dezoito o direito a não serem punidos, de acordo com a lei.

Assim, os artigos propostos para a mudança são:

**Art. 129** – São funções institucionais do Ministério Público:  
I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;  
[...] (C.F. 1988)<sup>37</sup>.

Sobre o Artigo 129, a mudança se faz apenas no inciso primeiro, para o qual a Emenda Constitucional propõe, no Artigo 1º:

---

<sup>37</sup> O Artigo 129 da Constituição Federal é formado por nove incisos e quatro parágrafos, que optamos omitir, pois não são alvos da proposta de mudança da Emenda Constitucional.

**Art. 1º** – O inciso I, do art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública **e o incidente de desconsideração de imputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos.** (E.C., 2012. Grifos nossos).

A proposição de mudança no artigo em questão faz-se no inciso I, onde se acrescenta a *desconsideração da imputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos*, o que implica também em mudança no que prevê o Artigo 228, da Constituição Federal:

**Art. 228** – São penalmente **inimputáveis os menores de dezoito anos**, sujeitos às normas da legislação especial (C.F. 1988. Grifos nossos).

Assim, no artigo 2º da Emenda, lê-se<sup>38</sup>:

**Art. 2º** – Acrescente-se um Parágrafo Único ao art. 228 da Constituição Federal com a seguinte redação:

Art. 228 [...].

**Parágrafo Único** – Lei complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de **ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos**, incidente de **desconsideração da sua imputabilidade**, observando-se:

I – Propositura pelo Ministério Público especializado em **questões de infância e adolescência**;

II – julgamento originário por órgão do judiciário especializado em **causas relativas à infância e adolescência**, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;

III – cabimento apenas na **prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição**, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;

IV – **capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta**, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;

V – efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de **desconsideração da imputabilidade**.

VI – **cumprimento de pena** em estabelecimento separado **dos maiores de dezoito anos.** (E.C. 2012. Grifos nossos).

<sup>38</sup> O Artigo 228 acrescenta um Parágrafo Único e mais seis incisos, todos assegurando as condições em que a maioria a partir dos 18 anos é alterada enquanto proposta de lei, para os menores de 18 e maiores de 16 anos, em outras palavras, a proposição de redução da idade penal de 18 para 16 anos.

Como podemos perceber, a ordenamento jurídico faz-se da Constituição Federal, a lei maior, até as leis instituídas pelo município, observando a relação de superioridade e de orientação dada pela Carta Magna.

No caso em estudo, é necessário que haja mudanças na Constituição Federal para que seus reflexos se observem nas leis e normas subordinadas a ela: o Código Civil, o Código Penal, o ECA e todas as leis decorrente destas.

Pela Emenda, a proposta de alteração é solicitada à Constituição Federal para que maiores de dezesseis anos de idade passem a ser imputáveis e comecem a responder legalmente pelas infrações cometidas. Desse modo, o documento propõe que o Estado de direito passe a enquadrar os maiores de dezesseis anos de idade, submetendo-os também as leis, ou seja, instituindo-os como sujeitos de direitos e de deveres, assujeitando-os ao poder, pois, segundo Haroche (1992), mesmo que as formas do processo de assujeitamento modifiquem, o sujeito é sempre assujeitado ao poder. Assim, pela proposição da Emenda, o sujeito acima de dezesseis anos passa a se submeter às normas do Estado, respondendo legalmente por seus atos, ou seja, sendo responsabilizado por eles.

Para a manutenção e garantia do poder, as leis podem também ser consideradas como meios para reprimir, para causar medo, uma vez que se tem conhecimento de que para cada ato ilegal, há uma determinada consequência, que compreendemos como uma forma de punição legalizada através do estabelecimento das leis.

Nessa direção, Foucault (1979, p. 08) explica que,

Quando se define os efeitos do poder pela repressão, tem-se uma concepção puramente jurídica deste mesmo poder; identifica-se o poder a uma lei que diz não. O fundamental seria a força da proibição. [...] uma noção negativa, estreita e esquelética do poder que curiosamente todo mundo aceitou. Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não você acredita que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso.

Enquanto para o autor, o poder permeia através do tempo, produzindo conhecimento e discurso, não tendo como única função, a finalidade de punir ou reprimir, para Barthes (1977, p. 06), o poder está presente em todo lugar, estando ligado ao homem historicamente:

[...] o poder está presente nos mais finos mecanismos do intercâmbio social: não somente no Estado, nas classes, nos grupos, mas ainda nas modas, nas opiniões correntes, nos espetáculos, nos jogos, nos esportes, nas informações, nas relações familiares e privadas, e até mesmo nos impulsos liberadores que tentam contestá-lo. [...] o poder é, simetricamente, perpétuo no tempo histórico: expulso, extenuado aqui, ele reaparece ali; nunca perece; façam uma revolução para destruí-lo, ele vai imediatamente reviver, re-germinar no novo estado de coisas.

Como vemos, o autor toma o poder como algo que pode estar presente em vários aspectos da sociedade, visto que está e sempre esteve atrelado à história da humanidade. Com base nesse entendimento, o Estado tem como finalidade manter, permanentemente, as relações de poder no meio social dos indivíduos, o que se efetiva através das normas, regras, leis impostas para a sociedade. O indivíduo é assujeitado à lei e ao ser assujeitado, se subjetiva na língua, pois, “[...] não há sentido nem sujeito se não houver assujeitamento à língua”. (ORLANDI, 2001, p. 100).

Conforme Magalhães e Mariani (2010, p. 02), é na “[...] interpelação [que se] produz assujeitamento e isso ocorre em qualquer época da história, em quaisquer que sejam as condições de produção, pois resulta da inscrição do sujeito no simbólico [...]”. Desse modo, o sujeito se subjetiva sem se dar conta de que está afetado pelo processo de assujeitamento, e por esse processo, encontra-se submetido ao Estado, pela regulamentação das normas e das leis.

Sendo assim, é por esse funcionamento que se constitui a ilusão do sujeito, como sendo o dono de suas vontades e desejos, uma ilusão que é necessária para o bom funcionamento do Estado, pois o sujeito precisa conceber-se como sendo sempre já sujeito para que o Estado possa, cada vez mais, impor-se sobre ele.

É com o enfraquecimento do poderio religioso, que o poderio jurídico começa a crescer, fazendo com que, segundo Haroche (1992, p. 69) “[...] uma concepção absolutamente nova de sujeito então aparece, aliando obrigação econômica à liberdade jurídica, o sujeito torna-se, assim, ‘livre para se obrigar’”.

Pelo funcionamento atual, se a menoridade penal coloca adolescentes em risco de serem aliciados para o crime, a maioridade penal, mesmo sendo conhecida por parte dos infratores, não significa o fim dos atos infracionais. O que poderia, então, justificar a proposta de alteração da maioridade penal? Podemos considerar o ato criminoso nele mesmo, sem levarmos em conta as diferenças socioeconômicas? Poderíamos tomar o

ato de não cumprimento das leis, por parte dos menores, como uma forma de resistência aos modos como o Estado os individualizam?

Voltemos aos incisos propostos como acréscimo, juntamente com o Parágrafo Único, ao artigo 228 da Constituição Federal:

- I - Propositura pelo Ministério Público especializado em questões de infância e adolescência;
- II - julgamento originário por órgão do judiciário especializado em causas relativas à infância e adolescência, com preferência sobre todos os demais processos, em todas as instâncias;
- III - cabimento apenas na prática dos crimes previstos no inciso XLIII, do art. 5º desta Constituição, e múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado;
- IV - capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta, levando em conta seu histórico familiar, social, cultural e econômico, bem como de seus antecedentes infracionais, atestado em laudo técnico, assegurada a ampla defesa técnica por advogado e o contraditório;
- V - efeito suspensivo da prescrição até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da inimputabilidade.
- VI - cumprimento de pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos.

Os incisos da Emenda Constitucional instruem o Ministério Público acerca da necessidade de imputar a faixa compreendida entre os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, assim, os incisos compõem-se de critérios que devem ser considerados pelo Ministério Público para se avaliar o ato infracional.

Assim, no inciso IV vemos o pedido de observância à questão familiar, social e econômica do adolescente, não no sentido de os aspectos funcionarem como justificativa para a sua conduta desviada, mas como argumento para compor a sua trajetória de infrações. Ou seja, o efeito que o inciso produz é o de que a ausência de estrutura familiar, social e econômica são indicadores necessários para a conduta delinquente. Assim, a ênfase da proposta não se faz sobre as diferenças de oportunidades, marcadas pela estrutura familiar, social e econômica, mas pela condição socioeconômica como construtora das condutas desviantes. Nessa direção, toda a justificação da proposta tende a enfatizar a idade, as atrocidades e a quantidade de vítimas, de modo a produzir, como efeito, a revolta da sociedade para com os menores de 18 anos.

No inciso VI, num rasgo de humanidade, a proposta determina que os menores de dezoito anos sejam mantidos separadamente dos maiores de dezoito anos, talvez para se evitar o ocorrido no episódio do menino Bernadinho, mas essa proposta de separação

não garante a sua efetivação na prática e mesmo que a separação ocorra, a falta de vigilância no sistema penitenciário brasileiro não assegura que esses adolescentes não sejam seviciados entre os de mesma idade, contribuindo, como ocorre nos grandes presídios brasileiros, para que saiam mais corrompidos do que quando entraram para cumprir suas penas. Basta que pensemos nas Fundações de contenção de menores infratores, para a aplicação de medidas socioeducativas, para termos a medida da falibilidade da proposta, uma vez que tais instituições, que funcionam como pequenos presídios, só servem para colocar a perder os adolescentes que recebe.

Diante dessas considerações, a diminuição da idade penal desobriga o Estado de dar resposta para a situação dos jovens, conforme assegurado, mas não observado, em todas as leis. Esses jovens, considerados e tratados como adultos, não apenas superlotarão os presídios, como não contribuirão para diminuir a criminalidade, visto que, se as organizações criminosas se valem dos adolescentes menores de 18 anos para o aliciamento para o crime, passarão a usar adolescentes menores de 16 anos, o que tornará, cada vez mais, precoce o envolvimento de menores com o crime, retirando-lhes qualquer direito à cidadania.

Do mesmo modo, a redução da maioridade penal implicará, como vimos mostrando, para uma maior desresponsabilização pelo Estado, ferindo leis que conferem direitos aos menores, como o ECA e a Constituição Federal, especialmente no que preconiza o artigo 227.

Para Lagazzi (2010, p. 81), o exercício da cidadania implica em deter tantos os direitos civis quanto os sociais e políticos, assim, “[...] Ser cidadão é ter consciência de que se é sujeito de direitos. Direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade de direitos, enfim, direitos civis, políticos e sociais. Mas este é um dos lados da moeda. Cidadania pressupõe também deveres”.

O Art. 227 da Constituição Federal prevê:

**Art. 227** – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como vemos, o Estado, que é autor da CF, coloca a sociedade e a família como corresponsáveis pelos direitos da criança e do adolescente. Contudo, perguntamo-nos



quem é a sociedade? Quem é o responsável direto pelas oportunidades que cada família pode prover às crianças e aos adolescentes? Ao se colocar em pé de igualdade com a família e a sociedade, o Estado se omite, se esconde atrás dos direitos, que ele “garantiu” na Constituição. Assim, se o Estado garantiu, se assegurou os maiores direitos às crianças e adolescentes, qualquer fracasso, qualquer insucesso, qualquer direito ou todos os direitos negados, passam a ser responsabilidade da família, da sociedade e do próprio adolescente.

Do mesmo modo, a diminuição da idade penal, a assunção, cada vez mais, precoce da responsabilidade criminal, o apagamento das diferenças socioeconômicas funcionam como mecanismos para a desresponsabilização do Estado pelas crianças e adolescentes. Dessa maneira, o Estado faz vistas grossas a todos esses direitos que não são cumpridos, não vê os menores inseridos no mercado com trabalhos muito superiores às suas possibilidades físicas, não acompanha o trabalho feito pelas escolas, e permite que Emendas, que lhe são convenientes, destruam a infância e a adolescência.

Não há nenhum avanço significativo no discurso científico que represente uma mudança no desenvolvimento cognitivo, na capacidade de reflexão e no discernimento entre os jovens de dezoito anos e dezesseis anos de idade. A diminuição dá indícios de um provável retrocesso na instância jurídica do país ao lembrarmos todo o processo histórico que se sucedeu para chegar-se ao atual contexto.

Dentre as discussões sobre o tema, algumas vezes a redução é justificada pelo fato de que o menor de idade tem conhecimento de sua inimputabilidade, o que é usado pelo próprio menor para cometer atos ilegais diante da garantia de sua inimputabilidade. Desse modo, o pedido de redução da idade considerada como a maioridade penal tem como objetivo impor que menores infratores e criminosos respondam pelos crimes que cometem, pois esses menores são, muitas vezes, usados por terceiros para garantir a impunidade de um grupo de sujeitos maiores de idade.

Vejamos como a Emenda justifica a proposta de mudança:

Por outra via, não se pode questionar o fato de que **sob a proteção deste mesmo estatuto, menores infratores, muitas das vezes patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos** que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, **confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem.** (EC, p. 04. Grifos nossos).

Observamos que é apresentado um ponto em que a proposta de Emenda à Constituição procurou mostrar não apenas que o sujeito, ainda menor de idade, tem um conhecimento sobre as normas que regulam o Estado de direito, mas também expõe o fracasso dessas legislações. Em outras palavras, todo o problema da criminalidade no país, do ponto de vista da Emenda, reside na permissividade e na impunidade da legislação maior, a Carta Magna, e da legislação específica, o ECA. Assim, o conhecimento dessas “benesses” promovidas pela legislação, por parte do menor, e o uso desses menores, por parte de criminosos adultos, são os únicos aspectos que favorecem o aumento das práticas delituosas por menores no país, daí a razão da Emenda.

Ao responsabilizar a legislação (Constituição e ECA) pelo aumento da criminalidade entre menores, a Emenda responsabiliza o autor das leis, ou seja, o próprio Estado. Contudo, nos perguntamos quem é o Estado? Quem elabora as leis, senão o poder legislativo? Em que medida as leis elaboradas no país são, de fato, cumpridas? Ou, quais as “benesses” concedidas aos menores são verdadeiramente colocadas em prática?

Por outro lado, a Emenda acusa o aliciamento de menores, que são usados por criminosos adultos, em razão da impunidade que a legislação lhes propicia. Seguimos questionando: se a Constituição e o ECA garantem o desenvolvimento pleno para crianças e adolescentes, livres de qualquer risco, por que há crianças e adolescentes sendo aliciados? O que falha, de fato, a lei ou a observação dela?

A proposta de Emenda Constitucional, na página 05, apresenta, como parte da sua justificação, estatísticas sobre o percentual de jovens que, tendo passado pelos programas de medidas socioeducativas como forma de recuperação, voltarem para o mundo dos delitos e da marginalização.

Outro dado a ser considerado pode ser extraído de recente **pesquisa executada pelo Conselho Nacional de Justiça**. Intitulada “Panorama Nacional, a Execução das Medidas Socioeducativas de Internação”, o CNJ levantou, de **julho de 2010 a outubro de 2011**, as condições de **internação de 17.502 jovens em conflito com a lei**. Entre os adolescentes entrevistados (pouco mais de 10% do total), **43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez**. O percentual é ainda maior quando levados em conta os **14.613 processos de execução de medida socioeducativa**, também analisados pelos técnicos do Conselho: **há registros de reincidência em 54% dos casos**. (EC, p. 05. Grifos nossos).

Pelo documento, produzido a partir de pesquisas realizadas pelo CNJ, mais da metade dos adolescentes que passaram pela internação e, conseqüentemente, por medidas socioeducativas voltaram a cometer atos infracionais. Dessa maneira, o documento aponta a falibilidade do sistema socioeducativo, enquanto um programa que não tem sido suficientemente eficaz, de modo a garantir a recuperação total dos jovens que são submetidos a ele.

O propósito do estudo foi o de avaliar a (in)eficácia do programa de recuperação de menores infratores, refletindo sobre a necessidade de verificação e de efetivação verdadeiras do programa, de modo a atingir os objetivos preconizados pelo ECA. Contudo, a proposta de Emenda utiliza-se do estudo, em sua justificação, de modo a produzir efeitos de que, se um sistema está falho, é preciso rever a legislação específica – não no sentido de melhorá-la, de avaliá-la, de solucionar as suas inadequações e falhas – com a proposição de diminuir a maioria para o crime, como saída para os problemas de contravenção entre os menores, no Brasil.

Ao trazer o estudo do CNJ, a Emenda torna visível a falência dos sistemas de recuperação de menores, ou seja, uma falha crucial na legislação específica, o que indica que é necessária a observância total do ECA, que é considerado a legislação mais avançada e respeitosa sobre o desenvolvimento dos menores.

Trata-se de uma falha que remonta não só ao descumprimento do ECA, mas a uma falha muito mais abrangente que diz respeito aos modos de (não)formação da criança, desde a familiar, a educacional e a sócio educativa, para a sua recuperação. Desse modo, coloca-se visível que a mudança da lei no país é uma forma de os governantes, através da criação de legislações modelos, tamponar um funcionamento de desresponsabilização para com o menor, desde a sua formação básica.

Do mesmo modo que o Governo/Estado cria programas educacionais, os mais avançados e “preocupados” com a formação integral do menor, produzindo efeitos de dever cumprido, mas não viabilizam, às escolas e aos professores, os modos de operacionalização destas propostas. Assim sendo, como as mudanças, as melhorias não se processam, toda a responsabilidade pelo fracasso recai sobre a escola, os professores, os familiares, uma vez que o Estado, devido aos programas criados, se isenta de qualquer responsabilidade, independentemente de ser competência dos seus poderes não só elaborar as leis, mas viabilizar as condições para as execuções destas leis.

Esse funcionamento explica o efeito de poder das leis, de programas, de projetos, pois a mudança nas regras (nas leis) não só produz efeitos de que se está

fazendo alguma coisa, como, em nome do progresso, do desenvolvimento, da melhoria, se apagam modos de fazer historicamente estabelecidos. Ou seja, mudar a lei é silenciar todas as problemáticas relacionadas à formação, ao investimento, à recuperação de menores no Brasil.

Como se pode ver, a Emenda traz os resultados do estudo do CNJ como o discurso da verdade, da estatística, dos dados concretos, que por ser considerado como algo inconcusso e sólido, servindo de convencimento aos propósitos da Emenda: reduzir a maioria penal. Desse modo, coloca em funcionamento algo que é da ordem de um pré-construído, o discurso das ciências exatas que, por si só, produz o efeito de verdade incontestável, pois o efeito de precisão e de concretude fala por si, e não produz interpretações outras.

Nessa direção, o documento proposto para a redução da idade penal, ao trazer como parte de sua justificativa, dados exatos ou de difícil refutação, apaga os propósitos do estudo do CNJ para usá-lo em seu próprio proveito: dar sustentabilidade aos argumentos de redução da maioria penal, através de porcentagens, de números, que produzem o efeito de certeza, de exatidão, de pontos não contestáveis, de uma verdade única sobre a necessidade de diminuir a idade de responsabilização para o adolescente infrator.

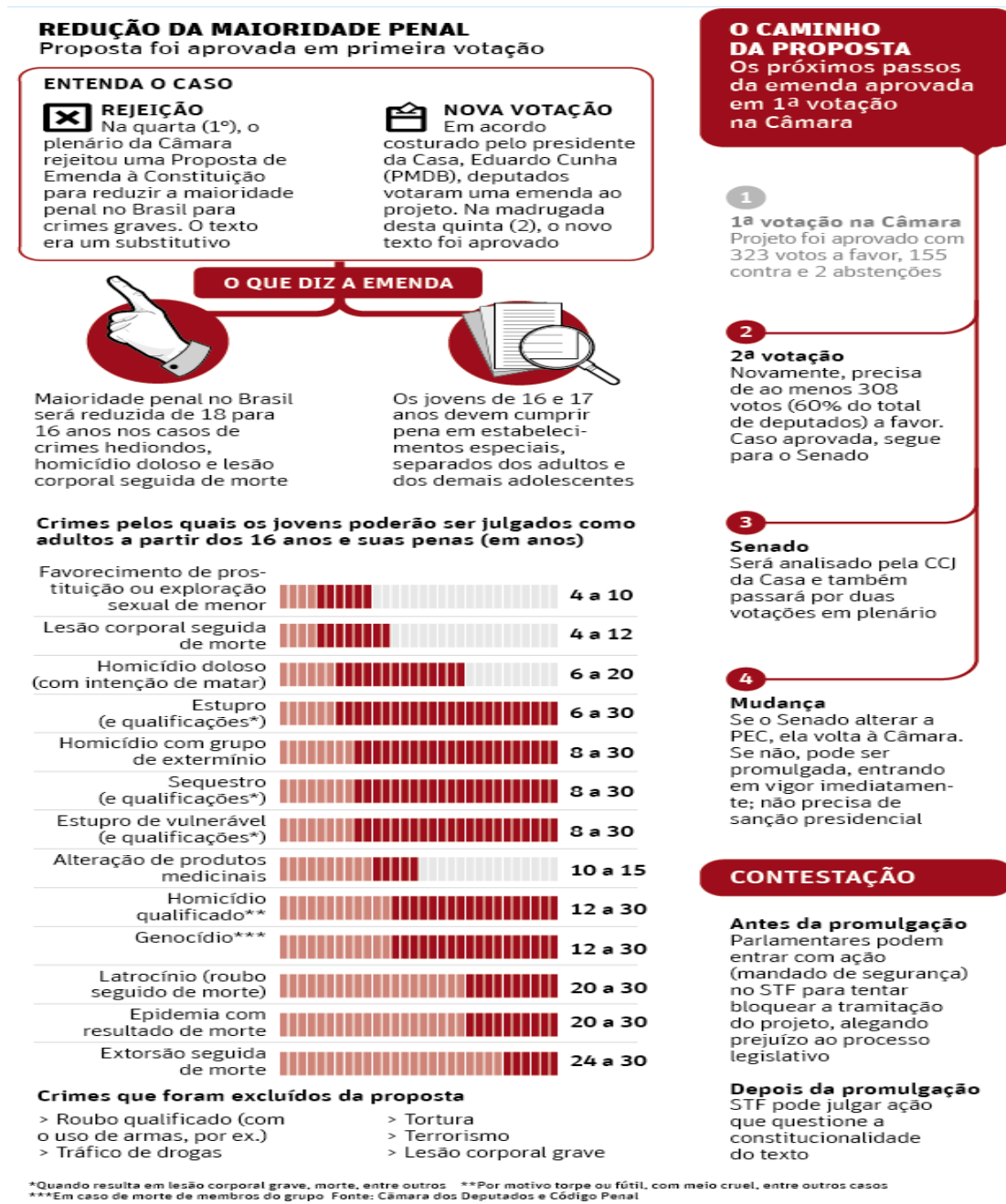
Com a intenção de relacionar nosso próximo recorte com o recorte anterior do documento, pensamos ser relevante trazer para nossa discussão um infográfico sobre os caminhos da proposta de redução da maioria penal, pois o recurso representa uma forma contemporânea de leitura, que, tal como o estudo estatístico do CNJ, comporta, além de cores que destacam alguma informação, tabelas, gráficos etc.

É importante esclarecer que o leitor dos infográficos pode ser considerado uma nova posição-sujeito constituída a partir desse novo mecanismo de leitura, visto que o infográfico, que decorre das evoluções tecnológicas, é um modo atual de por em circulação o discurso das ciências exatas, contribuindo para que novas posições-sujeito sejam constituídas. De toda a forma, o infográfico “[...] constitui-se num espaço de interpretação singular para a análise dos modos de ler”, conforme defende Nunes (2013).

Orlandi (2008) afirma que essas novas materialidades são modos de favorecer a formulação e a circulação de sentidos, constituindo novos e diferentes textos. Pelas palavras da autora, o infográfico constitui-se como uma nova materialidade textual, pois “[...] a escrita é uma forma de relação social. Ela estrutura relações”. (op. cit, p. 204).

O infográfico em questão foi divulgado pelo jornal online *Folha de São Paulo*, em 2015, pouco tempo depois do adolescente que assassinou o universitário Victor Hugo Deppman ter sido liberado da Fundação Casa, com um ano e um mês de antecedência do tempo estimado pelo ECA, não cumprindo o tempo mínimo estipulado para sua internação. O juiz determinou a liberação do jovem mediante relatórios da própria Fundação Casa.

Vejam os materiais significativos:



De acordo com Machado e Turollo (2015)<sup>39</sup>, autores do infográfico, havia especulações, à época, de que jovens internos estivessem sendo liberados antecipadamente dessas instituições, devido a super lotação, o que mais uma vez reforça a (des)responsabilidade do estado.

O enunciado título do Infográfico *Redução da maioria penal: Proposta foi aprovada em primeira votação* produz efeitos de resultados positivos para a proposta de Emenda à Constituição, uma vez que anuncia como uma vitória a aprovação em uma primeira votação, assim, o tom do efeito de comemoração produzido coloca em funcionamento sentidos de que a diminuição representa algo benéfico, visto que já na primeira instância alcançou aceitação. Contudo na sequência do título, o infográfico traz um quadro explicativo, dizendo, à esquerda, onde se lê *Entenda o caso – Rejeição*, que afirma que na quarta (1º/07/2015) o plenário da Câmara rejeitou o texto substitutivo à Emenda.

Do lado direito do quadro, intitulado *Nova votação*, são dadas as condições de ocorrência dessa votação, que justifica o título do infográfico, embora se trate, de fato, de uma segunda votação, visto que, de acordo com o lado esquerdo e direito do quadro, o texto substitutivo foi rejeitado no dia 1º e aprovado no dia 02 de julho de 2015, em uma segunda votação.

Dessa maneira, os sentidos postos em circulação pela parte direita do quadro (*Nova votação*) fazem funcionar efeitos de que a aceitação da Emenda em primeira instância deu-se a partir de uma manobra:

[...] Em um **acordo costurado** pelo presidente da Casa, Eduardo Cunha (PMDB), deputados voltaram uma emenda ao projeto. **Na madrugada desta quinta (2)**, o novo texto foi aprovado.

Os efeitos de sentido de *manobra* são marcados pelas pistas dadas na formulação– um **acordo costurado; na madrugada; quinta (2)** – que fazem a votação funcionar como algo espúrio, que dependeu de uma costura (leia-se barganhas), **ocorrida na madrugada** (que pode ser interpretado por na calada da noite) feito às escondidas do dia seguinte (02/07/2015, quinta-feira) à derrota da votação, que foi rejeitada no dia anterior (1º – quarta-feira).

---

<sup>39</sup> MACHADO, Leandro e TUROLLO JR, Reynaldo. “*Símbolo da redução penal, jovem é solto antes do prazo máximo em SP*”. In: Jornal Folha de São Paulo, 04/07/2015. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1651568-menor-apreendido-por-morte-de-jovem-e-solto-13-meses-antes-do-prazo-em-sp.shtml>. Acesso em 23 mar. de 2018.

Na sequência do quadro, que aborda de um lado a rejeição e de outro a manobra para aprovação em primeira instância da Emenda, vemos outro quadro que se segue ao título *O que diz a emenda*: à esquerda do quadro temos a imagem de um dedo em riste onde se lê: “Maioridade penal no Brasil será reduzida de 18 para 16 anos nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte”. À direita do quadro temos a imagem de uma pilha de documentos e uma lupa seguida do texto: “os jovens de 16 e 17 anos devem cumprir pena em estabelecimentos especiais, separados dos adultos e dos demais adolescentes”.

No esclarecimento que o infográfico faz sobre a Emenda, vemos o dizer da direita – os menores devem cumprir pena em **estabelecimentos especiais**, separados dos adultos e dos demais adolescentes – funcionar como contraponto para o da esquerda – os **adolescentes de 16 e 17 anos passarão a ser julgados como adultos**. Por esse jogo entre o dizer da esquerda e da direita, temos o aspecto negativo, os menores respondendo criminal e penalmente por seus delitos, e o negativo, os adolescentes criminosos serão colocados em “estabelecimentos especiais”.

No jogo entre serem **julgados como adultos** e **terem condições especiais** coloca-se em funcionamento uma contradição que não se resolve, pois mobiliza uma memória sobre a noção de criança e adolescente, constituída sócio historicamente na sociedade atual. Trata-se, portanto, de um funcionamento que Lagazzi (2013) define como um jogo que se instala entre a incompletude e a contradição, de modo a constituir formas distintas de linguagem. Nesse jogo, diminuir a idade é colocar em funcionamento um apagamento da condição de menor, tão difundida nos dias de hoje, pois a ideia de proteção ao menor é muito maior do que a de responsabilizá-lo, mas condicionado a um contexto histórico da necessidade dessa proteção.

A análise nos coloca alguns questionamentos: diante da precariedade e da superlotação do sistema prisional, o que são os “estabelecimentos especiais”? Os adolescentes maiores de 16 e menores de 18, como referido pela Emenda, não serão, por um lado, considerados menores, visto que serão julgados como os adultos, mas não ficarão junto dos adultos e, por outro lado, não serão adolescentes, visto que não serão encaminhados às instituições destinadas à aplicação de medidas socioeducativas, para as quais a Emenda argumenta falibilidade. Que lugar é esse destinado aos sujeitos que o discurso da ciência coloca como adolescentes, mas que serão julgados como adultos, embora não passem a cumprir pena junto dos adultos e nem junto dos adolescentes?

Que sujeito é esse que não se nomina, que não tem lugar, que pertence a uma faixa etária que os retira da condição de adultos e de adolescentes, ao mesmo tempo?

A palavra especial parece fazer alusão a um lugar exclusivo, mas que não foi pensado, um lugar que não existe, pois o que existe para o adulto infrator é a prisão e para o adolescente infrator são as instituições voltadas para o cumprimento de medidas socioeducativas. Assim, a expressão “estabelecimento especial” produz, enquanto efeito, um eufemismo que trata como *especial* o estabelecimento que não foi pensado, que não foi criado e que o país, pelo que tem demonstrado, não consegue fazer funcionar, nem para o adolescente, nem para os adultos e tampouco para esses sujeitos inominados, os menores que não são maiores e nem menores, os sujeitos compreendidos entre os 16 e os 18 anos.

Essa forma genérica de referir ao lugar inexistente, para um sujeito que não se classifica, nem pela ciência e nem pelo jurídico, não assegura, ainda que na forma da lei, o objetivo da prisão ou do sistema socioeducativo: o da recuperação social dos sujeitos desviantes, em que pese a falência dos dois sistemas.

Seguido deste texto, que diz do se trata a proposta de Emenda à Constituição, temos um gráfico que apresenta, à esquerda, os crimes pelos quais os adolescentes de 16 a 18 anos podem ser responsabilizados, visto que serão julgados como adultos, e à direita, as penas (em anos) correspondentes a cada crime.

Abaixo do gráfico dos crimes e das penas vemos listadas as exceções de crimes que foram excluídos da proposta em razão de não serem considerados crimes hediondos: roubo qualificado com uso de arma de fogo, por exemplo; tráfico de drogas; tortura; terrorismo; lesão corporal grave.

À direita do infográfico temos o título: *Os caminhos da proposta: os próximos passos da Emenda aprovada em primeira votação na Câmara* ao qual seguem os passos numerados de 1 a 4 e a fase da *contestação* (antes e depois da promulgação).

O 1, intitulado *1ª votação na Câmara*, encontra-se “apagado”, produzindo o efeito de que se trata de uma etapa que já foi vencida e que é vitoriosa, como afirma o título do infográfico. Na explicação que se segue ao título temos o resultado da votação manobrada: 323 deputados foram favoráveis e 155 não favoráveis.

Dos números 2 a 4, o infográfico apresenta o trâmite que a Emenda deve percorrer, juntamente com a fase de contestação, até ser definitivamente aprovada.



Como vemos, o trâmite é longo e depende de inúmeras instâncias, com seus interesses e jogos políticos, o que pode fazer com que a Emenda seja apenas mais uma tentativa fracassada.

Orlandi (2008, p. 205), ao dizer das materialidades significantes afirma que,

Os diferentes materiais e as diferentes superfícies determinam diferentes relações com/de sentidos. Escrito, ou oral, letra ou sinal, superfície plana, ou multidimensional, parede, papel, faixa, letreiro, painel, corpo. Textura, tamanho. Cor, densidade, extensão, tudo que significa nas formas da textualização, nas diversas maneiras de formular. Jogo da formulação, aventuras dos trajetos que configuram sua circulação.

Desse modo, os sentidos postos em circulação pelo infográfico se materializam em desenhos, setas, chaves, quadros, imagens, gráficos tentando produzir uma forma mais amena, mais lúdica, mais didática, mais visual de explicar aquilo que não se explica, nem pelo discurso da ciência, nem pelo jurídico.

### **3.2 Notícias que circularam/circulam sobre a redução da maioria penal: o jogo ideológico de poder na mídia**

A proposta de Emenda Constitucional para a desconsideração de inimputabilidade para maiores de dezesseis anos é um assunto que gerou polêmica no período em que a proposta foi lançada devido às muitas opiniões diversas, indagações, questionamentos, posições tanto contrárias quanto a favor acerca da proposta. Atualmente, o assunto encontra-se um pouco estacionado, mas continua a provocar pontos de vista distintos.

Como vimos no capítulo II, à idade inicial para responsabilização penal passou por um longo processo de mudanças, até a criação do primeiro Código de Menores em 1927 e com a criação do ECA, em 1990, firmou-se a garantia dos direitos e de proteção à criança e ao adolescente.

Diante desse assunto, que sempre acarreta discussões, circularam muitas notícias favoráveis e contrárias à proposta de diminuição da maioria. Desse modo, selecionamos duas notícias para serem analisadas no nosso trabalho, sendo ambas publicadas pelas plataformas online da *revista Veja* (R.V.) e da *revista Época* (R.E.).

Antes de irmos à análise das notícias, parece-nos relevante marcar que ambas as revistas, *Veja* e *Época*, pertencem ao mesmo veículo de comunicação e estão ligadas à mesma posição de mídia corporativista no país, o que produz efeitos de modos conservadores de produzir as matérias, que se atrelam à reprodução de interesses estatais, para o convencimento do leitor.

A publicação da Revista *Veja* foi divulgada com o título *A Idade penal: com a palavra, o cérebro*, que faz referência ao fato de que tanto a psicologia quanto a neurociência dispõem de argumentos favoráveis e contrários à temática da redução.

É importante trazermos as condições de produção em que essa notícia foi divulgada: a publicação ocorreu em junho de 2017, período em que as discussões sobre a mudança da idade penal estavam um pouco paralisadas. No decorrer do texto, observamos que a matéria traz em questão o quanto a neurociência e a psicologia servem tanto como sustentação para a redução quanto para a não redução da idade penal. Funcionamento que já anunciamos, quando da análise do caráter evanescente do discurso da ciência.

Tomamos os recortes analisados nesta pesquisa como *sequências discursivas*. Assim, as próximas sequências são relativas à reportagem da *Revista Veja Online* e dão visibilidade aos modos de apropriação do discurso científico tanto como sustentação de argumentos contrários quanto favoráveis à diminuição da idade penal. Dessa maneira, as sequências discursivas de 1 a 5 (SDv1 a SDv5) dizem da utilização do discurso da ciência para defender ou para rebater a diminuição da maioridade penal, portanto, todas estas sequências conformam *discursos sobre* o menor/a menoridade.

Vejamos a SDv1:

SDv1 [...] Dados consistentes documentam que **o cérebro adolescente é diferente daquele do adulto**. Mais ainda, ele é diferente em áreas que interessam para esse debate. Assim, durante a **adolescência**, existe um **forte desbalanço entre uma maturação lenta de áreas cerebrais responsáveis pelo freio-inibitório** do indivíduo e uma **forte ativação de áreas relacionadas à busca de sensações e emoções**. Assim, **o córtex pré-frontal**, área fundamental para **planejamento, execução e controle de impulsos** é a **última região cerebral a amadurecer**. Isso ocorre para muitos apenas no fim da adolescência/início da vida adulta (R.V. Online Grifos nossos).

A reportagem da revista, valendo-se do discurso da ciência, utiliza argumentos relacionados à forma de amadurecer do cérebro do adolescente como diferente do cérebro do adulto, assim sustenta, pelos modos de amadurecimento mais lento do cérebro dos adolescentes, que não é possível tratar como adulto um adolescente, pois há uma área do seu cérebro (córtex pré-frontal), fundamental para o planejamento, a execução e o controle de impulsos, que é a última a amadurecer, ocorrendo apenas no fim da adolescência e início da fase adulta.

Pelo discurso da ciência, a redução da idade penal não tornaria o adolescente capaz de planejar, executar e controlar os impulsos, pois o domínio dessa função depende da maturidade do cérebro. Assim, se, pelo discurso científico, todo adolescente tem esses modos de funcionamento cerebral durante seu desenvolvimento, a mudança da idade inicial para se atribuir responsabilidade e o

consequente cumprimento legal deve respeitar a idade que a ciência determina como o momento de exercício do autocontrole.

Pelo olhar da ciência, todo e qualquer adolescente está sujeito a esse processo de desenvolvimento, pois se trata dos modos como o biológico, o fisiológico, o orgânico funciona nos sujeitos adolescentes. A perspectiva discursiva, sem negar o amadurecimento biopsicológico, não se reduz a ele, pois com base na posição teórica assumida, não se trata apenas de uma dada idade ou da idade certa, como se fosse um *start* para o fim da adolescência e início da vida adulta.

Nos modos como compreendemos, essas questões dizem do indivíduo ou do sujeito empírico, pois operamos com uma dada noção de sujeito, cujo processo de constituição se faz pela história e pela ideologia, sendo seus modos de instalação marcados pela interpelação ideológica, uma vez que é a responsável pela relação intrínseca entre o mundo e a linguagem. Nas palavras de Orlandi (2007, p. 31), “[...] a ideologia, não é, pois, ocultação, mas função da relação necessária entre a linguagem e o mundo”.

Observemos como a SDv2, recortada da reportagem, traz o mesmo funcionamento:

SDv2 [...] há uma **alta atividade cerebral na adolescência**, detectada por exames de imagem cerebral, numa área do cérebro chamada estriato ventral. Interessantemente, essa atividade nessa área é **mais alta do que a existente** na mesma região tanto **na infância quanto na idade adulta**. Essa é uma importante **área relacionada à busca de sensações e recompensas**. Assim, esse desbalanço pode **comprometer a habilidade do adolescente de modular fortes emoções negativas e positivas e de avaliar riscos**. Ao mesmo tempo, o **impele para atitudes mais impulsivas**. (R.V. Online. Grifos nossos).

Produzindo os mesmos efeitos de sentido que a SDv1, a SDv2 converge os argumentos para justificar, pela alta atividade cerebral na adolescência, maior que na criança e no adulto, que a área referida (estriato ventral) relaciona-se à busca de sensações e recompensas, o que compromete a capacidade de modulação e de avaliação das atividades de risco, impelindo-o à impulsividade. Vejamos, pois, que a ciência, justificando-se pelo biofisiológico, responsabiliza o processo de maturação do cérebro adolescente pelos seus modos arrojados e impulsivos de agir, o que uniformiza o comportamento do adolescente como decorrente de uma hiperatividade cerebral, própria da idade, o que, por si só, seria argumento decisório e na contramão do que propõe a Emenda.

Nessa direção, a ciência sustenta o comportamento adolescente essencialmente pela atividade cerebral, que o induz a “viver perigosamente”, portanto, não se trata de um ato de vontade ou de uma índole violenta e agressiva, mas de uma propensão cerebral ao risco e à impulsividade. Trata-se, pois, de argumentos que, consolidados no efeito de verdade produzido pelo discurso científico, sustentam razões contrárias à redução da maioria, uma vez que o comportamento dos jovens pode ser

explicado de modo a isentar-lhes de responsabilidade por suas atividades ilícitas. Dito de outro modo, se a acentuada atividade cerebral faz parte do desenvolvimento do adolescente, então, todos os adolescentes estão sujeitos ao efeito dessa atividade. Assim, a redução da idade penal não solucionaria o problema da criminalidade para menores de dezoito anos, pois os adolescentes compreendidos entre os dezesseis e os dezoito anos estariam sustentados por esse argumento da ciência.

O discurso da ciência, mobilizado pela reportagem da revista *Veja* como contrário à redução da maioridade penal, apresenta, na SDv3, uma categoria de menores que parecem justificar a redução da maioridade penal:

SDv3 [...] A psicologia do desenvolvimento e a neurociência têm demonstrado que **existe um grupo de crianças com um tipo específico de problemas de comportamento que popularmente se chamou de traços psicopáticos ou de frieza e falta de contato emocional**. Os profissionais da área da saúde mental preferiram recentemente cunhar um termo mais amigável: ‘com **limitadas emoções pró-sociais**’. (R.V. Online. Grifos nossos).

Diante dessa afirmação, o discurso científico é convocado para sustentar o fato de que existem crianças que não demonstram afeto e que tendem a comportamentos cujos contatos sociais não se processam como o da maioria em razão de uma frieza e uma incapacidade de sensibilizar-se com a dor e o sofrimento do outro, em razão do não envolvimento emocional. Nesses casos, poderia se supor que, pelo discurso da ciência, se recomendaria que esses sujeitos tivessem o mais precocemente possível a redução da maioridade penal. Contudo, o discurso que constitui esse tipo de doença mental recomenda para esses sujeitos o tratamento<sup>40</sup> e não a prisão, pois o impedimento que os constitui produz uma personalidade antissocial, que a ciência, até o momento, não tem recursos possíveis para tratá-la ou demovê-la.

Vejamos como a reportagem, na SDv4, descreve os menores com ‘limitadas emoções pró-sociais’:

SDv4 Os dados indicam que essas características podem ser evidenciadas desde a infância, têm uma **estabilidade alta da infância para a adolescência e dessa para a idade adulta**, formando o que se chama de personalidade antissocial na vida adulta. Essa é uma das trajetórias mais estáveis no desenvolvimento humano, senão a mais estável. Indivíduos com essa trajetória têm **mecanismos neuropsicológicos bastante específicos** conhecidos como **deficiência**

<sup>40</sup> O encaminhamento dessas pessoas faz-se, pela justiça, pela aplicação de medida de segurança detentiva, destinada aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, o que compreende a internação em hospitais de custódia e tratamento, assim, são considerados doentes, não devendo, portanto, serem apenados, como o preso comum, conforme o caput do Artigo 97, 1ª parte do Código Penal.

**de empatia** (não conseguem sintonizar com as emoções do outro) e **baixa sensibilidade biológica à ameaça** (não alteram nem os batimentos cardíacos numa situação assustadora!) (R.V. Online. Grifos nossos).

A reportagem afirma ainda que, no processo de transição entre a fase da infância e a adolescência, e entre a adolescência até a idade adulta, essas características podem ser observadas com maior intensidade, embora já apareçam desde o momento em que esses sujeitos ainda se encontram na infância. Dessa maneira, a redução da idade penal não os afeta diretamente, pois, quando descobertos, são encaminhados para tratamento, por medida de segurança.

Como vimos mostrando, o discurso científico é carregado de poder, assim pode ser mobilizado tanto para respaldar quanto para negar a possibilidade de redução da maioridade penal, pois funciona de modo a causar convencimento, visto que sua presença produz efeito de verdade, ou seja, é verdade porque é ciência, que é constituída como o discurso da comprovação, da legitimidade e conseqüentemente, da aceitação. É nessa direção, que as justificativas tanto para o convencimento quanto para a suspensão de qualquer assunto ganha força e validação através do discurso científico, pois a ciência se constitui como um modo de poder, pois é detentora de um saber que lhe é próprio, um saber que, fugindo ao senso comum, produz efeitos de veracidade.

Para Foucault (1979), a verdade não se encontra externa ao poder ou à exceção do poder, isto é, a verdade não existe sem que, de alguma forma, signifique e demonstre poder. Assim, as sociedades têm as suas próprias delimitações do que será reconhecido como verdadeiro, ou seja, como os discursos serão aceitos como verdade ou como falso. Desse modo, cada sociedade também detém os mecanismos escolhidos para exercer essa função de legitimação ou não legitimação da verdade, provendo de autoridade determinadas pessoas, que podem dar sustentação aos discursos. Dessa maneira, o autor afirma que “[...] a ‘verdade’ é centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem [...]”. (1979, p. 11).

Ao tomar a ciência como base de sustentação de uma dada argumentação, parte-se de um princípio tácito e consensual de que o discurso é repleto de verdades incontestáveis. Contudo, compreendemos que um discurso considerado consensual carrega algo de evidente, que já é efeito de um trabalho da ideologia, pois, segundo Orlandi (2015, p. 44), “[...] o trabalho da ideologia [é] produzir evidências, colocando o homem na relação imaginária com suas condições materiais de existência”, uma vez que

é pela ideologia que os sentidos são produzidos, embora o efeito de evidência os torne naturalizados, produzindo efeitos de transparência para a linguagem.

A publicação da revista *Veja* parece não tomar partido acerca da redução da maioria penal no corpo de seu texto, assim, a reportagem, funcionando pelo efeito de evidência, aparenta uma imparcialidade diante da Emenda, mas o efeito discursivo do dizer nos permite afirmar que não existe essa aparente neutralidade, simulada na reportagem, pois a revista, usando do meio jornalístico, favorece e defende interesses de uma corporação, que é a mesma que conforma a posição do autor da PEC 33/2012, na defesa da redução da maioria penal.

Essa não neutralidade e essa aparente imparcialidade fica visível na discursividade mobilizada na SDv5:

SDv5 [...] é preocupante que, no momento final da escrita dessa matéria, **menos de 9.000 pessoas manifestaram-se a respeito da PEC 33/2012** no site oficial do Senado. Para os curiosos, **85% dos votos a favor da redução da maioria penal!** (R.V. Online. Grifos nossos).

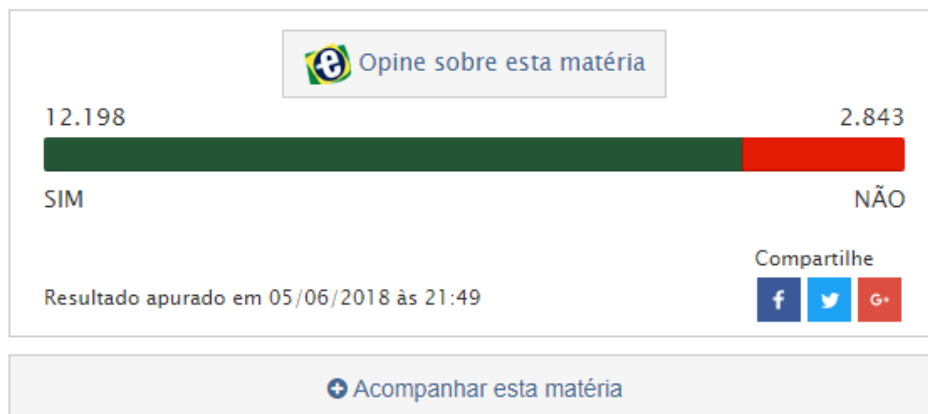
A PEC 33/2012 diz respeito à proposta de diminuição da maioria penal para dezesseis anos de idade, assim, no trecho “[...] menos de 9.000 pessoas manifestaram-se a respeito da PEC 33/2012 no site oficial do Senado”, temos um *link* que direciona o leitor para a página do Senado Federal, na qual se pode ter acesso à PEC 33/2012, ou seja, ao Projeto de Emenda Constitucional para redução da maioria, assim, no canto direito da página, pode-se acompanhar a votação em relação à mudança da idade, e, ao mesmo tempo, pode-se emitir opiniões acerca da matéria.

No último trecho da SDv5 temos a informação, para aqueles que querem saber dela, de que 85% dos votos dessa espécie de enquete são favoráveis à redução da maioria penal. Assim, a Revista não só informa o grande número de favoráveis à redução como abre, ao leitor, a possibilidade de se informar sobre a emenda (link para a página do Senado), de votar na enquete e de emitir opiniões favoráveis ou contrárias. Contudo, compreendemos que a matéria tem o propósito de mostrar o discurso da ciência como justificativa para se manter a idade em 18 anos, direcionando as pessoas mais “esclarecidas” para a votação e a emissão de opinião.

A imagem, retirada do site do Senado Federal, materializa o incentivo à participação do leitor. Trata-se de uma enquete que têm a finalidade de fazer um levantamento, ou seja, investigar ou sondar o ponto de vista das pessoas frente a um

dado assunto. Nessa direção, a enquete apresentada estimula o leitor a dar sua opinião diante do Projeto de Emenda Constitucional para a mudança da idade penal, além de também incentivá-lo a compartilhar a enquete em redes sociais, como mostra os atalhos para o *Facebook*, *Twitter* e *Gmail*, visto que tais redes sociais podem tornar-se instrumentos de divulgação e de propagação do assunto:

### Participe



As redes sociais vêm contribuindo de forma considerável para a massificação rápida de notícias, visto que alcançam um número maior de pessoas, então, é significativo que o site do Senado Federal recorra a essas mídias para avaliar o parecer da população sobre a PEC.

Como sinaliza a pesquisa de opinião pública sobre a redução da maioria penal, o referido site gera, a cada acesso, o resultado da enquete no momento em que o leitor está conectado, pois gerar o resultado a cada acesso é um meio de tornar visível o andamento e a veracidade da pesquisa, do mesmo modo que induz o indeciso a seguir a opinião da maioria, visto que toda forma de mídia não é isenta e tenta direcionar o público para os seus propósitos, assim, a visibilidade dada ao resultado da enquete não só induz como manipula a opinião pública.

Traremos para a análise outras seqüências discursivas, recortadas de uma publicação acerca da mudança de idade, apresentada por uma edição da revista *Época*, que circulou em 2015, ano em que a Câmara dos Deputados aprovou a proposta de redução da maioria para dezesseis anos a partir de uma manobra do presidente da Casa, à época.

O material veiculado pela revista trata-se de uma entrevista realizada, por telefone, com a deputada Erika Kokay, que é sindicalista e filiada ao Partido dos

Trabalhadores (PT) e que foi publicada com o título *A redução da maioria penal só esconde a incompetência dos gestores*.

É importante ressaltar, contudo, que o gesto da revista não está dando visibilidade a uma posição antagônica à que é vinculada a sua posição corporativista, mesmo que, pelo efeito de evidência, seja o que aparenta, pois na própria página em que a entrevista foi divulgada é possível constatar que existem outros *links* que direcionam o leitor para matérias que se colocam favoráveis à Proposta de Emenda Constitucional.

Na entrevista, a deputada emite sua opinião, mediante os questionamentos que lhe são feitos, dando parecer contrário à mudança da idade penal, afirmando que a proposta corresponde a mecanismos utilizados para encobrir a ineficiência administrativa dos gestores do país.

Como o dizer trazido pela revista *Época* traduz a posição de uma deputada que tem o poder de representar o povo no parlamento<sup>41</sup>, traremos o recorte de sua fala como a SDd1, ou seja, a sequência discursiva da deputada 1:

SDd1: Não é verdade dizer que não há responsabilização. Nós **responsabilizamos as pessoas em conflito com a lei a partir dos 12 anos. O adolescente pode cumprir até nove anos de medidas socioeducativas, são três anos para cada medida. Esse discurso da redução da maioria é na verdade uma construção, uma cortina de fumaça para tentar esconder a incompetência e a negligência dos gestores**, tanto municipais, estaduais e da União. (R. E. Online. Grifos nossos).

No entanto, enquanto a reportagem de *Veja* faz-se sobre a argumentação científica, que tanto serve para defender quanto para se posicionar de forma contrária à proposta de emenda constitucional, a revista *Época*, pelo dizer da deputada Erika Kokay, afirma que as medidas socioeducativas são suficientes como forma de responsabilizar os menores por seus atos infracionais. Assim, a responsabilidade dos adolescentes estarem no mundo da criminalidade é atribuída aos gestores, em outras palavras, o dizer da deputada produz o efeito de que as leis são suficientes para a recuperação do menor infrator e ela só falha porque a administração pública do país não

---

<sup>41</sup> Segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss, as acepções para o verbete *deputado*, incluem:

**1** que ou quem age em comissão, tendo recebido uma delegação de poderes; delegado, enviado.

**1.1** diz-se de ou responsável comissionado para cuidar de negócios alheios.

**1.2** POL que ou quem é membro legalmente eleito da câmara legislativa ou que foi para ela nomeado em regime de exceção.

**1.3** diz-se de ou representante em qualquer assembleia, nomeado por indivíduos, corporações ou grupos de interesse.



favorece os meios para a sua boa execução, ou seja, o problema não é a lei, mas a forma como ela vem sendo executada.

Para Althusser (1985), o governo, o exército, a polícia, a administração etc. são Aparelhos Ideológicos de Estado (AIEs), funcionando também como aparelhos repressivos. É nesse jogo entre o funcionamento ideológico e o repressivo que o poder executivo falha, pois o que deveria funcionar como um mecanismo de recuperação social (as medidas socioeducativas) apresenta funcionamento apenas repressivo, produzindo, nessas instituições, o efeito ideológico da punição, dos maus tratos e do favorecimento ainda maior à delinquência.

O que vemos é uma luta de poder, um embate de forças entre os poderes legislativo, executivo e o judiciário do país, em que não se equilibram as forças responsáveis pelo tratamento e recuperação dos menores, o que é tornado visível pelo contexto de proposição da Emenda, instalando-se pelo funcionamento de uma contradição que não se resolve.

De acordo com normas que vigoram no Brasil, o Estado se traduz por forças legislativas de um lado (deputados, senadores e vereadores), o que fazem as proposições de leis, e, de outro, os executores dessas leis (presidente, governadores e prefeitos) e o judiciário que acompanha a observância das leis. Trata-se de três poderes que deveriam ser independentes e coesos entre si, sempre pensando no bem maior e na democracia do país.

Contudo, a Análise de Discurso nos informa que essa ilusão de unidade só é dada pela instalação do consenso, que chamamos também de discurso universal, o que se constitui como um equívoco, constituído pela contradição no jogo da evidência. Nesse entendimento, o que se verifica é um jogo de forças, marcado por interesses pessoais, por corruptos, corruptíveis e corruptores em que a parte sempre lesada em seus direitos é a população.

Na página online do Senado Federal, Paulo Henrique Soares, consultor legislativo do Senado Federal, afirma:

Essas regras são chamadas **normas jurídicas ou leis**, que são elaboradas pelos **representantes da população**, ou seja, **os Vereadores, os Deputados e Senadores** que são eleitos para tratar desses assuntos, já que não podemos reunir todos os eleitores para fazer essas leis (Site do SF. Grifos nossos).

Como vemos, os legisladores foram escolhidos em cada instância, a federal, a estadual e municipal, para representarem o desejo do povo. Assim, o projeto de lei que propõe a alteração ou a desconsideração da inimputabilidade penal para adolescentes menores de dezoito anos, que deveria nascer da vontade do povo, é uma medida rápida, negociada “na calada da noite”, para “tentar solucionar” o problema de criminalidade entre menores. Assim, não consta dos anais nenhum estudo de viabilidade de aplicação e de execução da lei, bem como, a população não foi nem consultada e nem esclarecida sobre as suas vantagens e consequências.

Assim, quando Pêcheux (1975, p. 98) afirma que “[...] o termo lei pode ser entendido em seus diferentes sentidos, incluindo-se o *sentido jurídico*, segundo o qual alguém “sucumbe ao peso da lei”, que prevê uma sanção para esse alguém [...]”, ele traz luz para o caso em discussão, pois os menores infratores, que deveriam ter acesso a um amplo e eficiente programa de recuperação, pela ineficácia e pelo jogo de força entre os poderes, acabam, se aprovada a Emenda, sucumbidos ao peso da lei, sendo lhes roubada parte da adolescência.

Sabemos que a linguagem não é transparente, sendo assim, pela opacidade da língua(gem), não há um único sentido, há sentidos. Desse modo, quando se fala em má gestão, compreendemos que o problema vai além da regulamentação das leis no país ou de menores que estão inseridos na criminalidade, isto é, englobam-se outros fatores, como a má distribuição de renda, a saúde, a segurança, a educação, entre outros, todos garantidos na Constituição, mas não observados para muitos menores. Nesses termos, reduzir a idade funciona como mascaramento, como simulacro para a resolução de uma falha, que não se soluciona sobre a redução da idade penal, visto que a criminalidade entre menores é efeito de um longo processo, que envolve a escolha e a representatividade política do povo nas três instâncias de administração do país, pois ninguém nasce delinquente, mas se torna delinquente em razão de muitos fatores, que estão para muito além da idade de responsabilização dos jovens.

Orlandi (2010) alerta que, com o mundo globalizado, com os avanços e transformações tecnológicas, o sujeito contemporâneo procura estar dentro desse novo contexto emergente, assim, segundo os modos como é individuado pelo Estado, “[...] ele pratica formas de subjetivação, no modo como procura se identificar, se reconhecer em sentidos que, ao faltarem, o mergulham na violência”. (ORLANDI, 2010, p. 06).

Como vemos, a delinquência do adolescente pode até ser explicada cientificamente pelo funcionamento cerebral, mas diz também das formas materiais de constituição desses sujeitos pelo Estado.

### **3.3 Posições-sujeito: a contradição constitutiva dos efeitos de sentido favoráveis e contrários à Emenda**

Diante do embate travado entre discursos de posicionamentos a favor e contrários à redução da maioria penal, muitas discussões acerca do tema aconteceram em diversos segmentos, dos quais alguns foram também divulgados na mídia brasileira. Nessa direção, o nosso objetivo, nesta sessão, é o de darmos visibilidade a alguns comentários de políticos, que circularam nos espaços digitais e que se constituíram como posições contrárias ou favoráveis à Emenda<sup>42</sup>.

Duas das sequências discursivas, para nós a SDd2 e a SDd3, são recortes de dizeres do deputado Jair Bolsonaro, um militar da reserva que atualmente é candidato à Presidência da República. Na época em que se pronunciou o candidato integrava o Partido Progressista (PP) e atualmente encontra-se filiado ao Partido Social Liberal (PSL).

A SDd4 é do deputado e delegado Edson Moreira, filiado ao partido da República (PR) e a SDd5 corresponde a Laudiovio Carvalho, filiado ao Partido Podemos (PODE). Todos os deputados das Sequências Discursivas de SDd21 a SDd5 pertencem a partidos considerados do *centrão*<sup>43</sup>, que barganham cargos fechando apoio a um dos candidatos à presidência.

Dizer das filiações partidárias dos deputados e da condição dos partidos a que são filiados é dar visibilidade às posições-sujeito que os constituem, o que possibilita compreender as ideologias que conformam seus respectivos dizeres sobre a redução da maioria penal. Ainda compõem as condições de produção desses dizeres, o fato de que todas as sequências discursivas favoráveis à PEC aconteceram no ano de 2015,

<sup>42</sup> As posições favoráveis e contrárias dos deputados são marcadas pelas sequências discursivas designadas por nós como SDd1 a SDd7, sendo a SDd1 da seção anterior (Deputada Erika Kokay, revista *Época*) e as outras seis nesta seção.

<sup>43</sup> O *Centrão* inclui 12 partidos pequenos (PP, PR, PSD, PTB, PROS, PSC, SD, PRB, PEN, PTN, PHS e PSL), que, segundo a deputada Marina Silva, funciona como “[...] o pêndulo que tenta puxar para sua agenda [...] qualquer candidatura que se coloque no cenário nacional. [...] não é o centrão que deve ficar no centro das eleições 2018. Quem deve ficar no centro da grande transformação que o Brasil precisa é a população brasileira, é o cidadão brasileiro. Chega do centrão terceirizar as mudanças do Brasil para o que lhes interessa”. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,marina-silva-diz-que-partidos-do-centrao-sao-os-atravesadores-do-sonho-brasileiro,70002400373>. Acesso em 11 Jul. 2018.

período em que a proposta estava em discussão e passando por votações, assim, as formulações se marcam por discursos de persuasão e de apelo emocional, como meio de convencimento da população, pois produzem efeitos de que a redução da idade penal é a melhor solução para o país.

Vejamos as formulações:

SDd2<sup>44</sup> – **Não dá para esperar acontecer com nossas famílias** e depois ficar abraçando a Lagoa Rodrigo de Freitas e soltar pombas pedindo Justiça.

SDd3<sup>45</sup> – **Imagina ficar sem um filho por causa de um celular?**

SDd4<sup>46</sup> – Não **queremos** encarcerar ninguém, mas **responsabilizar aqueles que se dizem crianças**, mas, na realidade, são criminosos impiedosos e nefastos à sociedade.

Os comentários de SDd2 valem-se de argumentos que produzem efeito de um forte apelo emocional para fazer o convencimento do leitor, pois o convoca a agir, não pela necessidade ou pelo valor da proposta, mas para que o crime ocorrido com o jovem *Deppman* não volte a acontecer com as famílias de cada um. Assim, o efeito que o dizer produz é o de que a espera pode tornar vítima o próprio leitor, que pode ser a próxima vítima: *acontecer com nossas famílias / ficar sem um filho*.

O apelo se sustenta na família, que funciona, conforme já dissemos, como um Aparelho Ideológico do Estado, pois, nas palavras de Althusser (1985, p. 111), “[...] tudo se passa em família (a Sagrada Família: a família é por essência sagrada.)”.

O dizer produz ainda uma crítica às ações das famílias e da população em geral, que manifestaram sua dor e revolta com gestos simbólicos de paz: abraço simbólico na Lagoa Rodrigo de Freitas; libertação de pombas brancas para simbolizar a justiça e a paz. Desse modo, o dizer de SDd2 produz efeitos de desrespeito e de ironia para com aqueles que empreenderam gestos pacíficos para as mortes ocasionadas por

---

<sup>44</sup> AUGUSTO, Antonio. *Deputados defendem redução da maioria penal, mas especialistas discordam*. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/489109-DEPUTADOS-DEFENDEM-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL,-MAS-ESPECIALISTAS-DISCORDAM.html>. Acesso em 30 out. 2017.

<sup>45</sup> OLHAR JURÍDICO. *Deputado Jair Bolsonaro diz que redução da maioria penal vai proteger a sociedade*. 2015. Disponível em: <http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=25676&noticia=deputado-jair-bolsonaro-diz-que-reducao-da-maioridade-penal-vai-protoger-a-sociedade>. Acesso em 30 out. 2017.

<sup>46</sup> MACEDO, Luis. *Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves*. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>. Acesso em 30 out. 2017.

menores. Dessa maneira, o dizer de SDd2 produz efeitos de ironia e de rechaço para com qualquer ação que não seja a de reduzir sem demora, com urgência, a maioria penal.

A espera, a demora, por parte da população vem marcada com um tom de ameaça: **esperar para acontecer com a sua, com a minha, com a nossa família?** A demora faz funcionar sentidos de que a próxima vítima pode ser qualquer um, pois qualquer família é potencialmente vítima das ações ilícitas cometidas por adolescentes entre dezesseis e dezoito anos.

Assim, o dizer, ao mesmo tempo em que ressalta a família como espaço de apelo emocional, cria um processo de identificação, pois o apelo à família se formula e se materializa no jogo entre o particular – **a sua, a minha** – e o coletivo – **a nossa família**.

O que o dizer silencia é o fato de que o menor infrator também tem uma família que luta, que sofre, que se compadece das outras famílias vitimadas pelo seu filho, que também é vítima do descaso, do abandono, do apagamento que os governantes fazem sobre suas necessidades de formação. O funcionamento que se instala é o de que o menor infrator não tem família, não possui laços de afetividade, como se uma família fosse melhor que a outra, assim o culpado do que se **espera acontecer com a sua, a minha, a nossa família** é o menor que é nefasto, que é cruel, que nasceu mal, apesar de todas as leis para “protegê-lo”, para “recuperá-lo”.

Pelo viés discursivo, não há completude do saber assim como não há da linguagem, dessa maneira, toda a completude experimentada pelo sujeito é imaginária e constituída pela ilusão de completude. Orlandi (2008, p. 113) afirma que “[...] o discurso é sempre incompleto assim como são incompletos os sujeitos e os sentidos”. Nessa perspectiva, compreendemos que os sujeitos e os sentidos não estão acabados, pois é na incompletude que o simbólico encontra espaço, se movimenta. Por constituir-se na/pela linguagem, enquanto posição, o processo de constituição do sujeito é marcado histórico-ideologicamente, pois, conforme Orlandi (2007, p. 28),

A possibilidade mesma da relação mundo-linguagem se assenta na ideologia. Por outro lado, pela noção de ideologia, pela ideia de prática e de mediação, introduz-se a ideia de incompletude da linguagem, da falha. E por aí o lugar do possível. Se a linguagem e ideologia fossem estruturas fechadas, acabadas não haveria sujeito, não haveria sentido.

O indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia, assim, ao falar se inscreve em uma dada formação ideológica que, conformada por uma formação discursiva, produz e faz circular sentidos, que configuram sua posição-sujeito no discurso. Dadas às condições de produção dos sujeitos e dos sentidos, o sujeito menor de idade, inserido na criminalidade, não nasce um sujeito delinquente, ele torna-se delinquente, não nasce menor infrator, torna-se menor infrator, assim, na SDd3 temos um dizer que reflete sobre o valor da vida. Dessa forma, o efeito produzido é o de que a vida vale menos que um celular, mas, ao mesmo tempo, há também um forte apelo emocional quando a vida que vale menos que um celular é a do seu filho: *Imagina ficar sem um filho por causa de um celular?*

Pelos sentidos conformados pela memória discursiva, a vida do filho é tudo o que os pais mais querem preservar, assim o efeito de que a vida do filho, que vale mais que sua própria vida, foi suspensa por um celular, o efeito produzido é o de colocar cada leitor como o pai de *Deppman*, acionando uma memória emocional, uma memória empática, cujo efeito é o de medo, de ameaça, de comoção e de revolta.

O sujeito, ao ser interpelado pelos sentidos do enunciado, inscreve-se em uma dada formação discursiva que determina, conforme Henry (2003), a posição que ele pode ou deve ocupar, constituindo-se como sujeito, que evoca, produz e faz circular sentidos.

No dizer da SDd4 temos um jogo de palavras que se dá entre o que se quer/não se quer com a Emenda: “*Não queremos encarcerar ninguém, mas responsabilizar [...]*”, contudo responsabilizar, do modo como proposto pela Emenda, é encarcerar adolescentes entre 16 e 18 anos. Assim, o jogo se dá exatamente nesse lugar de isenção, de apagamento do fato de a Emenda propor o encarceramento de adolescentes, que é silenciado e subsumido por outra espécie de sujeito: “[...] aqueles que **se dizem crianças**, mas, na realidade, **são criminosos impiedosos e nefastos à sociedade**”. O efeito produzido é o de que há menores bons e maus, de modo que os bons são aqueles a quem não se quer encarcerar, mas os maus, os criminosos, os impiedosos, os nefastos, estes sim devem ser responsabilizados, encarcerados, pois além de todos esses aspectos negativos, eles se dizem crianças, mas não são.

O funcionamento posto em visibilidade é o de um maniqueísmo que coloca, de um lado, os bons menores e, de outro, os maus menores, que são os criminosos, os que devem ser encarcerados. Trata-se, pois, de uma oposição, que não se dá na transparência, na evidência do dizer, pois o efeito que se produz entre os menores bons

e maus não é o da idade como definidora dessa condição, visto que todos são menores, mas é o pendor para a maldade, para a crueldade que coloca os menores em lados diferentes.

Como vemos, o sujeito, interpelado ideologicamente, produz uma ruptura com os adolescentes que, sendo menores, mas com comportamentos que não se aplicam aos menores, simulam, fingem, enganam, pois se dizem crianças quando já não são mais crianças, embora a idade os mantenha na condição de menores. Assim, nesse dizer, vemos funcionar um pré-construído do que venha a ser criança, ou seja, o que o imaginário constituiu como criança: seres de infinita pureza, ausência de maldade, ausência de ameaça e de perigo. Então, não pode ser mais criança/adolescente o menor que comete atrocidades, pois este não é o comportamento esperado.

O pré-construído é compreendido pela Análise de Discurso como a formulação ou construção que vem antes, que é pensada anteriormente, em outro lugar, em outro momento, conforme afirma Pêcheux (1975, p. 151): “[...] o pré-construído corresponde ao sempre-já-aí da interpelação ideológica que fornece-impõe a realidade ou o seu sentido sob a forma da universalidade.” É também por esse funcionamento que o indivíduo é interpelado em sujeito, pois essa configuração de universalidade é efeito da evidência, que diz do processo de interpelação ideológica, pois é “[...] a ideologia que fornece as evidências pelas quais *todo mundo sabe*” (op. cit, p. 146).

Esse funcionamento coloca em visibilidade o fato de que o mal só pode se dar no adulto, que possui leis que o responsabiliza pelos seus atos. Assim, ao se instalar a oposição entre crianças e adultos o que se coloca como efeito para a diminuição da idade penal é “não estamos punindo crianças, adolescentes” por seus atos, mas adultos responsáveis por seus direitos e deveres. Estamos punindo um sujeito de direito. Ou seja, um sujeito maduro o suficiente para ser cômico de suas “escolhas”, pois, dessa maneira, apaga-se a condição *de menor* para o adolescente entre 16 e 18 anos, colocando-lhes a punição como medida (a pena), porque quem pode e deve ser punido é somente a pessoa adulta. Assim, ao menor infrator entre os 16 e os 18 anos é atribuída responsabilidade de modo que ele possa/deva ser encarcerado, e, conseqüentemente, apenado, pois tem consciência plena de seus atos.

Nessa perspectiva, Lagazzi (1988) afirma que a responsabilidade é uma noção constitutiva do caráter humano do cidadão, considerando-se os modos de configuração que constituíram o sujeito-de-direito. Assim, pela Emenda, atribui-se responsabilidade para aqueles que, mesmo menores, praticam crimes considerados hediondos, devendo

pagar pelos seus atos, pois romperam com o caráter, com a moral social, com a cidadania, mesmo que a ciência explique as razões desse rompimento.

Na mesma direção, temos a sequência recortada da fala de mais um deputado, SDd5, que toma a questão da mudança nas práticas sociais como justificativa para a redução da maioridade penal, pois o jovem de 1940 não guarda nenhuma semelhança com o atual:

SDd5<sup>47</sup> – Hoje nós não podemos negar que **um rapaz de 16 anos não é o mesmo rapaz de 16 anos de 1940**, do século passado. Nós estamos vivendo um **outro momento, uma outra realidade**. Então, eu entendo que é uma **maneira de dizer àquele jovem que pretende ingressar no mundo do crime ou àquele que já está: para por aí, que agora é lei**. (Grifos nossos).

Nesse comentário, o argumento favorável à diminuição da maioridade penal compreende-a como necessária em razão da mudança que ocorreu entre o jovem da época da promulgação do Código Penal (1940) e o atual. Em outras palavras, o efeito produzido é o de que o jovem de antigamente, aos 16 anos, era e poderia ser considerado adolescente, mas o de hoje não, assim ele pode e deve ser considerado como adulto. Desse modo, a afirmação “para por aí, que agora é lei”, além de silenciar a falha do Estado – uma vez que toma a lei como o argumento de sua sustentação – é também uma tautologia, visto que se faz por uma repetição, por uma obviedade, que parece beirar à ingenuidade no dizer – agora é lei; a lei a lei – mas que é eficaz, pois produz um esvaziamento do dizer que apaga de sentidos outros, como o da inobservância da lei.

A proposta de lei, que diz da alteração da idade penal (a Emenda Constitucional) serve também ao propósito de alertar para os jovens de hoje, que são tomados como protegidos pela “impunidade” do ECA.

No dizer da SDd5, “[...] uma maneira de dizer àquele **jovem que pretende** ingressar no mundo do crime ou àquele que já está [...]”, a formulação em destaque (**jovem que pretende**) dá a medida do que significa ser sujeito de direito nos modos de inserção do sujeito contemporâneo: escolher entre ser um jovem do bem ou do mal. Em outras palavras, entrar no mundo do crime é uma opção, uma escolha, uma pretensão do

---

<sup>47</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Câmara aprova redução da maioridade penal para crimes hediondos*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RETROSPECTIVA-2015/502235-CAMARA-APROVA-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-PARA-CRIMES-HEDIONDOS.html>. Acesso em 02 dez. 2017.



sujeito, assim, sendo tal escolha feita de forma consciente, voluntária, o menor infrator deve se responsabilizar e arcar com as consequências de suas escolhas. Dessa forma, o dizer apaga questões relativas às oportunidades, às diferenças socioculturais como fatores que concorrem para o ingresso no mundo da delinquência, pois a adolescente “escolheu” seguir o caminho do mal.

De outro modo, é um entendimento corrente que os jovens da atualidade tornaram-se delinquentes em razão de “leis protecionistas” como o ECA, que ao invés de apená-los propõe tratamento socioeducativo, e um tratamento que é falível em mais da metade dos casos, então, é para esses jovens que já ingressaram ou que pretendem ingressar no mundo do crime que o recado de que agora tem lei (a Emenda) é dado, ou seja, é para o menor infrator “acobertado” pelo ECA que, agora, com a Emenda, ou ele para de se delinquir ou vai responder penalmente pelos seus atos.

Então, a SDd5 defende uma mudança de comportamento do adolescente que justifica a alteração na lei, que justifica a isenção de responsabilidade desse sujeito, por parte do Estado. Ao se tornar delincente aos 16 anos toda a responsabilidade na mudança de caráter, toda a índole má é de responsabilidade do próprio adolescente, pois nem a ciência e nem as (não)oportunidades socioeconômicas justificam seu comportamento, que só pode ser explicado como um ato de vontade, daí a defesa de sua responsabilização. Assim, nessas condições de produção, a posição da SDd5 é a de que, aos 16 anos, o jovem de hoje pode e deve ser julgado como adulto e responsabilizado por seus atos.

Para Lagazzi (2010, p. 79), “[...] a ideologia jurídica permite que se constitua o vínculo que possibilita a passagem da sociedade civil ao Estado, ou melhor, a ideologia jurídica vai permitir que se estabeleça o meio de expressão no Estado, sob a forma de interesse geral [...]”. Dessa maneira, é nesse ponto que o sujeito se constitui como cumpridor de deveres, uma vez que a luta pelos direitos acaba sendo, de certo modo, silenciada, então, é nessa condição que o adolescente da Emenda deixa a condição de adolescente para acessar a de adulto, pois é a condição de cidadão, que tem responsabilidades civis e sociais que o torna um sujeito-de-direito, um sujeito do Estado. De outro modo, o Estado se configura enquanto um domínio de interesse público, pois o que é da ordem pública convoca sentidos de representação dos direitos e dos deveres do coletivo, do geral, da sociedade. Sendo assim, adolescentes são considerados adultos, são responsabilizados por seus atos, isentando as condições socioeconômicas e os direitos constitucionais não cumpridos pelo Estado.

O dizer, em SDD6, foi pronunciado pela Deputada Benedita da Silva, filiada ao Partido dos Trabalhadores – PT e a SDD7 corresponde a Moroni Torgan, deputado filiado ao Partido Democratas (DEM). Ambos os pronunciamentos correspondem a posições desfavoráveis à redução da maioria penal, tal como a SDD1:

SDd6<sup>48</sup> – A nossa **situação prisional é tremenda**. Ela **não tem nenhuma chance de ressocializar, de recuperar**, porque acaba sendo um verdadeiro **espaço de aumentar**, naquela pessoa, o desejo de continuar, pois **não há outra chance**, no mundo do crime (Grifos nossos).

Vemos que a SDD6 reafirma o que já vimos apontando no funcionamento de justificava do documento para a redução: mais da metade dos jovens (e dos adultos) que passaram pelos programas de reeducação (sistema socioeducativo, para os menores, e prisional, para os adultos) tornaram-se reincidentes, apontando claramente a falência dos programas institucionais de recuperação social desses sujeitos, pois, muitos jovens, ao saírem da internação, acabam voltando para a criminalidade. Além disso, existem os casos em que, diante das condições vivenciadas durante o processo de recuperação, os jovens acabam tendo mais motivação para continuar na delinquência, como se a internação fosse um período de aprimoramento das práticas delituosas.

O que podemos observar, por um contraponto entre os discursos favoráveis à Emenda e aos desfavoráveis, é que os primeiros primam por estancar o problema em seu desembocar (o desfecho do crime, com mortes ou demais violências seria solucionado com a prisão desse menor delinquente); enquanto que o segundo analisa o processo (o que acontece na administração deste país que faz certas crianças e adolescentes direcionem-se à criminalidade, e uma vez encarcerados retornem dos ambientes socioeducativos mais envolvidos com a criminalidade do que entraram?).

Coloca-se uma divergência de discursos, baseada por um lado no imediatismo e por outro na gradação, por um lado no extermínio da problemática por meio da exclusão, e por outro na compreensão da conjuntura política e no vislumbre da possibilidade de reinserção social do jovem.

Esse embate ferrenho de posições aciona a memória do “conservadorismo” direitista e o “revolucionarismo” esquerdista. Embora seja difícil estipular essas linhas

---

<sup>48</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Câmara aprova redução da maioria penal para crimes hediondos*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RETROSPECTIVA-2015/502235-CAMARA-APROVA-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-PARA-CRIMES-HEDIONDOS.html>. Acesso em 02 dez. 2017.

divisoras de lados no Brasil, nesse caso, as oposições podem ser materializadas nos discursos nas condições de produção da Emenda. O tom debochado de SDd2, ao dizer de medidas pacifistas, pode ser direcionado aos defensores de direitos humanos que prezam pela não violência. Uma disputa visualizada no discurso que diz de contradições políticas instaladas ao longo da história e que como diz Pêcheux (1990, p. 12) resulta em “[...] um mundo que não acaba nunca de se dividir em dois”.

Na tomada de uma posição desfavorável à Proposta de Emenda Constitucional para a diminuição da maioria penal, trazemos também a formulação em SDd7, que ocorreu exatamente após a redução da maioria penal ser aprovada em segundo turno, na Câmara dos Deputados, conforme Macedo (2015).

SDd7<sup>49</sup> – A população é inteligente e sabe que a lei não vai resolver o problema. **A lei é um dos indicadores da solução do problema.** (Site do SF. Grifos nossos).

Diante da formulação SDd7 afirma que mudar a idade penal não é resolução, pois a própria mudança já dá indícios de que a lei não está funcionando como deveria, assim, a mudança da lei produz o efeito de que, se algo não está funcionando, deve ser trocado, mudado, revisto. Desse modo, mudar a lei é apenas um primeiro prenúncio de que algo vai mudar e/ou melhorar, mas, ao mesmo tempo, não garante uma completa resolução.

Ao trocar algo que parece não estar em um bom funcionamento, como a peça de um carro, por exemplo, produz-se, então, o efeito de que o problema foi resolvido, ou seja, troca-se o que está dando problema por algo que, de acordo com a expectativa, não dará mais problema. No entanto, por quanto tempo esse problema estaria resolvido? A nosso ver, determinar uma idade legal não se trata apenas da mudança de uma simples peça (no caso, a idade), há que se considerar outros aspectos para tal modificação.

Na mesma direção, a ONUBR publicou, em 2015, uma declaração de que a educação e a ressocialização dos jovens infratores deveriam ser as medidas mais adequadas para combater os desvios. Para reforçar suas declarações, a ONUBR traz pareceres de representantes da UNESCO e da UNICEF no Brasil que se colocam desfavoráveis à redução da maioria penal.

---

<sup>49</sup> MACEDO, Luis. *Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves*. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>. Acesso em 30 out. 2017.

Assim, os representantes da UNESCO e da UNICEF declaram respectivamente<sup>50</sup>:

Independentemente de ser a favor ou contra a redução da maioria, cada brasileiro anseia por viver em **uma sociedade menos violenta e mais justa, com igualdade de oportunidades e de direitos para todos**. [...] A **educação**, base de todos os demais direitos, **deve ser prioridade para a construção de uma cultura de paz** (Representante da UNESCO *apud* ONUBR. 2015. Grifos nossos).

Hoje o Brasil vive um grave problema de violência. Está claro que há adolescentes que cometem crimes graves e, portanto, devem ser responsabilizados. Mas **alterar o Estatuto** para rebaixar a maioria penal, certamente, **não resolverá o problema**. Ao contrário: **julgar e encarcerar adolescentes como adultos poderá alimentar ainda mais o ciclo de violência**. (UNICEF *apud* ONUBR. 2015. Grifos nossos).

Pelo modo de dizer do representante da UNESCO, a educação é compreendida como o ponto principal para a resolução do problema de contravenção entre os menores. É através da educação que a solução para tratar da questão de menores inclusos na marginalização no Brasil fica mais iminente. Assim, é necessário que se ressalte e valorize o direito de igualdade para todos, igualdade de oportunidades, igualdade de direitos, igualdade de educação, como mencionado acima, “cada brasileiro anseia por viver em **uma sociedade menos violenta e mais justa, com igualdade de oportunidades e de direitos para todos**. Uma realidade que parece distante ao pensarmos na atual conjuntura em que o país se encontra, mas que não deve ser silenciada.

No pronunciamento da UNICEF, destacamos o seguinte trecho: “rebaixar a maioria penal, certamente, não resolverá o problema. **Ao contrário: julgar e encarcerar adolescentes como adultos poderá alimentar ainda mais o ciclo de violência**. Lembremo-nos aqui do que discutimos anteriormente, que até mesmo, contribuir para que o jovem volte para a sociedade com mais danos do que quando entrou.

Diante dos pronunciamentos publicados pela ONUBR, constatamos que se de um lado, com os pareceres que trouxemos anteriormente, há um grande apelo emocional com intuito de dar ênfase ao mal, a injustiça, a revolta, a dor que um adolescente, com dezoito anos não completos e na prática do crime, pode provocar a um indivíduo,

---

<sup>50</sup> Declarações da UNESNO e da UNICEF no documento da ONUBR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-afirma-que-reduzir-maioridade-penal-nao-resolve-problema-da-violencia/>. Acesso em 25 nov. 2017.

fazendo com que seja acionada uma memória emocional, de modo a convencer de que a redução da idade penal é a melhor saída para o problema.

Sobre a memória, Orlandi (2015, p. 58) afirma que “[...] é o saber discursivo que faz com que, ao falarmos, nossas palavras façam sentido. Ela se constitui pelo já-dito que possibilita todo dizer”. Desse modo, segundo Achard (2015), é mediante as novas reformulações que se torna possível o sentido, fazer outros sentidos no determinado momento em que nós estamos, através de formulações que se adequem a materialidade discursiva. Pois, para que se constituam sentidos, é preciso que já existam sentidos.

Do outro lado, posições contrárias à redução da maioria penal mostram que o melhor caminho a seguir, é levar em consideração a Educação e o direito de igualdades. Pois, ao considerar que Proposta de Emenda Constitucional é a saída, indica assim, falha no discurso da própria lei, pois a noção de sujeito de direito, conforme Haroche (1992) e Lagazzy (1988), afirma a responsabilidade como constitutiva dos modos de configuração da forma sujeito de direitos e de deveres. Dessa maneira, a Proposta de Emenda Constitucional, que propõe a responsabilização do sujeito como sustentada na maioria/menoridade em confluência com a maturação/maturidade/responsabilidade instala-se como um equívoco, pois para a Análise de Discurso, o sujeito é sempre já sujeito (de direitos e de deveres), ao ser individuado pelo Estado.

Nessa compreensão, o funcionamento da discursividade da PEC 33/2012, instala-se por uma contradição que se sustenta na relação maioria-maturidade-responsabilidade, pois o discurso jurídico, mesmo que tente (ou não) justificar-se pelo discurso da ciência, não consegue dar sustentação ao que propõe, pois os obstáculos à Emenda Constitucional são da ordem de um real da língua (a incompletude) e um real da história (a contradição, que não se resolve).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o trajeto que percorremos no desenvolvimento desse trabalho, é importante dizer que a pesquisa nunca está encerrada, há sempre sentidos em circulação, soltos, à deriva, produzidos pelo que a linguagem nos possibilita, pois, conforme Orlandi (2015, p. 20), “[...] as relações de linguagem são relações de sujeitos e de sentidos e seus efeitos são múltiplos e variados”.

Como dissemos, introdutoriamente, a inquietação que deu impulso para essa pesquisa se instalou diante do caso do estudante Victor Hugo Deppman, assassinado por um adolescente que estava a três dias de completar a maioridade, isto é, dezoito anos. Nesse contexto, nosso interesse foi o de compreender como foram constituídos os sentidos para a maioridade/menoridade no Brasil, principalmente em razão de uma proposta de *Emenda constitucional*, que decorreu do assassinato do estudante por um menor.

Esses acontecimentos inscreveram-se como pistas que nos levaram a refletir sobre o que pode mudar na condição de um jovem em razão da idade, ou seja, o que na capacidade de entendimento e de autodeterminação de um sujeito pode tão significativamente modificar em um espaço tão pequeno de tempo (três dias). Em outras palavras, o que três dias pode fazer de diferença tão relevante na vida de um sujeito tornando-o responsabilizado por seus comportamentos ilegais em sociedade?

Foram essas questões que nos intrigaram e nos impulsionaram na busca por compreender esses processos: quais são os argumentos para se justificar e se sustentar uma proposta da mudança de idade penal? A redução da idade garante solução para a inserção de menores na criminalidade?

A proposta de mudança da idade penal produz efeitos de que a idade é o fator determinante para a responsabilidade. Assim, a proposta coloca em cheque o discurso da ciência e o discurso da lei, fazendo funcionar um imaginário de que o adolescente de dezesseis anos também possa ter discernimento total sobre os seus atos.

A redução da idade penal, proposta como solução para o problema da criminalidade entre menores de 18 anos, constitui-se como um modo de o Estado se desresponsabilizar sobre os menores no país, visto que menores infratores devem ser tutelados pelo Estado, que tem o compromisso com sua reeducação, através dos

sistemas socioeducativos, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do modo como analisamos.

No percurso dos estudos, buscamos compreender, em um primeiro momento, o que o discurso científico afirma sobre o desenvolvimento da criança e do adolescente, especialmente aquilo que a Psicologia do desenvolvimento tem a dizer sobre o processo de cognição e de maturidade emocional, o que permite inferir sobre a capacidade intelectual e emocional do sujeito, que se determina como responsabilidade penal, dada pelo entendimento e pela autodeterminação.

A compreensão do discurso científico nos permitiu constatar que há concepções epistemológicas distintas em relação à maturação humana, como Piaget, que defende a cognição pela condição biopsicossocial do sujeito, e Vygotsky, que a defende como um processo sócio histórico. De toda forma, os modos distintos de compreender a condição da cognição humana não se faz sobre idades fixas e imutáveis, o que dificulta sustentar a capacidade de entender e de se determinar pela idade.

Em torno do discurso da ciência sobre o desenvolvimento da cognição, nosso objetivo foi compreender a noção de responsabilidade pelo científico, para que pudéssemos conferir de que forma a responsabilização dada pela maioria penal pode ou não se sustentar na questão da idade, que é o parâmetro adotado na Emenda Constitucional como justificativa para a proposta da desconsideração de inimputabilidade para os menores compreendidos entre os dezesseis e os dezoito anos.

Constatada a falibilidade do discurso da ciência enquanto sustentação para a redução da idade penal, buscamos compreender, em um segundo momento, como os sentidos de menoridade/maioridade foram se constituindo, historicamente, no Brasil, até a instalação contemporânea do sujeito-de-direito. Esse trajeto nos permitiu averiguar que a constituição da menoridade/maioridade no Brasil passou por um longo processo de mudanças históricas, que produziram leis que culminaram na instalação do ECA, uma legislação dos anos noventa que ampara fortemente a condição do menor, investindo na sua reeducação.

O último momento do nosso estudo se ocupou da análise de discursos, postos em circulação, na argumentação favorável à redução da maioria penal, da ou vinculados à Proposta de Emenda Constitucional. Os dizeres na Emenda e a partir dela instalaram-se como argumentos que se instituem como formas de desatar os nós que a questão da idade promoveu para a criminalização dos menores no país, cuja solução para o problema é toda dada pela redução da maioria penal.

Mostramos, contudo, que a desconsideração da inimputabilidade penal para maiores de dezesseis anos silencia outras questões importantes, como o próprio discurso científico, que tanto serve ao propósito da mudança, quanto ao da sustentação da idade. Vimos funcionar, ainda, apelos emocionais, discursos de revolta, de justiça ou de indignação, que tentam fortalecer e sustentar a proposta, de modo a causar a sensibilização.

Diante da pesquisa realizada, compreendemos que existem posições claramente marcadas e justificativas como favoráveis à diminuição, quanto existem as não favoráveis a essa mudança. Dessa forma, até mesmo o discurso científico, considerado como o discurso “da verdade”, ora é usado a favor, ora é usado em uma direção contrária à proposta da diminuição da idade, continuando, independente de qual posição é convocado, a produzir efeitos de legitimação e de verdade.

De todo o modo, tornamos visível que a Proposta de Emenda Constitucional não considera fatores externos em relação às oportunidades e formação do sujeito, isto é, aspectos sociais, culturais, econômicos, ideológicos, que são também fatores determinantes dos modos de constituição dos sujeitos.

Dessa maneira, os dizeres que circularam/circulam como justificativas para a redução da maioria não sustentam a posição tomada frente à temática de que falamos, pois somos sujeitos de linguagem, portanto, incompletos, em movimento e constituídos ideologicamente.

Sermos sujeitos de linguagem implica em compreendermos que o funcionamento da linguagem está no político, sendo assim, também implica que os sujeitos se inscrevem no político, enquanto espaço de divisões, de jogos de interesse, de disputas e de contradições que marcam as relações de poder.

Sobre o político, Orlandi (2008, p. 110) afirma-o como correspondendo “[...] à divisão inexorável do sentido, cuja direção tem a ver com as injunções que derivam da forma da sociedade tomada na história de um mundo que funciona, entre outras coisas, pela significação.” Com isso, há significação, há sentidos, há equívoco, há falha. Verificamos então, que o Estado falha para com os menores e essa falha está no político. Ao falhar, o Estado acaba deixando cada vez mais no exterior, quem já está fora, o menor.



## REFERÊNCIAS

ABC DO BEBÊ. **As etapas do desenvolvimento humano do seu filho**. Disponível em: <https://www.abcdobebe.com/criancas/etapas-do-desenvolvimento/etapas-do-desenvolvimento-humano/>. Acesso em 15 set. 2017.

ACHARD, Pierre. “Memória e produção discursiva do sentido”. *In* **Papel da Memória**. Pierre Achard [et al]. Tradução e Introdução: José Horta Nunes. Campinas, SP: Pontes Editores, 2015.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Introdução crítica de José Augusto Guilhon Albuquerque. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Edições Graal, 1985.

AUGUSTO, Antonio. **Deputados defendem redução da maioria penal, mas especialistas discordam**. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/489109-DEPUTADOS-DEFENDEM-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL.-MAS-ESPECIALISTAS-DISCORDAM.html>. Acesso em 30 out. 2017.

BARTHES, Roland. **Aula inaugural da cadeira de semiologia literária do Colégio de França**. São Paulo, SP: Editora Cultrix, 1977.

BARUS-MICHEL, Jacqueline. “Entre sofrimento e violência: a produção social da adolescência”. In: **Simpósio Internacional do Adolescente**, 1, 2005, São Paulo, SP. Anais eletrônicos. Disponível em [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=MSC000000082005000100018&lng=pt&nrm=abn](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000082005000100018&lng=pt&nrm=abn). Acesso em 18 set. 2017.

BR ANSWERS. Disponível em <https://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20080316184714AA2O9hH&guccou nter=1>. Acesso em 11 jul. 2018.

BRASIL ESCOLA. Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/psicologia/psicologia-do-desenvolvimento.htm>. Acesso em 11 jul. 2018.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Código civil brasileiro e legislação correlata. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Vade Mecum. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Vade Mecum. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Vade Mecum. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro, 1940.** Disponível em: [https://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt\\_bra-int-text-cp.pdf](https://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra-int-text-cp.pdf). Acesso em 31 mar. 2018.

CALIXTO, Bruno. **Erika Kokay: "A redução da maioria penal só esconde a incompetência dos gestores"**. Época. 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/04/erika-kokay-reducao-da-maioridade-penal-so-esconde-incompetencia-dos-gestores.html>. Acesso em 15 de mai. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>. Acesso em 24 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Câmara aprova redução da maioria penal para crimes hediondos.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RETROSPECTIVA-2015/502235-CAMARA-APROVA-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-PARA-CRIMES-HEDIONDOS.html>. Acesso em 02 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 847, DE 11 de Outubro de 1890. Publicação Original. Legislação Informatizada.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 12 fev. 2018.

DOURADO, Ana Cristina Dubeux. "História da infância e direitos da criança". *In Ministério da Educação*. Ano XIX. Nº 10. Setembro, 2009.

DI. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/lumpesinato/>. Acesso em 11 jul. 2018.

DICIO. Disponível em <https://www.dicio.com.br/apesar-de/>. Acesso em 11 jul. 2018.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro, RJ: Cedeca, 2017.

ESTADÃO. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,marina-silva-diz-que-partidos-do-centrao-sao-os-atravesadores-do-sonho-brasileiro,70002400373>. Acesso em 11 jul. 2018.

FOUCAULT, Michel. **A Microfísica do poder**. Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro, RJ: Edições Graal, 1979.

FUZIWARA, Aurea Satomi. "Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)". In: **E-book da Instituição Paulo Freire**. Disponível em: <http://www.paulofreire.org/eca/>. Acesso em 09 out. 2017.

G1. **Após manobra, Câmara aprova proposta para reduzir maioria.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/apos-rejeitar-pec-camara-aprova-novo-texto-que-reduz-maioridade.html>. Acesso em 30 set. 2017.

GADOTTI, Moacir. “Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”. In: **E-book da Instituição Paulo Freire**. Disponível em: <http://www.paulofreire.org/eca/>. Acesso em 05 abr. 2018.

GRECO, R. **Curso de direito penal**: parte geral. 10. ed. Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2008.

HAROCHE, Claudine. **Fazer dizer, querer dizer**. Tradução: Eni P. Orlandi. Colaboração: Freda Indursky e Marise Manoel. São Paulo, SP: Editora Hucitec, 1992.

HENRY, Paul. **A ferramenta imperfeita**: Língua, sujeito e discurso. Tradução: Maria Fausta P. de Castro. Posfácio de Oswald Ducrot. 2. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013.

\_\_\_\_\_. “Sentido, Sujeito, Origem”. In: **Discurso fundador**. ORLANDI, Eni Puccinelli (Org.). 3 ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2003.

HOUAISS, Dicionário Eletrônico. **Maioridade**. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#2>. Acesso em 25 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Menoridade**. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#4>. Acesso em 25 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Nascituro. diz-se de ou o ser humano já concebido, cujo nascimento é dado como certo**. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#1>. Acesso em 11 de jun. 2018.

INFOESCOLA. Disponível: em <https://www.infoescola.com/historia-do-brasil/acao-libertadora-nacional/>. Acesso em 11 jul. 2018.

INFOPÉDIA. Dicionários Porto Editora. **Menoridade**. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/menoridade>. Acesso em 25 jul. 2017.

JUS.BR. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13302/juri-a-controversia-na-quesitacao-da-inimputabilidade-e-dos-excessos-culposo-e-exculpante>. Acesso em 11 jul. 2018.

LAGAZZI, Suzy. “O confronto político urbano administrado na instância jurídica”. In: **Discurso e políticas urbanas**: a fabricação do consenso. ORLANDI, Eni P. (org): Campinas, SP: Editora RG, 2010.

\_\_\_\_\_. **O desafio de dizer não**. Campinas, SP: Pontes Editores, 1988.

\_\_\_\_\_. **O exercício parafrástico na imbricação material**. 2013. Disponível em: <https://www.labeurb.unicamp.br/anpoll/resumos/SuzyLagazzi.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2018.

LEVISKY, D. L. **Adolescência**: reflexões psicanalíticas. 2. ed. São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 1998.

LURIA, Alexander Romanovich. **A construção da mente**. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, SP: Ícone, 1992.

MACEDO, Luis. **Câmara aprova em 2º turno redução da maioria penal em crimes graves**. Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>. Acesso em 30 out. 2017.

MACHADO, Leandro e TUROLLO JR, Reynaldo. “**Símbolo da redução penal, jovem é solto antes do prazo máximo em SP**”. In: Jornal Folha de São Paulo, 04/07/2015. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/07/1651568-menor-apreendido-por-morte-de-jovem-e-solto-13-meses-antes-do-prazo-em-sp.shtml>. Acesso em 23 mar. 2018.

MACHADO, Manuela. **Famílias Disfuncionais**. 2014. Disponível em: <https://manuelamachadopsicologia.wordpress.com/tag/caracteristicas-das-familias-disfuncionais/>. Acesso em: 21 jul. 2018.

MAGALHÃES, Belmira. MARIANI, Bethania. “Processo de subjetivação e identificação: ideologia e inconsciente”. In **Linguagem em (Dis)curso**, Palhoça, SC, v. 10, n. 2, p. 391-408, maio/ago. 2010.

MALUF-SOUZA, Olimpia. **As condições de produção dos laudos periciais de indivíduos com suspeição de insanidade mental**. PPGL/IEL/UNICAMP, 2000.

MARIANI, B. S. C. “Sujeito e discurso contemporâneos”. In: INDURSKY, F.; LEANDRO-FERREIRA, M.C.; MITTMANN, S. (Org.). **O discurso na contemporaneidade: materialidades e fronteiras**. São Carlos, SP: Editora Claraluz. p. 43-53. 2009.

MATURAÇÃO. Disponível em [https://www.google.com.br/search?q=matura%C3%A7%C3%A3o&rlz=1C1GGRV\\_enBR751BR751&oq=matura%C3%A7%C3%A3o&aqs=chrome..69i57j0l5.7266j1j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com.br/search?q=matura%C3%A7%C3%A3o&rlz=1C1GGRV_enBR751BR751&oq=matura%C3%A7%C3%A3o&aqs=chrome..69i57j0l5.7266j1j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8). Acesso em 11 jul. 2018.

MAUAD, Ana Maria. “A vida das crianças de elite durante o império”. In **História das crianças no Brasil**. DEL PRIORE, Mary (org). 4. ed. São Paulo, SP: Contexto, 2004.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Cultura, Infância e Adolescência**. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/culturaviva/cidadania-e-diversidade/cultura-infancia-e-adolescencia>. Acesso em 09 Jan. 2018.

MIRA Y LOPEZ, Emílio. **Psicologia evolutiva da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro, RJ: Editora Científica, 1941.

MORANA, Hilda C P, STONE, Michael H. e Abdalla-Filho, Elias. “Transtornos de personalidade, psicopatia e *serial killers*”. In **Revista Brasileira de Psiquiatria**. vol.28, suplemento 2. São Paulo, SP. Out 2006, pp. 74-79.

NOVO CÓDIGO CIVIL – **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202020ed.pdf>. Acesso em 11 jun. 2018.

NUNES, Silvia R. “Práticas de leitura no infográfico eletrônico: trajetos, tropeços e movimentos”. In DIAS, Cristiane. **Formas de mobilidade no espaço e-urbano: sentido e materialidade digital** [online]. Série e-urbano. Vol. 2, 2013. Disponível em <http://www.labeurb.unicamp.br/livroEurbano>. Acesso em 15 fev. 2018.

OLHAR JURÍDICO. **Deputado Jair Bolsonaro diz que redução da maioria penal vai proteger a sociedade**. 2015. Disponível em: <http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=25676&noticia=deputado-jair-bolsonaro-diz-que-reducao-da-maioridade-penal-vai-protger-a-sociedade>. Acesso em 30 out. 2017.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Young people’s health: a challenge for society**. GENEVA, 1986.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **ONU afirma que reduzir maioria penal não resolve problema da violência**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-afirma-que-reduzir-maioridade-penal-nao-resolve-problema-da-violencia/>. Acesso em 25 nov. 2017.

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. 12. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2015a.

\_\_\_\_\_. “Maio de 1968: os silêncios da memória”. In **Papel da Memória** / Pierre Achard [et al]. Tradução e introdução: José Horta Nunes. Campinas, SP: Pontes Editores, 2015b.

\_\_\_\_\_. **Discurso em Análise: Sujeito, Sentido e Ideologia**. Campinas, SP: Pontes Editores, 2012.

\_\_\_\_\_. “Espaço da violência: o sentido da delinquência”. In **Caderno de Estudos Linguísticos**, Campinas, SP, 51(2), p. 219-234, Jul./Dez. 2009.

\_\_\_\_\_. **Discurso e Texto: formulação e circulação dos sentidos**. 3. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2008.

\_\_\_\_\_. **As formas do silêncio: no movimento dos sentidos**. 6. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007a.

\_\_\_\_\_. **Interpretação; autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. 5. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2007b.

\_\_\_\_\_. **Paráfrase e Polissemia. A fluidez nos limites do simbólico**. RUA, Campinas. 4: 9 – 19. 1998. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/view/8640626/8177>. Acesso em 22 jul. 2018.

ORSI, Carlos. “Maioridade penal: uma análise sobre o cérebro dos jovens”. **Revista Galileu**. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/blogs/olhar->

[cetico/noticia/2015/06/maioridade-penal-uma-analise-sobre-o-cerebro-dos-jovens.html](http://cetico/noticia/2015/06/maioridade-penal-uma-analise-sobre-o-cerebro-dos-jovens.html). Acesso em 18 ago. 2017.

PAPALIA, Diane E; FELDMAN Ruth D; MARTORELL, Gabriela. **Desenvolvimento humano** [recurso eletrônico]. Tradução: Carla Filomena Marques Pinto Vercesi [et al.]. 12. ed. Porto Alegre, RS: AMGH, 2013.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução: Eni Puccinelli Orlandi [et al.]. 5. ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014.

\_\_\_\_\_. **Delimitações, Inversões, Deslocamentos**. Michel Pêcheux. Cad. Est. Ling., Campinas, SP. (19): 7-24. Jul/Dez. 1990.

PIAGET, Jean. **A construção do real na criança**. Tradução: Ramon Américo Vasques. 3. ed. São Paulo, SP: Editora Ática, 2001.

\_\_\_\_\_. **O nascimento da inteligência na criança**. Tradução: Álvaro Cabral. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ: LTC Editora, 1966.

PINI, Francisca Rodrigues de Oliveira. “Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)”. In: **E-book da Instituição Paulo Freire**. Disponível em: <http://www.paulofreire.org/eca/>. Acesso em 08 out. 2017.

PLANALTO. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em 01 mar. 2018.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Biografia de Jean Piaget**. Disponível em <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/jean-piaget-biografia/53974>. Acesso em 18 de ago. 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei No 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 30 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 02 out. 2017.

PUFF, Jefferson. “Menores ex-internos relatam experiências e opinam sobre redução da maioridade penal”. In **BBC BRASIL**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150628\\_reducao\\_maioridade\\_depouentos\\_jp\\_rm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150628_reducao_maioridade_depouentos_jp_rm). Acesso em 17 abr. 2018.

RAMOS, Fábio Pestana. “A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI”. In **História das crianças no Brasil**. DEL PRIORE, Mary (org). 4. ed. São Paulo, SP: Contexto, 2004.

ROHDE, Luiz Augusto. **Idade penal: com a palavra, o cérebro**. Veja. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/letra-de-medico/idade-penal-com-a-palavra-o-cerebro/>. Acesso em 15 de mai. 2018.

ROXO, Sérgio. **Quem é Aloysio Nunes, novo ministro das Relações Exteriores**. O Globo, 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/quem-aloysio-nunes-novo-ministro-das-relacoes-exteriores-21001917>. Acesso em: 23 jul. 2018.

SANTOS, Marco Antonio Cabral. “Criança e criminalidade no início do século”. In **História das crianças no Brasil**. DEL PRIORE, Mary (org). 4. ed. São Paulo, SP: Contexto, 2004.

SANTOS, Ricardson. “O prolongamento da Adolescência em uma sociedade contemporânea”. In **16º Encontro Nacional ABRAPSO**, 12 a 15 de novembro de 2011, UFPE: Recife, PE, 2011. Disponível em: <http://www.encontro2011.abrapso.org.br/trabalho/>. Acesso em 15 set. 2017.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>. Acesso em 15 mai. 2018.

SOARES, Janine Borges. “A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: Uma breve reflexão histórica”. In **Revista do Ministério Público**. Nº 51. v. 1, Porto Alegre, RS, 2003, p. 257-285.

TOURRETTE, Catherine; GUIDETTI, Michèle. **Introdução à psicologia do desenvolvimento: do nascimento à adolescência**. Tradução de Guilherme Teixeira. 3. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

VYGOTSKY, Lev S. **A Formação Social da Mente: o Desenvolvimento dos Processos Psicológicos Superiores**. 6. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1998.

WESTIN, RICARDO. “Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920”. In **SENADO FEDERAL**, 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em 20 fev. 2018.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Maternal, newborn, child and adolescent health**. Disponível em: [http://www.who.int/maternal\\_child\\_adolescent/topics/adolescence/development/en/](http://www.who.int/maternal_child_adolescent/topics/adolescence/development/en/). Acesso em 11 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Adolescence: a period needing special attention**. Disponível em: <http://apps.who.int/adolescent/second-decade/section2/page1/recognizing-adolescence.html>. Acesso em 11 jan. 2018.